

Regulamento de Aviação Civil**CV-CAR 9****Administração e Certificação do Operador Aéreo****de 6 de Agosto de 2015**

Conforme estabelece o código aeronáutico e os estatutos, compete a AAC garantir o cumprimento das normas e práticas recomendadas nos Anexos Técnicos à Convenção de Chicago de 1944, devendo para tal emitir emendar, revogar e publicar regulamentos indispensáveis ao exercício das suas atribuições.

Assim, com vista a se incorporar no ordenamento jurídico nacional as últimas emendas feitas ao anexo 6 e tendo presente de que desde o ano de 2009 o CV-CAR 9 não sofreu actualizações, revelou-se oportuno avaliar o regulamento, recolhendo-se todos os elementos achados por pertinentes para seu melhoramento.

Neste sentido, a AAC aproveitou para afastar as imperfeições que o regulamento continha, fazendo a sua conformação com os novos preceitos emitidos pela OACI e com os demais regulamentos de sua iniciativa que estão a ser objecto de actualização e adequação.

As hodiernas situações com que diariamente a AAC é confrontada e que revelaram não estar cobertas por regulamento da autoridade foram, igualmente, inseridas neste CV-CAR e mereceram tratamento apropriado, no sentido de permitir que a AAC pudesse estender a sua supervisão no que respeita a certificação dos operadores aéreos que se dedicam ao transporte aéreo comercial de passageiros, carga ou correio.

Outrossim, para além da evidente necessidade de se revisar e modernizar o presente CV-CAR, cuja última harmonização havia ocorrido a mais de 6 anos, na essência o que se realizou, em virtude das directrizes da OACI, foi introduzir a este regulamento as alterações baseadas nas emendas 38 da parte I e 19 da parte III, do anexo 6 da Convenção de Chicago de 1944.

Por último, impõe-se ressaltar que o presente CV-CAR foi submetido à consulta pública, garantindo o direito à informação e o direito à participação da comunidade aeronáutica e do público em geral.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 13º dos estatutos da agência de aviação civil, aprovado pelo decreto-lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro e do n.º 2 do artigo 173º do código aeronáutico aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro, manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

9. A DISPOSIÇÕES GERAIS**9. A.100 REGRAS BÁSICAS****9. A.105 Objecto**

O presente CV-CAR estabelece as regras para a certificação e manutenção dos certificados de operador aéreo (AOC), emitidos pela autoridade aeronáutica.

9. A.110 Aplicabilidade

O presente CV-CAR aplica-se aos operadores aéreo que se dedicam ao transporte aéreo comercial de passageiros, carga ou correio, constituídas de acordo com a legislação nacional, com o seu estabelecimento principal em Cabo Verde.

9. A.115 Definições

Para efeitos do disposto no presente CV-CAR entende-se por:

A

- (1) «Acordo de intercâmbio», um contrato que permite que um transportador aéreo proceda a uma locação sem tripulação e assuma ou ceda o controlo operacional de uma aeronave num aeródromo;
- (2) «Administrador responsável», a pessoa que a autoridade aeronáutica aprovar, investida de autoridade corporativa, para garantir que todas as operações e actividades de manutenção se possam financiar e executar em conformidade com as normas de segurança exigidas pela autoridade aeronáutica e quaisquer requisitos adicionais definidos pelo operador aéreo;

- (3) «Análise de dados de voo», o processo de analisar os dados de voo registados, de modo a melhorar a segurança das operações de voo;
- (4) «Autoridade aeronáutica», a Agência de Aviação Civil, entidade responsável pela supervisão da aviação civil em Cabo Verde;

C

- (5) «Caderneta técnica da aeronave», um documento transportado na aeronave que contém uma secção de registos de viagem e uma secção de registos de manutenção;
- (6) «Certificado de operador aéreo», um certificado que autoriza um operador aéreo a conduzir operações de transporte aéreo comercial especificadas;
- (7) «Condições meteorológicas de voo visual», as condições meteorológicas expressas em termos de visibilidade, distância das nuvens e tecto, equivalentes ou superiores aos mínimos especificados;
- (8) «Condições meteorológicas para voo por instrumentos», as condições meteorológicas expressas em termos de visibilidade, distância das nuvens e tecto, inferiores aos mínimos especificados para as condições meteorológicas visuais;
- (9) «Certificação de aptidão para retorno ao serviço», é uma declaração confirmando que as aeronaves do operador aéreo estão aptas para o serviço, depois de uma manutenção, feita por uma pessoa especificamente autorizada em nome do operador aéreo e não por um indivíduo ou organização de manutenção;

Nota 1: Com efeito, a pessoa que assina a conformidade, actua na qualidade de agente autorizado do operador aéreo e certifica que a manutenção coberta pela declaração foi efectuada de acordo com o programa de manutenção contínua do operador aéreo.

Nota 2: A responsabilidade por cada passo da manutenção efectuada é suportada pela pessoa que assina por esse passo e a conformidade de navegabilidade certifica todo o conjunto de tarefas de manutenção. Esta disposição não reduz, de modo algum, a responsabilidade dos técnicos de manutenção de aeronaves ou as organizações de manutenção pelas funções ou tarefas de manutenção que executem ou supervisionem.

Nota 3: O operador aéreo é obrigado a designar, pelo nome ou função, cada técnico de manutenção de aeronaves ou organização de manutenção autorizada a assinar a conformidade de navegabilidade. Além disso, o operador aéreo deve definir quando é que a declaração de conformidade é necessária. Normalmente, uma declaração de conformidade é necessária depois de inspecções determinadas pelas especificações de operações e actividades de manutenção envolvendo inspecções, e qualquer outra manutenção significativa.

- (10) «Controlo da qualidade», o processo regulatório de inspecção através do qual o desempenho actual é comparado com critérios, como a manutenção dos padrões dos produtos aeronáuticos fabricados, e qualquer diferença é tratada em conformidade;
- (11) «Controlo operacional», o exercício da autoridade sobre o início, continuação, alternância ou término de um voo no interesse da segurança da aeronave e da regularidade e eficácia do voo;

E

- (12) «Especificações de operações», são as autorizações, condições e limitações associadas ao AOC e sujeitas às condições contidas no OM;
- (13) «Estabelecimento principal», os serviços centrais ou a sede social da organização, onde são exercidas as principais funções financeiras e o controlo operacional das actividades referidas no presente CV-CAR;

G

- (14) «Garantia da qualidade», é um conjunto de acções pre-determinadas e sistemáticas que são necessárias para proporcionar a certeza adequada de que um produto ou serviço satisfaz os requisitos de qualidade;

Nota: A garantia da qualidade, contrariamente ao controlo da qualidade, envolve actividades nas áreas de negócios, sistemas e auditorias técnicas.

L

- (15) «Lista de desvio de configuração», uma lista estabelecida pela organização responsável pela concepção do tipo com a aprovação do Estado de Desenho que identifica quaisquer partes externas de um tipo de aeronave que possam estar em falta no início de um voo e que contém, se necessário, qualquer informação sobre as limitações de operação associadas e a correcção do desempenho;

M

- (16) «Manual de controlo de manutenção», um documento que descreve os procedimentos do operador aéreo, necessários para garantir que toda a manutenção planeada e não planeada é executada na aeronave do operador aéreo a tempo de uma forma controlada e satisfatória;
- (17) «Manual de operação da aeronave», um manual contendo os procedimentos normais, anormais e de emergência, listas de verificação, limitações, informações sobre o desempenho, detalhes dos sistemas da aeronave e todo o outro material relevante para a operação da aeronave;
- (18) «Manual de operações», um manual contendo procedimentos, instruções e orientação para uso do pessoal operacional na execução das suas funções;
- (19) «Membro da tripulação de voo», um membro da tripulação com licença, encarregue de funções essenciais para a operação da aeronave na cabina de pilotagem durante um período de serviço de voo;

O

- (20) «Operação de transporte aéreo comercial», uma operação com uma aeronave envolvendo o transporte de passageiros, carga ou correio por uma remuneração ou aluguer;
- (21) «Ocorrência», um acidente, incidente ou incidente sério, bem como qualquer outro defeito ou avaria numa aeronave, do seu equipamento ou de qualquer equipamento de terra e de qualquer elemento do sistema de navegação aérea utilizado ou destinado a ser utilizado para efeitos de ou em associação com a operação de uma aeronave ou com o fornecimento de serviços de gestão do tráfego aéreo ou de ajuda à navegação a uma aeronave;

P

- (22) «Plano de voo operacional», o plano do operador aéreo para a condução segura do voo com base na consideração do desempenho da aeronave, doutras limitações de operação e das condições relevantes esperadas na rota a ser seguida e nos aeródromos e ou heliportos respeitantes;
- (23) «Princípios relativos a factores humanos», os princípios aplicáveis à concepção aeronáutica, certificação, formação, operações e manutenção e que procuram a interconexão segura entre a pessoa e outros componentes do sistema através de uma consideração adequada do desempenho humano;

S

- (24) «Sistema da qualidade», é a estrutura organizacional, as responsabilidades, os procedimentos, os processos e os recursos para implementação do sistema de gestão da qualidade;
- (25) «Sistema de documentos de segurança de voo», um conjunto de documentação interrelacionada, estabelecido pelo operador aéreo, que compila e organiza a informação necessária para as operações de voo e de terra, e compreende, no mínimo, o OM e o MCM do operador aéreo;
- (26) «Sistema de gestão da segurança operacional», uma abordagem organizada da gestão da segurança, incluindo as estruturas organizacionais, responsabilidades, políticas e procedimentos necessários;

T

- (27) «Tempo de aderência», o tempo estimado para o fluido de degelo e ou anti-gelo evitar a formação de geada ou gelo e a acumulação de neve nas superfícies protegidas de uma aeronave;

Nota: O tempo de aderência inicia-se quando a aplicação do fluido de degelo e ou anti-gelo começa e expira quando o fluido de degelo ou anti-gelo aplicado na aeronave perde a sua eficácia.

- (28) «Treino para proficiência», o processo do piloto verificador ministrar cada manobra e procedimento a um piloto conforme necessário até à sua execução com sucesso durante o período de formação.

9.A.120 Abreviaturas

No âmbito deste CV-CAR as seguintes abreviaturas têm o seguinte significado:

- (1) ACAS – Sistema anti-colisão de bordo;
- (2) AFM – Manual de voo do avião;
- (3) APU – Unidade auxiliar de potência;
- (4) ATC - Controlo de tráfego aéreo;
- (5) ATS – Serviço de tráfego aéreo;
- (6) AOC – Certificado de operador aéreo;
- (7) AOM - Manual de operação da aeronave;
- (8) CDL – Lista de desvio de configuração;
- (9) CDCCL - controlo de configuração de limitações críticas de projecto;
- (10) CV-CAR – Regulamentos aeronáuticos de Cabo Verde;
- (11) EDTO - Operações de tempo de desvio prolongado;
- (12) FRMS - Sistema de gestão de risco associados a fadiga;
- (13) IFR – Regra de voo por instrumento;
- (14) IMC – Condições meteorológicas para voo por instrumentos;
- (15) MCM - Manual de controlo de manutenção;
- (16) MPM - Manual de procedimentos da organização de manutenção;
- (17) MEL – Lista de equipamento mínimo;
- (18) MMEL – Lista de equipamento mínimo de referência;
- (19) MNPS – Especificações de desempenho mínima de navegação;
- (20) MSG – Grupo comité de manutenção;
- (21) OM – Manual de operações;
- (22) OMA – Organização de manutenção aprovada;
- (23) PBN – Navegação baseada no desempenho;
- (24) PIC – Piloto em comando;
- (25) RFFS - Serviço de combate a incêndios;
- (26) RNAV - Navegação de área;
- (27) RNP – Desempenho de navegação requerida;
- (28) RVR - Alcance visual na pista;
- (29) RVSM – Separação vertical mínima reduzida;
- (30) VFR – Regra de voo visual.

9.B EMISSÃO E MANUTENÇÃO DO CERTIFICADO DE OPERADOR AÉREO**9.B.100 GERAL****9.B.105 Requisitos gerais**

Os requisitos aplicáveis à emissão e manutenção do AOC estão estabelecidos nesta secção.

9.B.110 Certificado de operador aéreo

- (a) Nenhum operador aéreo pode operar uma aeronave no transporte aéreo comercial a não ser que esteja na posse de um AOC válido, emitido pela autoridade aeronáutica.
- (b) Ninguém pode operar uma aeronave em operações de transporte aéreo comercial que não estejam autorizadas pelos termos, condições e limitações do seu AOC e suas especificações de operações.
- (c) O titular de um AOC deve trazer a bordo uma cópia autenticada deste e das especificações de operações relevantes para o tipo de aeronave, que deve ser transportado conjuntamente com os demais certificados da aeronave.
- (d) O AOC e as especificações de operações associadas a ele, devem ser emitidos na língua portuguesa e incluir uma tradução em língua inglesa.
- (e) O titular de um AOC deve manter-se sempre em conformidade com os termos, condições de emissão e requisitos de manutenção do AOC, de modo a manter a posse desse certificado.

9.B.115 Pedido do certificado de operador aéreo

- (a) Um operador aéreo que se candidata a um AOC deve submeter o pedido utilizando um requerimento e formulário, conforme determinado pela autoridade aeronáutica, contendo todas as informações exigidas para o efeito e acompanhado do comprovativo de pagamento da taxa aplicável.
- (b) O candidato deve demonstrar ainda à autoridade aeronáutica, através da declaração de conformidade, que cumpre com todos os requisitos aplicáveis do presente CV-CAR.
- (c) O pedido inicial de um AOC deve ser submetido, pelo menos, 90 (noventa) dias antes da data prevista para o início das operações.
- (d) Ao submeter o pedido, o candidato deve fornecer toda a informação e manuais exigidos por este CV-CAR, assim como, os documentos do sistema de gestão de segurança operacional requeridos por regulamento da autoridade aeronáutica.

9.B.120 Emissão de um certificado de operador aéreo

- (a) A autoridade aeronáutica pode emitir um AOC se, após análise do pedido, considerar que o candidato:
 - (1) É uma empresa cabo-verdiana constituída de acordo com a legislação nacional;
 - (2) Possui o estabelecimento principal em Cabo Verde;
 - (3) Cumpre com os regulamentos e requisitos aplicáveis ao titular de um AOC;
 - (4) Está devidamente e adequadamente equipado para conduzir as operações de transporte aéreo comercial e manutenção de aeronaves em segurança;
 - (5) Demonstrou ter uma organização adequada, um método de controlo e supervisão das operações de voo, um programa de formação, assim como, acordos de assistência em terra e de manutenção consistentes com a natureza e a extensão das operações especificadas;
 - (6) Possui uma declaração de aptidão financeira, económica e jurídica actualizada emitida pela autoridade aeronáutica sob as disposições da legislação nacional aplicável;
 - (7) Realizou o pagamento da taxa aplicável;
 - (8) Não foi titular de um AOC que tenha sido revogado por um incumprimento grave das normas de segurança operacional, em virtude de uma não conformidade de nível 1; ou
 - (9) Não tenha como proprietário alguém que tenha contribuído para que se verificasse a revogação de um AOC, nos termos do parágrafo anterior, ou se não tiver contratado para membros de órgãos de gestão ou para uma posição exigida por este CV-CAR, pessoa que tenha contribuído para revogação de um AOC, nos termos do parágrafo (8).

9.B.125 Conteúdo do certificado de operador aéreo

- (a) O AOC é composto por um certificado de uma página para exposição pública, assinado pela autoridade aeronáutica tendo associado a ele as especificações de operações contendo as autorizações, condições, limitações e aprovações emitidos pela autoridade aeronáutica, aplicáveis à operação e manutenção conduzida pelo titular do AOC.
- (b) O conteúdo de um AOC compreende o seguinte:
 - (1) O Estado do Operador e a autoridade aeronáutica emissora;
 - (2) O número e a data de validade do AOC;
 - (3) O nome do operador aéreo, o nome comercial, se diferente, o endereço do estabelecimento principal;
 - (4) A data de emissão, o nome, a assinatura e a função do representante da autoridade aeronáutica; e
 - (5) A indicação do documento, que deve ser controlado e levado a bordo, onde devem constar os contactos do pessoal de gestão operacional.
- (c) O AOC e as especificações de operações associadas devem seguir o modelo e conter, pelo menos, a informação listada na NI 9.B.125 (e) e (e), respectivamente.

9.B.130 Validade e renovação do certificado de operador aéreo

- (a) Um AOC, ou as especificações de operações associadas a ele, emitido pela autoridade aeronáutica é válido por 24 (vinte e quatro) meses a não ser que:
 - (1) A autoridade aeronáutica altere, suspenda, revogue ou de outra forma cancele o certificado;
 - (2) O titular do AOC renuncie ao certificado;
 - (3) O titular do AOC suspenda as operações durante mais de 60 (sessenta) dias; ou
 - (4) A autoridade aeronáutica decida estabelecer prazo inferior ao AOC, em virtude de incumprimentos dos requisitos regulamentares da posse e manutenção do AOC, principalmente quando se verificar não conformidades de nível 1, não podendo este ser nunca inferior a 6 (seis) meses.
- (b) O titular do AOC deve submeter o pedido de renovação do certificado, através de requerimento e preenchimento de formulário apropriado e do modo especificado pela autoridade aeronáutica, com toda a informação exigida para o efeito, e acompanhado do comprovativo de pagamento da taxa aplicável.
- (c) Um titular de AOC deve submeter o pedido de renovação do certificado, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data da sua caducidade.
- (d) Se um pedido de renovação não for efectuado dentro do prazo estipulado no parágrafo (c) e o AOC caducar em decorrência disto, o seu titular deve seguir o procedimento de candidatura para emissão inicial determinado pela autoridade aeronáutica.
- (e) As regras aplicáveis à duração e renovação do AOC devem ser complementadas por regulamento da autoridade aeronáutica.

9.B.135 Manutenção da validade do certificado de operador aéreo

- (a) A manutenção da validade do AOC depende do seguinte:
 - (1) O AOC permanecer em conformidade com este CV-CAR;
 - (2) Ser concedido acesso à autoridade aeronáutica às instalações da organização para determinar a conformidade contínua com este CV-CAR;
 - (3) Do certificado não ter sido suspenso ou revogado; e
 - (4) Cumprimento das disposições relativas ao tratamento das não conformidades na subsecção 9.B.150.
- (b) As regras aplicáveis à manutenção da validade do AOC devem ser complementadas por regulamento da autoridade aeronáutica.

9.B.140 Alteração do certificado de operador aéreo

- (a) A autoridade aeronáutica pode alterar um AOC se:
 - (1) Entender que a segurança do transporte aéreo comercial e o interesse público prossupõe a alteração; ou
 - (2) O titular do AOC solicitar uma alteração e a autoridade aeronáutica determinar que a segurança do transporte aéreo comercial e o interesse público a permitem.

- (b) Se a autoridade aeronáutica determinar, por escrito, que existe uma emergência que requer uma alteração imediata baseada no interesse público, relacionada com a segurança no transporte aéreo comercial, tal alteração torna-se efectiva, sem suspensão, na data em que o titular do AOC receber a notificação.
- (c) O titular de um AOC pode recorrer da alteração, mas deve actuar de acordo com a mesma, a não ser que esta seja subsequentemente retirada.
- (d) As alterações propostas pela autoridade aeronáutica, que não sejam alterações de emergência, tornam-se efectivas 30 (trinta) dias após a notificação do titular do AOC, a não ser que este recorra da proposta, por escrito, antes da data de efectividade, sendo que, a interposição de um recurso suspende a data de efectividade até que o processo de recurso seja concluído.
- (e) O titular do AOC deve submeter a proposta de alteração, no âmbito de qualquer processo de certificação, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data planeada de qualquer operação sob essa alteração.
- (f) Ninguém pode conduzir uma operação de transporte aéreo comercial, para a qual é necessária uma alteração ao AOC, a não ser que tenha recebido uma notificação da aprovação por parte da autoridade aeronáutica.
- (g) As regras aplicáveis à alteração do AOC devem ser complementadas por regulamento da autoridade aeronáutica.
- (d) A falta de disponibilização por parte do titular de um AOC à autoridade aeronáutica, mediante solicitação, de qualquer registo, documento, certificado ou relatório, é motivo para a suspensão do AOC ou qualquer das suas especificações de operações.
- (e) Após a condução de uma inspecção ou auditoria, ou sempre que for necessário, o titular do AOC é notificado, por escrito, de qualquer não conformidade encontrada durante as mesmas.
- (f) As não conformidades devem ser classificadas como se segue:
- (1) Uma não conformidade de nível 1, corresponde a um incumprimento significativo com os requisitos aplicáveis dos CV-CAR, assim como, com os procedimentos e manuais da organização, os termos de certificação, o AOC, a autorização de operações especiais ou o conteúdo de uma declaração, que reduz o nível de segurança de voo ou o põe gravemente em risco;
 - (2) Uma não conformidade de nível 2, corresponde a um incumprimento com os requisitos aplicáveis dos CV-CAR, assim como, com os procedimentos e manuais da organização, os termos de certificação, o AOC, a autorização de operações especiais ou o conteúdo de uma declaração, que pode reduzir a segurança de voo ou, eventualmente, constituir riscos à segurança de voo.
- (g) Após recepção de notificação das não conformidades o titular do AOC deve proceder do seguinte modo:

- (1) Identificar a causa principal da não conformidade;
- (2) Definir um plano de acção correctiva; e
- (3) Demonstrar que tomou todas as medidas correctivas, satisfatórias para a autoridade aeronáutica, no prazo acordado com a mesma.

- (h) Quando forem detectadas evidências de não conformidade com os requisitos do CV-CAR 9, durante a supervisão ou qualquer outro processo a autoridade aeronáutica deve tomar as seguintes acções:

- (1) No caso de não conformidade de nível 1, a autoridade aeronáutica deve de imediato, limitar ou suspender o AOC, total ou parcialmente, em função da gravidade da constatação de nível 1, até a organização tomar as medidas correctivas adequadas, ou ainda, revogá-la;
- (2) No caso de não conformidade de nível 2, o prazo concedido pela autoridade aeronáutica para a tomada de acções correctivas deve ser apropriado à natureza da não conformidade, que pode ir até 3 (três) meses, sendo que em determinadas circunstâncias e em função da natureza da não conformidade, a autoridade aeronáutica pode alargar o prazo antes referido, desde que seja apresentado um plano de acções correctivas satisfatório e aceite pela autoridade aeronáutica.

- (i) Se o titular do AOC não apresentar um plano de acção correctiva aceitável ou não implementar as acções correctivas no prazo acordado ou prorrogado pela autoridade aeronáutica, o grau de gravidade da constatação aumenta para o nível 1 e são tomadas as medidas previstas no parágrafo (1) (h).

9. B.155 Suspensão ou revogação do certificado do operador aéreo

- (a) Pode resultar na suspensão ou revogação do AOC:
- (1) A falta de conformidade do titular do AOC com os requisitos deste CV-CAR ou com os termos e condições do certificado e das especificações de operações associadas a ele;
 - (2) A recusa, por parte do titular do AOC, do acesso à autoridade aeronáutica as suas instalações para determinar a conformidade contínua com este CV-CAR;
 - (3) A falta de pagamento de quaisquer encargos determinados pela autoridade aeronáutica.
- (b) O titular do AOC que perder o certificado em consequência da sua renúncia ou da suspensão ou revogação, ou ainda por qualquer motivo, deve devolver o mesmo, à autoridade aeronáutica, no prazo máximo de 7 (sete) dias da renúncia ou da notificação de suspensão ou revogação.

9. B.200 ADMINISTRAÇÃO

9. B.205 Base de operações

- (a) O titular de um AOC deve manter uma base principal de operações, sendo que, quando for autorizado a conduzir manutenção

9.B.145 Acesso para inspecção

- (a) Para determinar a conformidade contínua com os regulamentos aplicáveis, o titular do AOC deve:

- (1) Garantir, a qualquer pessoa ou entidades qualificadas devidamente credenciadas pela autoridade aeronáutica, o acesso irrestrito e ininterrupto, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, às instalações e aeronaves, bem como, assegurar que aquelas possam requisitar documentos, registos, dados, procedimentos ou qualquer outro material relevante às suas actividades, sujeitas à certificação;
- (2) Garantir que seja concedido a qualquer pessoa ou entidades qualificadas devidamente credenciadas pela autoridade aeronáutica, o acesso e cooperação relativamente a qualquer organização ou instalações que tenha contratado para prestação de serviços associados às operações de transporte aéreo comercial e manutenção; e
- (3) Conceder à qualquer pessoa qualificada, devidamente credenciadas pela autoridade aeronáutica, acesso livre e ininterrupto à cabina de pilotagem da aeronave durante as operações de voo.

- (b) O titular de um AOC deve fornecer à autoridade aeronáutica um lugar frontal de observador em cada uma das suas aeronaves, a partir do qual as acções e conversas da tripulação de voo possam ser facilmente observadas.

- (c) A conveniência da localização do lugar e a aptidão para controlar as acções, conversas e radiocomunicações dos membros da tripulação são determinadas pela autoridade aeronáutica.

9.B.150 Condução de auditorias e inspecções

- (a) A autoridade aeronáutica conduz uma supervisão contínua ao titular do AOC para assegurar a contínua elegibilidade do mesmo para manter o AOC e as aprovações associadas.

- (b) O titular do AOC deve permitir a qualquer pessoa autorizada pela autoridade aeronáutica realizar, em qualquer altura ou local, com ou sem aviso prévio, quaisquer investigações, verificações, testes, inspecções ou auditorias, para determinar se o titular do AOC está em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis e com os termos, condições e limitações do AOC aplicável.

- (c) O titular do AOC deve ter disponível no seu domicílio profissional principal os actuais:

- (1) AOC e suas especificações de operações;
- (2) Manuais aprovados pela autoridade aeronáutica; e
- (3) Uma lista actualizada que inclua a localização e as posições de indivíduos responsáveis por cada registo, documento e relatórios requeridos a serem mantidos pelo titular do AOC sob as leis, regulamentos ou critérios aplicáveis.

pela posse de um certificado OMA, deve manter uma base principal de operações e uma base principal de manutenção, na mesma localização ou não.

- (b) O titular de um AOC deve notificar por escrito à autoridade aeronáutica com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência a intenção de estabelecer ou alterar a localização de qualquer uma das duas bases.

9.B.210 Pessoal de gestão requerido para as operações de transporte aéreo comercial

- (a) O titular de um AOC deve nomear um administrador responsável, que a autoridade aeronáutica aprovar, investido da autoridade corporativa necessária para garantir que todas as operações e actividades de voo e de manutenção possam ser financiadas e executadas em conformidade com os regulamentos aplicáveis.

- (b) Ao conduzir operações de transporte aéreo comercial, o operador aéreo deve nomear uma pessoa ou um grupo de pessoas, sujeitos a aprovação da autoridade aeronáutica, responsáveis para garantir a manutenção do cumprimento dos requisitos aplicáveis:

- (1) A pessoa, ou pessoas, designadas como responsável devem representar a estrutura de gestão do operador aéreo, e ser responsável por todas as funções especificadas no presente CV-CAR;
- (2) Os responsáveis designados devem estar subordinados e responder directamente ao administrador responsável.

- (c) Nos termos do parágrafo (b) o titular do AOC deve dispor de pessoal qualificado com competência comprovada na aviação civil, disponível para prestar serviço a tempo inteiro nas seguintes posições:

- (1) Responsável de operações de voo;
- (2) Responsável de treino da tripulação;
- (3) Responsável de manutenção;
- (4) Responsável de operações de terra;

Nota: “Competência na aviação civil” significa que um indivíduo deve possuir uma qualificação técnica e experiência em gestão que a autoridade aeronáutica considere aceitáveis relativamente à posição a ocupar.

- (d) A autoridade aeronáutica pode aprovar posições ou um número de posições, diferente das indicadas no parágrafo anterior, se o titular do AOC for capaz de demonstrar que consegue conduzir a operação com o mesmo nível de segurança, sob a direcção de menos ou categorias diferentes do pessoal de gestão, dependendo:

- (1) Do tipo de operações envolvidas;
- (2) Do número de aeronaves utilizadas; e
- (3) Da área de operação.

- (e) Requisitos adicionais relativos ao pessoal de gestão são estabelecidos em regulamento da autoridade aeronáutica.

- (f) Os indivíduos que prestem serviço nas posições exigidas ou aprovadas sob esta secção e qualquer pessoa em posição de exercer controlo sobre as operações conduzidas sob o AOC devem:

- (1) Estar qualificados mediante instrução, experiência e conhecimentos especializados;
- (2) Desempenhar as suas funções de maneira a satisfazer os requisitos regulamentares aplicáveis e manter a segurança das operações; e
- (3) Na medida das suas responsabilidades, possuir uma compreensão total das seguintes matérias em relação às operações do titular do AOC:
 - (i) Normas de segurança aeronáutica e práticas de operação seguras;
 - (ii) Legislação aeronáutica nacional;
 - (iii) As especificações de operações do titular do AOC;
 - (iv) Todos os requisitos apropriados de manutenção e aeronavegabilidade deste CV-CAR;
 - (v) Os requisitos em matéria de manuais deste CV-CAR.

- (g) O titular de um AOC deve tomar medidas para garantir a continuidade da supervisão se as operações forem conduzidas na ausência de qualquer elemento do pessoal de gestão exigido.

- (h) O pessoal de gestão exigido deve ser contratado para trabalhar as horas suficientes de modo a serem cumpridas as funções de gestão.

- (i) Uma pessoa em serviço numa posição de gestão exigida para o titular de um AOC não pode estar ao serviço de qualquer outro titular de um AOC numa posição similar, a não ser que uma autorização seja emitida pela autoridade aeronáutica.

- (j) O operador aéreo deve manter registos adequados da experiência, das qualificações e da formação do pessoal, de modo a demonstrar a conformidade com o parágrafo (e).

- (k) O titular de um AOC deve:

- (1) Declarar nas disposições gerais do OM as funções, responsabilidades e atribuições do pessoal exigido nesta secção;
- (2) Listar no OM os nomes e os endereços profissionais dos indivíduos nomeados para tais posições; e
- (3) Notificar a autoridade aeronáutica qualquer alteração do pessoal ou qualquer vaga em qualquer das posições listadas no parágrafo (b), num período de 10 (dez) dias após a verificação de tal alteração ou vaga.

- (l) A autoridade aeronáutica pode recusar a indicação para o cargo de responsável requerido neste CV-CAR, se o indicado for abrangido por uma das condições referidas no parágrafo (9) (a) da subsecção 9.B.120.

9. B.215 Sistema da qualidade

- (a) O titular de um AOC deve estabelecer um sistema da qualidade e designar um responsável da qualidade para monitorar o cumprimento e a adequação dos procedimentos requeridos para garantir práticas de operação seguras e a aeronavegabilidade das aeronaves.

- (b) A monitorização do cumprimento deve incluir um sistema de retorno da informação ao administrador responsável, para garantir a adopção das acções correctivas, conforme necessário.

- (c) O titular de um AOC deve garantir que o sistema da qualidade inclua um programa de garantia da qualidade contendo os procedimentos designados para verificar que todas as operações estão a ser conduzidas em conformidade com todos os requisitos, normas e procedimentos aplicáveis.

- (d) O sistema da qualidade e o responsável da qualidade devem observar os regulamentos aeronáuticos e sujeitarem-se a aprovação da autoridade aeronáutica.

- (e) O sistema de qualidade deve incluir um sistema de retorno da informação ao responsável ou grupo de pessoas directamente responsáveis pelo sistema de qualidade e ao administrador responsável que assegura, conforme necessário, a adopção apropriada e oportuna das medidas correctivas em resposta aos relatórios resultantes das auditorias independentes.

- (f) O sistema de qualidade do operador aéreo deve ser adequado, por forma a permitir analisar todos os procedimentos conforme descritos nos manuais, de acordo com um programa aprovado anualmente.

- (g) O sistema de qualidade do operador aéreo deve indicar quando devem realizar-se e quando terminam as auditorias, e estabelecer um sistema de relatórios de auditoria, que possa ser observado pelo pessoal da autoridade aeronáutica, quando solicitado.

- (h) O sistema de auditoria deve estabelecer claramente o meio pelo qual os relatórios de auditoria contendo observações sobre as não conformidades ou falta de qualidade são comunicados ao administrador responsável.

- (i) O titular de um AOC deve descrever o sistema da qualidade na documentação relevante, conforme definido na NI: 9.B.215.

- (j) Não obstante o parágrafo (a) acima, a autoridade aeronáutica pode aceitar a nomeação de dois responsáveis da qualidade, um para as operações e outro para a manutenção, desde que o operador aéreo tenha estabelecido uma unidade de gestão da qualidade para garantir que o sistema da qualidade se aplica de maneira uniforme em toda exploração.

- (k) Nos casos em que o titular do AOC seja uma OMA, o sistema de gestão da qualidade do titular do AOC pode ser combinado com os requisitos da OMA e submetido para aprovação da autoridade aeronáutica, e ao Estado de Registo, para aeronaves não registadas em Cabo Verde.

9.B.220 Apresentação e revisão dos manuais de políticas e procedimentos

- (a) Todos os manuais exigidos por este CV-CAR devem:
- (1) Incluir as instruções e informações necessárias de modo a permitir que o pessoal envolvido desempenhe as suas funções e responsabilidades com um elevado grau de segurança;
 - (2) Ser elaborado de uma forma que seja fácil de revisar e conter um sistema que permita ao pessoal determinar o estado actual da revisão de cada manual;
 - (3) Levar a data da última revisão em cada página pertinente;
 - (4) Não ser contrário a qualquer regulamento de Cabo Verde aplicável e às especificações de operações do titular do AOC;
 - (5) Cada manual deve incluir uma referência aos regulamentos de aviação civil apropriados; e
 - (6) Devem ser redigidos em língua portuguesa, podendo ser feita uma tradução para a língua inglesa.
- (b) O titular de um manual exigido por este CV-CAR deve manter o mesmo actualizado com as alterações ou revisões fornecidas pelo operador aéreo.
- (c) Ninguém pode implementar quaisquer políticas ou procedimentos para as operações de voo ou funções de navegabilidade sem a devida coordenação prévia com a autoridade aeronáutica.
- (d) O titular de um AOC deve submeter as políticas ou procedimentos propostos à autoridade aeronáutica, pelo menos, 30 (trinta) dias antes da data prevista para a sua implementação.
- (e) Quando alterações ou revisões imediatas forem exigidas no interesse da segurança, estas podem ser publicadas e aplicadas imediatamente, desde que tenha sido submetido um pedido relativo a qualquer aprovação exigida.
- (f) A partir de 01 de Agosto de 2016, todos os manuais exigidos por este CV-CAR devem estar redigidos na língua portuguesa, sem prejuízo do disposto no parágrafo (6) (a) acima.

9.B.225 Preenchimento e conservação de registos

- (a) O titular do AOC deve garantir que todos os registos exigidos por este CV-CAR para serem preenchidos o sejam:
- (1) Para qualificação ou navegabilidade, antes do uso da pessoa, aeronave ou componente nas operações de transporte aéreo comercial;
 - (2) Para todos os outros registos, conforme a informação necessária é fornecida à pessoa designada para concluir o registo.
- (b) O titular do AOC deve garantir que o fornecimento de dados necessários às pessoas designadas para preencher um registo específico é efectuado de forma atempada, de modo a que o registo esteja continuamente actualizado e disponível para consideração no planeamento e condução das operações de transporte aéreo comercial.
- (c) O titular do AOC deve atribuir uma designação por escrito às pessoas designadas para efectuar um registo específico, assim como, formação e política de orientação, por escrito, para que o documento seja preenchido de forma atempada e precisa.
- (d) Cada pessoa designada para concluir e ou assinar um registo exigido por este CV-CAR deve efectuar os registos necessários de uma forma precisa e atempada, de modo a que o registo usado no planeamento e condução do transporte aéreo comercial reflita a verdadeira situação na altura do uso.
- (e) Cada registo exigido para os fins de operações e manutenção do titular do AOC deve ser preenchido a tinta ou caneta indelével, a não ser que aprovado de outra forma pela autoridade aeronáutica.
- (f) O titular de um AOC deve reter os seguintes registos pelo período especificado na NI: 9.B.225:
- (1) Registos de tempo de voo e período de serviço;
 - (2) Registos da tripulação de voo;
 - (3) Registos de formação do pessoal do titular do AOC para o qual é exigido um programa de formação;
 - (4) Registos de combustível e óleo, para cada voo;
 - (5) Registos de manutenção das aeronaves;
 - (6) Plano operacional de voo;

- (7) Os formulários de preparação de voo listados abaixo:
- (i) Manifestos de carga preenchidos;
 - (ii) Registos de massa e centragem;
 - (iii) Formulários de despacho de voo;
 - (iv) Planos de voo;
 - (v) Manifestos de passageiros;
 - (vi) Boletins meteorológicos;
- (8) Caderneta técnica da aeronave, incluindo as seguintes secções listadas abaixo:
- (i) Secção de registos de viagem;
 - (ii) Secção de registos de manutenção;
- (9) Registos do registador de voo;
- (10) Registos do sistema da qualidade;
- (11) Documento de transporte de mercadorias perigosas;
- (12) Lista de controlo da recepção de mercadorias perigosas;
- (13) Registos da dosagem de radiação solar e cósmica;
- (14) Outros registos que forem exigidos pela autoridade aeronáutica.
- (g) Para os registos identificados no parágrafo (3) (f) acima, o titular do AOC deve manter:
- (1) Os registos actualizados que detalhem as qualificações e a formação de todos os seus trabalhadores e pessoal contratado envolvido no controlo operacional, operações de voo, operações de terra e de manutenção do operador aéreo;
 - (2) Os registos dos trabalhadores, que cumprem as funções de membros da tripulação ou de oficiais de operações de voo, com detalhes suficientes para determinar se o trabalhador cumpre os requisitos de experiência e qualificação requeridos para as funções nas operações de transporte aéreo comercial.
- (h) O titular de um AOC deve manter os registos de uma forma aceitável para a autoridade aeronáutica.

9. B.230 Registos dos gravadores de vozes na cabina de pilotagem, dados de voo e ligações de dados

- (a) O titular de um AOC deve reter:
- (1) Os últimos dados de calibração do gravador de dados de voo, incluindo o meio de registo a partir do qual deriva a calibração; e
 - (2) A correlação do gravador de dados de voo relativa a uma aeronave de qualquer grupo de aeronaves operadas pelo titular do AOC:
 - (i) Que sejam do mesmo tipo;
 - (ii) Que tenham o mesmo modelo e o mesmo tipo de instalação de gravador de voo; e
 - (iii) Que não difiram no desenho tipo com relação à instalação original dos instrumentos associados ao gravador.

Nota: A calibração do gravador de dados de voo e a correlação do gravador de dados de voo são mantidas como parte dos registos de manutenção das aeronaves e seus componentes.

- (b) No caso de um acidente ou incidente que requeira uma notificação imediata à autoridade aeronáutica, o titular do AOC deve remover e conservar as informações gravadas do gravador de vozes na cabina de pilotagem, do gravador de dados de voo e do gravador de ligação de dados durante pelo menos 60 (sessenta) dias ou, se exigido pela autoridade aeronáutica, durante um período mais longo.

9.B.235 Aeronaves operadas pelo titular do certificado de operador aéreo

- (a) Uma lista actualizada contendo, a marca, o modelo e a série de cada aeronave operada pelo titular do AOC deve fazer parte das suas especificações de operações, devendo incluir ainda, a lista de autorizações, condições e limitações, com:
- (1) Contactos da autoridade aeronáutica emissora;
 - (2) Detalhes de contacto da autoridade aeronáutica emissora;
 - (3) Nome do operador aéreo e número de AOC;

- (4) Data de Emissão e assinatura do representante da autoridade aeronáutica;
 - (5) Modelo da aeronave;
 - (6) Tipo e área de operação;
 - (7) Autorização e limitações especiais.
- (b) O titular de um AOC deve solicitar à autoridade aeronáutica uma alteração das suas especificações de operações com antecedência relativamente a qualquer mudança pretendida de aeronaves.

9.B.240 Caderneta técnica da aeronave

- (a) O titular de um AOC deve possuir uma caderneta técnica da aeronave que seja levada a bordo e que contenha uma secção de registos de viagem e uma secção de registos de manutenção.
- (b) A secção de registos de viagem e de registos de manutenção foram desenvolvidas, respectivamente, nas subsecções 9.C.120 e 9.D.135.

Nota 1: O registo técnico pode ser computadorizado. A secção de registos de viagem e a secção de registo de manutenção podem ser combinadas.

Nota 2: Exemplos de registo técnico de uma aeronave podem ser encontrados no NI: 9.B.240.

9.B.245 Endoutrinamento nos procedimentos da companhia

- (a) Ninguém pode prestar serviço, nem nenhum titular de um AOC pode usar uma pessoa como seu trabalhador, a não ser que esta tenha seguido o programa de endoutrinamento da companhia, adequado às funções e responsabilidades pretendidas, devidamente aprovado pela autoridade aeronáutica.
- (b) O programa de endoutrinamento deve incluir a formação em conhecimentos e capacidades relacionadas com o desempenho humano, incluindo, em particular, a coordenação com outro pessoal do operador aéreo.

Nota: Os requisitos para a formação de endoutrinamento, a formação inicial, contínua e outra exigida aos membros da tripulação e oficiais de operações de voo estão contidos no CV-CAR 8.

9.B.250 Sistema de gestão da segurança operacional

- (a) O titular de um AOC deve implementar um sistema de gestão da segurança operacional, de modo aceitável para a autoridade aeronáutica, conforme esta estabelecer.
- (b) O sistema de gestão da segurança referido no parágrafo (a) deve:
 - (1) Identificar os perigos reais e potenciais para a segurança;
 - (2) Garantir que a acção correctiva necessária para manter um nível de segurança aceitável é implementada;
 - (3) Proporcionar uma monitorização contínua e uma avaliação regular do nível de segurança atingido; e
 - (4) Apontar para um melhoramento contínuo do nível global de segurança.
- (c) Um sistema de gestão da segurança deve definir claramente as linhas da responsabilidade pela segurança em toda a organização, incluindo uma responsabilidade directa pela segurança por parte da gestão de topo.

Nota 1: A orientação sobre a definição do desempenho de segurança operacional está contida no Documento da OACI 9859, Manual de Gestão da Segurança Operacional.

Nota 2: A estrutura para a implementação e manutenção de um sistema de gestão da segurança operacional está contida no Documento da OACI 9859, Manual de Gestão da Segurança Operacional.

Nota 3: A estrutura para o Programa Nacional de Segurança Operacional do Estado está contida no Anexo 6 à Convenção de Chicago de 1944.

9.B.255 Programa de monitorização de dados de voo

- (a) O titular de um AOC que explore aviões com uma massa máxima à descolagem certificada de mais de 27,000 kg deve estabelecer e manter um programa de análise de dados de voo como parte do seu sistema de gestão da segurança.
- (b) O titular de um AOC que explore helicópteros com uma massa máxima à descolagem certificada de mais de 7,000 kg e com uma configuração de assentos superior a nove passageiros e equipado com um registador de voo, deve estabelecer e manter um programa de análise de dados de voo como parte do seu sistema de gestão da segurança.

- (c) O titular de um AOC pode contratar a operação de um programa de análise de dados de voo a uma outra entidade, retendo a responsabilidade geral pela manutenção de tal programa.
- (d) Um programa de análise de dados de voo deve ser não punitivo e deve conter salvaguardas adequadas para proteger as fontes dos dados.

Nota 1: A orientação sobre o estabelecimento de programas de análise de dados de voo encontra-se descrita no Documento 10000 da OACI, Manual de Programas de Análise de Dados de Voo.

9.B.260 Sistema de documentos de segurança de voo

- (a) O titular de um AOC deve estabelecer um sistema de documentos de segurança de voo, para uso e orientação do pessoal operacional, como parte do seu sistema de gestão da segurança conforme requerido no CV-CAR 1.
- (b) O desenvolvimento e organização do sistema de documentos de segurança de voo devem conter os elementos mínimos estabelecidos no modelo da NI: 9.B.260.

9.B.265 Actividades contratadas

- (a) As actividades contratadas incluem todas as actividades abrangidas pelo âmbito da certificação do operador aéreo que sejam realizadas por outras organizações certificadas para o exercício dessas actividades ou, caso não estejam certificadas, que exerçam a sua actividade ao abrigo da aprovação do operador aéreo.
- (b) Aquando da contratação ou aquisição de qualquer serviço ou produto no âmbito da sua actividade, o operador aéreo deve assegurar o cumprimento dos requisitos aplicáveis.
- (c) Sempre que um operador aéreo certificado contrata parte da sua actividade a uma organização não certificada nos termos do presente CV-CAR para realizar essa actividade, a organização contratada exerce a actividade ao abrigo da aprovação do operador aéreo.
- (d) A organização contratante deve garantir o acesso da autoridade aeronáutica à organização contratada para verificar o cumprimento permanente dos requisitos aplicáveis.
- (e) O titular do AOC deve desenvolver políticas e procedimentos para as entidades que executam trabalho em seu nome.

9. B.300 AERONAVES

9. B.305 Aeronaves autorizadas

- (a) Ninguém pode operar uma aeronave no transporte aéreo comercial, a não ser que essa aeronave possua um certificado de navegabilidade válido e apropriado, esteja em condições de aeronavegabilidade e cumpra os requisitos de navegabilidade aplicáveis a essas operações, incluindo os relativos à identificação e ao equipamento.
- (b) Ninguém pode operar um tipo específico de aeronave no transporte aéreo comercial, a não ser que tenha concluído a certificação inicial de modo satisfatório, e esse tipo de aeronave tenha sido incluído no AOC do operador aéreo.
- (c) Ninguém pode operar uma aeronave adicional ou de substituição, de um tipo para o qual está actualmente autorizada, a não ser que possa demonstrar ter concluído um processo de avaliação para inclusão na frota do titular do AOC.

9.B.310 Contratos de locação

- (a) Qualquer contrato de locação relativo a uma aeronave utilizada por um operador aéreo certificado ao abrigo do presente CV-CAR está sujeito à aprovação prévia da autoridade aeronáutica.
- (b) A aprovação prévia prevista no parágrafo anterior pode ser dispensada nos contratos de locação de curta duração, conforme for determinado por regulamento da autoridade aeronáutica e se cumprir com as condições de operações para as quais está certificado.
- (c) A autoridade aeronáutica aprova a operação de aeronaves em regime de contrato de locação por operadores aéreos nacionais nos seguintes casos:

- (1) Reforço temporário de frota destinado a suprir necessidades ocasionais de um operador aéreo nacional, devidamente justificadas, com aeronave registada num Estado estrangeiro, por prazo não superior a 6 (seis) meses, em qualquer período de 12 (doze) meses consecutivos, podendo, excepcionalmente, ser renovado por período máximo de 3 (três) meses caso houver necessidade extraordinárias;

- (2) Reforço temporário de frota de um operador aéreo nacional, com aeronave cujo pedido de certificação e inscrição no Registo Aeronáutico Nacional já tenha dado entrada na autoridade aeronáutica, tendo em vista a sua futura inclusão no AOC do operador aéreo;
- (3) Reforço temporário de frota destinado a suprir necessidades ocasionais de um operador aéreo nacional, devidamente justificadas, com aeronaves nacionais;
- (4) Substituição temporária de aeronave, por motivos devidamente justificados, tais como perda de aeronave, imobilização de aeronave devida a execução de trabalhos de manutenção, acidente ou incidente, por prazo não superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado uma única vez, pelo mesmo período, desde que se comprove que os motivos que levaram à sua autorização se mantêm por razões não imputáveis ao operador aéreo nacional.
- (d) Os reforços de frota previstos nos parágrafos (3) e (4) (c), devem ser efectuados preferencialmente com aeronaves do mesmo tipo ou equivalentes das já constantes do AOC do operador aéreo nacional.
- (e) Se a autoridade aeronáutica, considerar estar em causa a segurança, pode, caso a caso, fixar ao operador aéreo nacional limites para o número de aeronaves em regime de *wet lease-out*.
- (f) O titular de um AOC que pretende celebrar um contrato de locação, ao submeter o pedido, deve cumprir os requisitos e fornecer toda a informação e documentos requeridos, nos termos e prazos determinados em regulamento da autoridade aeronáutica.

9.B.315 Intercâmbio de aeronaves

- (a) Ninguém pode intercambiar aeronaves com outro titular de um AOC sem a aprovação da autoridade aeronáutica.
- (b) Requisitos relativos aos contratos de intercâmbio de aeronaves aprovados pela autoridade aeronáutica estão estabelecidos na NI: 9.B.315.

9.B.320 Acordos de partilha de códigos

- (a) Sem prejuízo dos requisitos aplicáveis aos operadores aéreo e às aeronaves de países estrangeiros no que respeita à segurança, um operador aéreo certificado em conformidade com o presente CV-CAR só pode concluir um acordo de partilha de códigos com um operador aéreo de um país estrangeiro após:
- (1) Ter verificado que o operador aéreo do país estrangeiro cumpre as normas aplicáveis da OACI; e
 - (2) Ter fornecido à autoridade aeronáutica informações documentadas que permitam a essa autoridade aeronáutica cumprir o disposto nesta subsecção.
- (b) Aquando da aplicação do acordo de partilha de códigos, o operador aéreo deve monitorizar e efectuar avaliações periódicas do cumprimento permanente das normas da OACI aplicáveis por parte do operador aéreo do país terceiro.
- (c) O operador aéreo certificado em conformidade com o presente CV-CAR, não pode vender nem emitir bilhetes para um voo operado por um operador aéreo de um país estrangeiro se este estiver sujeito a uma proibição de operação ou deixar de cumprir as normas aplicáveis da OACI.

9.B.325 Demonstração de evacuação de emergência

- (a) Ninguém pode usar um tipo e modelo de aeronave nas operações de transporte aéreo comercial de passageiros, a não ser que tenha realizado previamente, para a autoridade aeronáutica, uma demonstração de evacuação de emergência real à capacidade total, para a configuração, em 90 (noventa) segundos ou menos.
- (b) A demonstração real à capacidade total pode não ser exigida, se o titular do AOC apresentar um pedido escrito de autorização com provas de que:
- (1) Durante a certificação de tipo da aeronave ou durante a certificação de outro operador aéreo, foi realizada uma demonstração satisfatória de evacuação de emergência a capacidade total da aeronave a ser operada; e
 - (2) Existe uma análise de engenharia que demonstra que uma evacuação dentro dos 90 (noventa) segundos regulamentares é ainda possível, se a configuração da aeronave do titular do AOC for diferente em relação ao número de saídas ou tipo de saídas ou número de membros da tripulação de cabina ou localização dos membros da tripulação de cabina.

- (c) Ninguém pode utilizar um tipo ou modelo de aeronave nas operações de transporte aéreo comercial de passageiros, se não for necessária uma demonstração à capacidade total, salvo se tiver previamente demonstrado à autoridade aeronáutica que o seu pessoal, procedimentos e equipamento disponíveis podem proporcionar suficientes saídas abertas para efectuar a evacuação em 15 (quinze) segundos ou menos.
- (d) Ninguém pode utilizar um avião terrestre em operações prolongadas sobre água a não ser que tenha demonstrado previamente à autoridade aeronáutica que possui a aptidão e o equipamento para levar a cabo, de forma eficaz, os seus procedimentos de amargem forçada.
- (e) Os requisitos adicionais respeitantes às demonstrações de evacuação de emergência estão especificados na NI: 9.B.325.

9.B.330 Voos de demonstração

- (a) Ninguém pode operar um tipo de aeronave no transporte aéreo comercial, a não ser que previamente tenha conduzido satisfatoriamente voos de demonstração para a autoridade aeronáutica nesse tipo de aeronave.
- (b) Ninguém pode operar uma aeronave numa zona designada especial, ou que utilize um sistema especializado de navegação, a não ser que tenha conduzido um voo de demonstração satisfatório para a autoridade aeronáutica.
- (c) Os voos de demonstração requeridos nos parágrafos (a) e (b) devem ser conduzidos de acordo com os regulamentos aplicáveis ao tipo de operação e de aeronave utilizado.
- (d) Excepcionalmente, a autoridade aeronáutica pode não exigir o cumprimento dos requisitos desta secção se considerar que circunstâncias especiais tornam desnecessária a conformidade com esta subsecção.
- (e) Os requisitos adicionais respeitantes aos voos de demonstração estão especificados na NI: 9.B.330.

9.B.400 INSTALAÇÕES E PROGRAMAS DE OPERAÇÕES

9.B.405 Instalações

- (a) O titular de AOC deve manter instalações de apoio às operações na sua base principal de operações, adequadas à área e tipo de operação.
- (b) O titular de AOC deve tomar as medidas necessárias para garantir que em cada aeródromo utilizado dispõe de instalações com serviços apropriados de assistência em terra de modo a garantir a assistência, a carga e a descarga seguras das aeronaves operadas.
- (c) O titular de um AOC deve tomar todas as medidas cabíveis para que não se inicie um voo, a menos que se tenha determinado previamente, por todos os meios razoáveis de que se dispõe, que as instalações ou serviços terrestres e marítimos disponíveis e requeridos, necessariamente, durante esse voo, para a segurança da aeronave e protecção dos seus passageiros, sejam adequadas ao tipo de operação, de acordo com o qual se tenha de realizar o voo, e funcionem devidamente para o fim desejado.

Nota: “Meios razoáveis” serve para indicar a utilização, no ponto de partida, de informações à disposição do operador aéreo, quer através de informações oficiais publicadas pelos serviços de informação aeronáutica ou facilmente disponíveis a partir de outras fontes.

- (d) O titular de um AOC deve assegurar que qualquer inadequação das instalações observadas no decurso das operações é comunicada à autoridade aeronáutica o mais rapidamente possível.
- (e) O titular de um AOC deve, como parte de seu sistema de gestão de segurança operacional, avaliar o RFFS disponível em qualquer aeródromo que se pretende especificado no plano de voo operacional, no sentido de assegurar que um nível aceitável de protecção está disponível para a aeronave a ser utilizada.
- (f) O titular de um AOC deve incluir no seu OM informações relativa ao nível de protecção RFFS considerado aceitável.

Nota: O Anexo 6 da Convenção de Chicago de 1944, Parte I, Anexo J, contém orientações sobre a avaliação de um nível aceitável de protecção RFFS em aeródromos.

9.B.410 Programas de operações

Ao estabelecer o programa de operação, o titular de um AOC deve conceder tempo suficiente para o serviço adequado da aeronave nas escalas intermédias, e deve ter em consideração os ventos dominantes durante o voo, em rota e a velocidade de cruzeiro para o tipo de aeronave.

9.C GESTÃO DAS OPERAÇÕES DE VOO DO TITULAR DE AOC**9.C.100 MANUAIS, CADERNETAS E REGISTOS****9.C.105 Manual de operações**

- (a) O titular do AOC deve estabelecer um OM, aprovado pela autoridade aeronáutica, de acordo com os requisitos deste CV-CAR, contendo todas as instruções, informações e procedimentos necessários à operação de todas as aeronaves operadas e para orientar o pessoal operacional no exercício das funções.
- (b) O titular do AOC deve alterar o OM sempre que:
- (1) Houver uma alteração em qualquer aspecto da operação;
 - (2) O OM já não cumpre os requisitos dos CV-CAR;
 - (3) For requerida pela autoridade aeronáutica.
- (c) O OM e as suas alterações devem estar em conformidade com o manual de voo aprovado e ser alterados conforme necessário.
- (d) O operador aéreo deve submeter a proposta de alteração do OM à aprovação da autoridade aeronáutica pelo menos 30 (trinta) dias antes da data de efectividade pretendida.
- (e) Sem prejuízo do disposto no parágrafo (d), se for necessário efectuar alterações imediatas, por razões da segurança, estas podem ser publicadas e imediatamente aplicadas, desde que tenha sido apresentado o indispensável pedido de aprovação.
- (f) O titular do AOC deve incorporar no OM todas as alterações requeridas pela autoridade aeronáutica.
- (g) O conteúdo do OM deve ser apresentado de forma a poder ser consultado sem dificuldade e observar os princípios de factores humanos.
- (h) O titular do AOC deve assegurar que:
- (1) Todas as partes do manual são consistentes e compatíveis, na forma e no conteúdo, e não transgridem as condições contidas nas especificações de operações do AOC do operador aéreo;
 - (2) O OM é mantido actualizado e todo o pessoal é mantido informado das alterações que sejam relevantes para as suas funções;
 - (3) Todo o pessoal operacional:
 - (i) Tem acesso fácil às partes do OM que são relevantes para as suas funções;
 - (ii) É capaz de compreender a língua em que as partes do OM relativas às suas funções e responsabilidades são escritas;
 - (4) A cada membro da tripulação é fornecida uma cópia pessoal das secções relevantes do OM relativas às suas funções;
 - (5) A informação tomada dos documentos aprovados e qualquer das suas alterações, deve ser correctamente reflectida no OM, sem prejuízo do operador aéreo poder publicar dados e procedimentos mais conservadores no OM;
 - (6) Cada voo é conduzido de acordo com as disposições do OM.
- (i) O detentor de um exemplar do OM, ou de partes dele, é responsável por manter o seu exemplar actualizado com as alterações fornecidas pelo operador aéreo.
- (j) O OM do titular de um AOC, o qual pode ser emitido em partes separadas correspondendo a aspectos específicos das operações, deve ser organizado com a seguinte estrutura:
- (1) Parte A, geral, deve compreender todas as políticas, instruções e procedimentos operacionais não relacionados com um tipo de aeronave, necessários para uma operação segura;
 - (2) Parte B, informação para a operação das aeronaves, deve compreender todas as instruções e procedimentos relacionados com o tipo de aeronave, necessários para uma operação segura, deve ainda ter em conta quaisquer diferenças entre os tipos, variantes ou aeronaves específicas utilizadas pelo operador aéreo;
 - (3) Parte C, instruções e informação sobre áreas, rotas e aeródromos, deve compreender todas as instruções e informações necessárias para a área de operação; e
 - (4) Parte D, treino, deve compreender todas as instruções de treino ao pessoal, necessárias para uma operação segura.

(k) O titular de um AOC pode conceber um OM para ser mais restritivo do que os requisitos da autoridade aeronáutica.

(l) O OM deve estar em conformidade com o modelo e conteúdo especificado na NI: 9.C.105.

9.C.110 Manual do programa de treino

- (a) O titular de um AOC deve garantir que todo o pessoal operacional esteja adequadamente instruído nas suas funções e responsabilidades e na relação de tais funções com a operação como um todo.
- (b) O titular de um AOC deve possuir um programa de treino aprovado pela autoridade aeronáutica, como parte do OM, contendo as políticas gerais de instrução, verificação e de conservação de registos.
- (c) O titular de um AOC deve obter a aprovação da autoridade aeronáutica antes de usar um currículo de treino com o propósito de qualificar um membro da tripulação, ou uma pessoa que desempenhe funções de controlo operacional, para funções no transporte aéreo comercial.
- (d) O titular de um AOC deve apresentar à autoridade aeronáutica qualquer revisão de um programa de treino aprovado, e deve receber a aprovação escrita por parte da autoridade aeronáutica antes de essa revisão poder ser usada.
- (e) O programa de treino deve estar em conformidade com o especificado no parágrafo (4) (a) da NI: 9.C.105.

9.C.115 Manual de operação da aeronave

- (a) O titular de um AOC deve submeter a proposta do AOM para aprovação da autoridade aeronáutica, para cada tipo e variante das aeronaves operadas, contendo os procedimentos normais, anormais e de emergência, listas de verificação, limitações, informações sobre o desempenho, detalhes dos sistemas da aeronave e todo o outro material relevante para a operação da aeronave.
- (b) O AOM deve ser baseado na informação concernente disponibilizada pelo fabricante da aeronave para o tipo e variante de aeronave específico operada pelo titular do AOC e deve incluir parâmetros de operação específicos, detalhes dos sistemas das aeronaves, e as listas de verificação a ser usado para as operações do titular do AOC, devidamente aprovadas pela autoridade aeronáutica.
- (c) A concepção do AOM deve observar os princípios relativos aos factores humanos.
- (d) O AOM deve ser emitido aos tripulantes de voo e pessoas a quem forem atribuídas funções de controlo operacional para cada aeronave operado pelo titular do AOC.
- (e) O AOM deve estar em conformidade com o especificado no parágrafo (2) (a) da NI: 9.C.105.

9.C.120 Secção de registos de viagem da caderneta técnica da aeronave

- (a) O titular de um AOC deve utilizar uma caderneta técnica de aeronave contendo uma secção de registos de viagem com os seguintes itens e os correspondentes numerais romanos para cada voo:
- (1) Nacionalidade e registo da aeronave;
 - (2) Data;
 - (3) Nomes dos membros da tripulação;
 - (4) Funções atribuídas aos membros da tripulação;
 - (5) Local de partida;
 - (6) Local de chegada;
 - (7) Hora de partida;
 - (8) Hora de chegada;
 - (9) Tempo de voo;
 - (10) Natureza do voo, privado, trabalho aéreo, regular ou não regular;
 - (11) Incidentes, observações, se existentes;
 - (12) Registos de combustível, óleo e fluidos de manutenção; e
 - (13) Assinatura da pessoa responsável.
- (b) Os registos na caderneta técnica da aeronave devem ser preenchidos a tinta ou caneta indelével.

Nota: Ver subsecção 9.D.135, para a secção de registos de manutenção da caderneta técnica da aeronave.

9.C.125 Listas de verificação

- (a) O titular de um AOC deve disponibilizar às tripulações de voo, e tornar disponível em cada aeronave, as listas de verificação aprovadas pela autoridade aeronáutica adequados ao tipo e variante de aeronave.
- (b) O titular de um AOC deve garantir que as listas de verificação aprovadas incluem todos os itens necessários para os membros da tripulação de voo verificarem a segurança em todas as fases do voo sob condições normais, anormais ou de emergência, de modo a garantir o cumprimento dos procedimentos operacionais constantes do OM.
- (c) A concepção e utilização das listas de verificação, deve observar os princípios relativos aos factores humanos e ter em conta a documentação pertinente mais recente, publicada pelo fabricante da aeronave.
- (d) O titular de um AOC deve garantir que os procedimentos aprovados estejam imediatamente disponíveis para uso na cabina de pilotagem de cada aeronave e que à tripulação de voo seja exigido segui-los ao operar a aeronave.

Nota: as listas de verificação fazem parte do AOM, que por sua vez faz parte do OM do titular do AOC, e são aprovadas pela autoridade aeronáutica.

9. C.130 Lista de equipamento mínimo e lista de desvio da configuração

- (a) O titular de um AOC deve estabelecer uma MEL, ou um documento equivalente, e deve ter em conta os seguintes aspectos:
 - (1) Prever a operação da aeronave, em condições específicas, com determinados instrumentos, equipamentos ou funções inoperativos no início do voo;
 - (2) Ser elaborado para cada aeronave, tendo em conta as condições operacionais e de manutenção pertinentes do operador aéreo; e
 - (3) Basear-se na MMEL, caso exista, e não ser menos restritiva do que esta.
- (b) A MEL e as suas alterações devem ser aprovadas pela autoridade aeronáutica.
- (c) O operador aéreo deve alterar a MEL, após qualquer modificação aplicável da MMEL, dentro de um prazo razoável.
- (d) O titular de um AOC deve fornecer para uso dos membros da tripulação de voo, pessoal de manutenção e pessoas com funções de controlo operacional atribuídas, durante o desempenho das suas funções, uma MEL.
- (e) Nos casos em que a autoridade aeronáutica não seja o Estado de Registo, a garantir que a MEL não afecta a conformidade da aeronave com os requisitos de navegabilidade aplicáveis no Estado de Registo.
- (f) O titular de um AOC deve fornecer para uso dos membros da tripulação de voo, pessoal de manutenção e pessoas com funções de controlo operacional atribuídas, durante o desempenho das suas funções, uma CDL específica do tipo de aeronave, se ela for fornecida e aprovada pelo Estado de Desenho.
- (g) O OM do titular de um AOC deve conter os procedimentos, que a autoridade aeronáutica considere aceitáveis, para operações de acordo com os requisitos da CDL.

9. C.135 Manual de planeamento de desempenho

- (a) O titular de um AOC deve fornecer para uso dos membros da tripulação de voo e pessoas com funções de controlo operacional atribuídas, durante o desempenho das suas funções, um manual de planeamento de desempenho devidamente aprovado pela autoridade aeronáutica.
- (b) O manual de planeamento de desempenho deve ser específico do tipo e variante de aeronave e deve conter a informação adequada de desempenho para calcular com precisão o desempenho em todas as fases normais do voo.

Nota: Ver Anexo 6, Parte I, Apêndice C, e Anexo 6, Parte III, Apêndice A para orientação sobre a preparação do manual de planeamento de desempenho.

9.C.140 Sistema de controlo de dados de desempenho

- (a) O titular de um AOC deve possuir um sistema aprovado pela autoridade aeronáutica para a obtenção, manutenção e distribuição ao pessoal apropriado de dados de desempenho actualizados para cada aeronave, rota e aeródromo que utilize.
- (b) O sistema aprovado pela autoridade aeronáutica deve fornecer dados actualizados sobre obstáculos para cálculos de desempenho de partida e chegada.

9.C.145 Manual de carga e serviços em terra de aeronave

- (a) O titular de um AOC deve fornecer para uso dos membros da tripulação de voo, pessoal de assistência em terra e pessoas com funções de controlo operacional atribuídas, durante o desempenho das suas funções, um manual de carga e serviços em terra da aeronave, devidamente aprovado pela autoridade aeronáutica.
- (b) Este manual deve ser específico do tipo e variante de aeronave e deve conter os procedimentos e limitações para a prestação dos serviços em terra e carga da aeronave.

Nota: Dependendo do tamanho e esfera das operações do titular do AOC, o manual de carga e serviços em terra podem ser um documento separado ou contido no manual de voo da aeronave.

9.C.150 Sistema de controlo de dados de massa e centragem

O titular de um AOC deve possuir um sistema aprovado pela autoridade aeronáutica para obter, manter e distribuir ao pessoal apropriado informação actualizada em relação à massa e centragem de cada aeronave que opera.

9.C.155 Manual da tripulação de cabina

- (a) O titular do AOC deve emitir à tripulação de cabina e fornecer aos agentes de passageiros, durante o exercício das suas funções, um manual da tripulação de cabina devidamente aprovado pela autoridade aeronáutica.
- (b) O manual de tripulação de cabina deve conter as políticas e procedimentos operacionais aplicáveis aos membros da tripulação de cabina e ao transporte de passageiros.
- (c) O titular do AOC deve emitir aos membros da tripulação de cabina um manual específico do tipo e variante de aeronave contendo os detalhes dos seus procedimentos normais, anormais e de emergência e a localização e funcionamento do equipamento de emergência.

Nota: O manual pode ser combinado num manual para uso dos membros da tripulação de cabina.

- (d) O manual de tripulação de cabina deve ser desenvolvido de acordo com o que for determinado no regulamento da autoridade aeronáutica.

9. C.160 Folhetos de instruções aos passageiros

- (a) O titular de um AOC deve disponibilizar em cada aeronave de transporte de passageiros, em localizações convenientes para o uso de cada passageiro, folhetos impressos que suplementam as instruções orais e contendo:
 - (1) Diagramas e métodos para operar as saídas de emergência;
 - (2) Outras instruções necessárias para uso do equipamento de emergência; e
 - (3) Informação respeitante às restrições e requisitos associados à atribuição de assentos numa fila de saída.
- (b) O titular de um AOC deve garantir que cada folheto contenha informação que seja pertinente apenas para o tipo e variante de aeronave utilizada nesse voo.
- (c) A NI: 9.C.160 estabelece a informação específica a ser incluída nos folhetos de informação aos passageiros.

9.C.165 Sistema de controlo de dados aeronáuticos

- (a) O titular de um AOC deve possuir um sistema aprovado pela autoridade aeronáutica para obter, manter e distribuir ao pessoal apropriado dados aeronáuticos actualizados para cada rota e aeródromo que este utilize.
- (b) A NI: 9.C.165 especifica a informação contida no sistema de controlo de dados aeronáuticos.

9.C.170 Guia de rotas

- (a) O titular de um AOC deve fornecer para uso dos membros da tripulação de voo e pessoas com funções de controlo operacional atri-

buídas, durante o exercício das suas funções, um guia de rotas e cartas aeronáuticas aprovados pela autoridade aeronáutica, como parte do OM exigido na subsecção 9.C.105.

- (b) O titular do AOC deve manter o guia de rotas e as cartas aeronáuticas actualizados e apropriados para os tipos e áreas de operações propostos e a serem conduzidos pelo titular do AOC, podendo o guia de rotas ser emitida como parte do OM ou ser separado.
- (c) A guia de rotas deve estar em conformidade com o especificado no parágrafo (3) da NI: 9.C.105.

9.C.200 TRIPULAÇÃO

9.C.205 Designação do piloto em comando para o transporte aéreo comercial

O titular do AOC deve, para cada voo comercial de transporte aéreo, designar por escrito um piloto como PIC.

9.C.210 Membros da tripulação de cabina requeridos

- (a) O titular do AOC deve programar, e o PIC deve garantir que o número mínimo de membros da tripulação de cabina exigidos esteja a bordo nos voos de transporte de passageiros.
- (b) O número de membros da tripulação de cabina não pode ser inferior ao mínimo determinado pela autoridade aeronáutica nos OM dos titulares do AOC ou o seguinte, valendo o maior:
- (1) Para uma capacidade de lugares sentados de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) passageiros, 1 (um) membro de tripulação de cabina; e
 - (2) Um membro de tripulação de cabina adicional para cada unidade, ou parte de uma unidade, de uma configuração de 50 (cinquenta) assentos de passageiros.
- (c) Quando estiverem passageiros a bordo de uma aeronave estacionada, o número mínimo de membros da tripulação de cabina pode ser metade do exigido para a operação de voo, mas nunca menos de que um membro de tripulação de cabina, ou outra pessoa qualificada para os procedimentos de evacuação de emergência da aeronave, desde que não esteja em curso qualquer operação de reabastecimento ou extracção de combustível.
- (d) Se a metade resultar num número fraccionário, é admissível arredondar para o número inteiro anterior.
- (e) O titular do AOC deve atribuir as funções necessárias a serem desempenhadas pela tripulação de cabina numa emergência ou numa situação que requeira uma evacuação de emergência, para cada tipo de aeronave.
- (f) No caso das operações para as quais é destacado mais de um tripulante de cabina, o operador aéreo deve nomear um responsável perante o PIC.

9.C.215 Programa de verificação e padronização da tripulação

- (a) O titular de um AOC deve possuir um programa de verificação e padronização da tripulação aprovado pela autoridade aeronáutica.
- (b) O titular de um AOC deve verificar a proficiência dos pilotos nas manobras e procedimentos descritos pela autoridade aeronáutica para as verificações de proficiência de pilotos, as quais devem incluir procedimentos de emergência e, se aplicável, regras de voo por instrumentos.

Nota1: Um processo padronizado é definido para abordar as diferenças exclusivas da frota e os métodos de cumprimento do operador aéreo.

Nota 2: Ver CV-CAR 8 para os requisitos de verificação específicos.

9.C.220 Funções de emergência dos membros da tripulação de voo

O titular de AOC deve, para cada tipo de aeronave, atribuir a todos os membros da tripulação de voo as funções necessárias que estes devem desempenhar numa emergência ou numa situação que requeira uma evacuação de emergência.

9.C.300 PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

9.C.305 Fontes de informação meteorológica

- (a) O titular de um AOC deve utilizar fontes aprovadas pela autoridade aeronáutica para a obtenção dos boletins e previsões de meteorologia utilizados nas decisões que dizem respeito às operações de preparação de voo, itinerário e terminais.
- (b) Para as operações de transporte aéreo comercial de passageiros, o titular do AOC deve possuir um sistema aprovado para a obten-

ção de boletins e previsões de fenómenos meteorológicos adversos que possam afectar a segurança do voo em cada rota a ser seguida e aeródromo a ser utilizado.

- (c) A NI: 9.C.305 indica as fontes satisfatórias de boletins meteorológicos para o planeamento de voos ou para o controlo do movimento de voos.

9.C.310 Programa de degelo e anti-gelo

- (a) O titular de AOC que pretende operar uma aeronave em condições em que seja razoável esperar que haja aderência de geada, gelo ou neve à aeronave, deve:
- (1) Utilizar apenas aeronaves adequadamente equipadas para tais condições;
 - (2) Garantir que a tripulação de voo esteja adequadamente treinada para tais condições; e
 - (3) Possuir um programa de degelo e anti-gelo em terra.
- (b) A NI: 9.C.310 estabelece requisitos detalhados relativos ao programa de degelo do titular do AOC.

9.C.315 Sistema de supervisão e monitorização de voos

- (a) O titular de um AOC deve possuir um sistema adequado, aprovado pela autoridade aeronáutica, para um despacho apropriado e vigilância do progresso dos voos programados.
- (b) O sistema de despacho e vigilância deve possuir centros de despacho suficientes, adequados às operações a serem conduzidas, localizados em pontos necessários para garantir uma preparação de voo adequada, o despacho e o contacto durante o voo com as operações de voo.
- (c) O titular de um AOC deve prover cada centro de despacho com um número suficiente de oficiais de operações de voo qualificados de forma a garantir o controlo operacional adequado de cada voo.
- (d) NI: 9.C.315 estabelece os requisitos detalhados relativos ao sistema de vigilância de voo do titular do AOC.

9.C.320 Requisitos do sistema de gestão de risco associados à fadiga

- (a) Para fins de gestão de risco de segurança operacional associados à fadiga, o titular de uma AOC deve estabelecer os requisitos, quer através de:
- (1) Limitações de tempo de voo, períodos de serviço de voo, períodos de serviço e períodos de descanso, de acordo com os requisitos prescritivos estabelecidos na legislação nacional;
 - (2) Um FRMS de acordo com a legislação nacional, para todas as operações; ou
 - (3) Um FRMS de acordo com a legislação nacional, para parte das suas operações e para as restantes operações, de acordo com os requisitos prescritivos.
- (b) A autoridade aeronáutica deve aprovar o FRMS do operador aéreo antes do sistema substituir um ou todos os regulamentos prescritivos de gestão de fadiga.
- (c) Os FRMS aprovados devem proporcionar um nível de segurança equivalente, ou superior ao nível alcançado pelos regulamentos prescritivo de gestão de fadiga.
- (d) O operador aéreo que implementa um FRMS para gerir os riscos de segurança operacional associados à fadiga, devem ter, pelo menos, que:
- (1) Incorporar os princípios e conhecimentos científicos no FRMS;
 - (2) Identificar sistematicamente os perigos de segurança operacional relacionados com a fadiga e os riscos resultantes;
 - (3) Assegurar a rápida implementação das medidas correctivas para mitigar efectivamente os riscos associados aos perigos;
 - (4) Facilitar o acompanhamento e avaliação periódica da mitigação dos riscos associados com a fadiga alcançadas com estas medidas; e
 - (5) Facilitar a melhoria contínua do desempenho global dos FRMS.
- (e) Os requisitos detalhados relativos a FRMS estão descritos na NI: 9.C.320.

9.C.325 Instalações de comunicações

- (a) Todos os voos do titular de um AOC devem poder manter radio-comunicações bidireccionais com todas as instalações de ATC ao longo das rotas e rotas alternativas a serem usadas.

(b) Para as operações regulares de transporte de passageiros, o titular de um AOC deve ser capaz de possuir radiocomunicações rápidas e fiáveis com todos os voos, em toda a estrutura de rotas do AOC, nas condições normais de operação, devendo o sistema de radiocomunicação ser independente do sistema do ATC.

(c) O titular de um AOC envolvido na navegação aérea internacional deve ter sempre disponível para comunicação imediata aos centros de coordenação de salvamento, informação sobre o equipamento de emergência e de sobrevivência transportado a bordo de quaisquer das suas aeronaves incluindo, conforme aplicável:

- (1) O número, cor e tipos de barcos salva-vidas e pirotecnia;
- (2) Detalhes da provisão de água e dos artigos médicos de emergência; e
- (3) O tipo e frequências do equipamento de rádio portátil de emergência.

9.C.330 Rotas e áreas de operação

(a) O titular de um AOC apenas pode conduzir operações ao longo das rotas e dentro das áreas para as quais:

- (1) São disponibilizados instalações e serviços em terra, incluindo serviços meteorológicos, que são adequados às operações planeadas;
- (2) O desempenho da aeronave que se tenciona usar cumpre os requisitos de altitudes mínimas de voo;
- (3) O equipamento da aeronave que se tenciona utilizar cumpre os requisitos mínimos da operação planeada;
- (4) Estão disponíveis cartas e mapas adequados e actualizados;
- (5) Se for utilizada uma aeronave bimotor, estão disponíveis aeródromos adequados com as limitações de tempo e distância; e
- (6) Se for utilizada uma aeronave monomotor, estão disponíveis superfícies que permitem executar uma aterragem forçada em segurança.

(b) Ninguém pode conduzir operações de transporte aéreo comercial em qualquer rota ou área de operação a não ser que essas operações se realizem de acordo com quaisquer restrições impostas pela autoridade aeronáutica.

9. C.335 Precisão da navegação

(a) O titular de um AOC deve garantir, para cada área ou rota proposta, que os sistemas e instalações de navegação que utiliza são capazes de navegar a aeronave:

- (1) Dentro do grau de precisão exigido pelo ATC; e
- (2) Para os aeródromos incluídos no plano de voo operacional, dentro do grau de precisão necessária para a operação envolvida.

(b) Em situações em que não se disponha de referências adequadas dos sistemas de navegação, a autoridade aeronáutica pode autorizar operações VFR diurnas que possam ser conduzidas em segurança por pilotagem devido às características do terreno.

(c) Excepto no caso dos auxiliares de navegação exigidos nas rotas para aeródromos alternativos, a autoridade aeronáutica deve listar nas especificações de operações do titular do AOC ajudas terrestres não visuais exigidas para a aprovação de rotas fora do espaço aéreo controlado.

(d) Não são exigidas ajudas terrestres não visuais para as operações nocturnas VFR nas rotas que o titular do certificado demonstre ter sinais luminosos em terra, de confiança e adequados para uma operação em segurança.

(e) As operações em segmentos de rota em que o uso de meios de navegação especializados celestes ou outros é requerido devem ser aprovadas pela autoridade aeronáutica.

Nota: Ver o Documento 9613 da OACI, Manual de navegação baseada no desempenho, para informação sobre o processo de aprovação operacional e implementação de operações em áreas onde é exigida a navegação baseada em critérios de desempenho.

9.C.340 Mínimos de operação em aeródromos

(a) O titular do AOC deve estabelecer os mínimos de operação em aeródromos para cada aeródromo a ser usado nas operações de transporte aéreo comercial envolvendo descolagem, aproximação para aterragem e aterragem, de acordo com um método de determinação aprovado pela autoridade aeronáutica.

(b) Tais mínimos não devem ser inferiores a quaisquer outros que possam ser estabelecidos para tais aeródromos pelo Estado no qual o aeródromo se localiza, excepto quando especificamente aprovados por esse Estado.

(c) O método de determinação deve ter em total consideração:

- (1) O tipo, desempenho e características de operação da aeronave;
- (2) A composição da tripulação de voo, a sua competência e experiência;
- (3) As dimensões e características das pistas que possam ser seleccionadas para uso;
- (4) A adequação e desempenho das ajudas terrestres visuais e não visuais;
- (5) O equipamento disponível na aeronave para fins de navegação e ou controlo da trajectória de voo durante a aproximação para aterragem e a aproximação falhada;
- (6) Os obstáculos nas áreas de aproximação e aproximação falhada, e a altitude e altura de contorno de obstáculos para os procedimentos de aproximação por instrumentos;
- (7) Os meios usados para determinar e comunicar as condições meteorológicas; e
- (8) Os obstáculos nas áreas de subida e as margens de contornos necessárias.

9.C.345 Altitudes mínimas de segurança

(a) O titular de um AOC deve estabelecer as altitudes mínimas de voo para as rotas seguidas para as quais as altitudes mínimas de voo tenham sido estabelecidas pelo Estado sobrevoado ou pelo Estado responsável, desde que as mesmas não sejam inferiores às estabelecidas por esse Estado.

(b) O titular de um AOC deve especificar o método através do qual tenciona determinar as altitudes mínimas de voo para as operações conduzidas em rotas para as quais as altitudes mínimas de voo não tenham sido estabelecidas pelo Estado responsável.

(c) A autoridade aeronáutica deve aprovar tal método apenas depois de uma consideração cuidadosa dos efeitos prováveis dos seguintes factores na segurança da operação em questão:

- (1) A precisão e fiabilidade segundo as quais a posição da aeronave pode ser determinada;
- (2) As imprecisões nas indicações dos altímetros utilizados;
- (3) As características do terreno nomeadamente, alterações repentinas na elevação;
- (4) A probabilidade de enfrentar condições meteorológicas desfavoráveis, nomeadamente, turbulência acentuada e poços de ar;
- (5) Possíveis imprecisões nas cartas aeronáuticas;
- (6) Restrições do espaço aéreo; e
- (7) Requisitos mínimos do CV-CAR 8.

9.C.350 Transporte de passageiros em situações especiais

(a) Nenhum titular de um AOC pode permitir o transporte de passageiros em situações especiais excepto:

- (1) Se transportadas em condições que garantam a segurança da aeronave e dos seus ocupantes, de acordo com os procedimentos estabelecidos no OM do titular do AOC; e
- (2) Com o conhecimento e consentimento do PIC.

Nota: O transporte de passageiros com incapacidade física ou mental ou passageiros inadmissíveis, deportados ou prisioneiros sob custódia é tratado em regulamento próprio da autoridade aeronáutica.

(b) Os passageiros em situações especiais não devem ser atribuídos nem ocupar lugares que permitam o acesso directo às saídas de emergência ou onde a sua presença possa:

- (1) Impedir o bom desempenho das funções dos tripulantes;
- (2) Obstruir o acesso ao equipamento de emergência; ou
- (3) Dificultar uma evacuação de emergência da aeronave.

9. D REQUISITOS DE MANUTENÇÃO A CUMPRIR PELO TITULAR DO AOC**9. D.105 Requisitos gerais**

Os requisitos de manutenção aplicáveis ao titular de um AOC encontram-se estabelecidos nesta secção.

9. D.110 Responsabilidade de aeronavegabilidade

(a) O titular de um AOC deve garantir a navegabilidade das aeronaves por ele operadas e o estado de funcionamento do equipamento tanto operacional como de emergência, através da:

- (1) Realização das inspecções de pré-voos;
- (2) Correção de qualquer defeito e ou avaria que afecte a operação segura da aeronave, de acordo com um padrão aprovado, tendo em consideração a MEL e a CDL, se disponíveis para o tipo de aeronave;
- (3) Execução de toda a manutenção de acordo com o programa de manutenção aprovado de aeronaves;
- (4) Análise da eficácia do programa de manutenção de aeronaves;
- (5) Cumprimento de qualquer directiva operacional, directiva de navegabilidade e qualquer outro requisito de navegabilidade contínua tornados obrigatórios pelo Estado de Desenho e ou pela autoridade aeronáutica; e
- (6) Execução de modificações de acordo com um padrão aprovado e o estabelecimento de uma política de incorporação em relação às modificações não obrigatórias.

(b) O titular de um AOC deve garantir que o certificado de navegabilidade de cada aeronave que opera permaneça válido em relação:

- (1) Aos requisitos do parágrafo (a);
- (2) À data de validade do certificado; e
- (3) A qualquer outra condição especificada no certificado.

(c) O titular de um AOC deve garantir que os requisitos especificados no parágrafo (a) sejam cumpridos de acordo com os procedimentos aprovados pela autoridade aeronáutica.

(d) O titular de um AOC deve garantir que a manutenção, a manutenção preventiva e a modificação das suas aeronaves ou produtos aeronáuticos são executadas de acordo com o seu MCM e ou com as instruções de navegabilidade contínua actualizadas, e os regulamentos aplicáveis.

(e) O titular de um AOC pode estabelecer um acordo com outra pessoa ou organização para a execução de qualquer manutenção, manutenção preventiva ou modificações, mas continua responsável por todo o trabalho executado sob tal acordo.

9. D.115 Aprovação do sistema de manutenção do titular do AOC

(a) O titular de um AOC não deve operar uma aeronave a menos que esta seja mantida de acordo com os requisitos aplicáveis nos regulamentos.

(b) O titular de um AOC não deve operar uma aeronave, a não ser que esta ocorra após a inspecções pré-voos ou quando ela seja mantida e declarada apta para o serviço por uma OMA que esteja aprovada pelo Estado de Registo e seja aceitável para a autoridade aeronáutica.

(c) Para as aeronaves registadas em Cabo Verde, uma OMA deve ser aprovada pela autoridade aeronáutica de acordo com os requisitos do CV-CAR 6 ou se localizada fora de Cabo Verde, pelo Estado com jurisdição sobre a OMA e esta aprovação deve ser aceite pela autoridade aeronáutica.

(d) Para as aeronaves não registadas em Cabo Verde, uma OMA deve ser aprovada pelo Estado de Registo da aeronave, e tal aprovação deve ser aceite pela autoridade aeronáutica.

(e) Os titulares de um AOC que não possuam um certificado de OMA de acordo com o parágrafo (c) devem tomar medidas para a condução da manutenção por uma OMA aprovada pelo Estado de Registo e aceite pela autoridade aeronáutica.

(f) As pessoas autorizadas a assinar um certificado de aptidão para o serviço devem possuir as licenças adequadas e estar devidamente aprovadas pelo Estado de Registo.

9.D.120 Manual de controlo de manutenção

(a) O titular do AOC deve estabelecer um MCM de acordo com os requisitos destes regulamentos, contendo todas as instruções, informação e procedimentos necessários ao controlo da manutenção de todas as aeronaves operadas e para orientar o pessoal de manutenção e operacional concernente no exercício das suas funções.

(b) O titular do AOC deve alterar o MCM sempre que:

- (1) Houver uma alteração em qualquer aspecto da operação;
- (2) O MCM já não cumpre os requisitos destes regulamentos ou dos CV-CAR associados;
- (3) Requerido pela autoridade aeronáutica ou pelo Estado de Registo.

(c) O titular do AOC deve submeter o MCM, e as suas alterações, à aprovação da autoridade aeronáutica e aceitação do Estado de Registo, e proceder à sua alteração, conforme necessário, de forma a manter a informação nela contida actualizada.

(d) O operador aéreo deve submeter a proposta de alteração do MCM à aprovação da autoridade aeronáutica pelo menos 30 (trinta) dias antes da data de efectividade pretendida.

(e) Sem prejuízo do disposto no parágrafo (d), se for necessário efectuar alterações imediatas, por razões da segurança, estas podem ser publicadas e imediatamente aplicadas, desde que tenha sido apresentado o indispensável pedido de aprovação.

(f) O titular do AOC deve incorporar no MCM o material obrigatório conforme for exigido pela autoridade aeronáutica ou pelo Estado de Registo.

(g) O conteúdo do MCM deve ser apresentado de forma a poder ser consultado sem dificuldade e observar os princípios de factores humanos.

(h) O titular do AOC deve assegurar que:

- (1) Todas as partes do manual são consistentes e compatíveis na forma e no conteúdo e não transgridem as condições contidas nas especificações de operações do AOC do operador aéreo;
- (2) O MCM é mantido actualizado e todo o pessoal é mantido informado das alterações que sejam relevantes para as suas funções;
- (3) Todo o pessoal de manutenção e operacional concernente e cada organização a quem é requerido o seu uso:
 - (i) Tem acesso fácil ao MCM ou às partes pertinentes que são relevantes para as suas funções;
 - (ii) É capaz de compreender a língua em que as partes do MCM, relativas às suas funções e responsabilidades é escrita.

(i) O MCM deve estar em conformidade com o modelo e conteúdo especificado no N.I 9.D.120.

9. D.125 Gestão da manutenção

(a) O titular do AOC, aprovado como uma OMA, pode levar a cabo os requisitos especificados nos parágrafos (2), (3), (5) e (6) (a) da subsecção 9.D.110.

(b) Se o titular do AOC não for uma OMA, o titular do AOC deve cumprir com as suas responsabilidades especificadas nos parágrafos (2), (3), (5) e (6) (a) da subsecção 9.D.110 através de um contrato de manutenção por escrito com uma OMA, detalhando as funções de manutenção requeridas e definindo o apoio nas funções da qualidade.

(c) Os contratos referidos no parágrafo anterior devem ser aprovados ou aceites pela autoridade aeronáutica antes da sua entrada em vigor.

(d) O titular de um AOC deve empregar uma pessoa ou um grupo de pessoas, aceitável para a autoridade aeronáutica, para garantir que toda a manutenção seja executada segundo um padrão aprovado de modo a que os requisitos de manutenção da subsecção 9.D.110 e os requisitos do MCM do titular do AOC sejam satisfeitos, e para garantir o funcionamento do sistema da qualidade requerido na subsecção 9.B.215.

(e) As responsabilidades descritas no parágrafo (d) não devem ser delegadas para uma OMA a não ser que esta seja parte integral do titular do AOC e os acordos de manutenção referidos no parágrafo (b) estejam descritos no MCM do titular do AOC.

(f) O titular de um AOC deve providenciar instalações adequadas em localizações apropriadas ao pessoal especificado no parágrafo (d).

(g) Os requisitos para os acordos contratuais de manutenção devem ser desenvolvidos em regulamento da autoridade aeronáutica.

9.D.130 Registos de manutenção

(a) O titular de um AOC deve garantir que tenha sido estabelecido um sistema para manter, de uma forma aceitável para a autoridade aeronáutica, os seguintes registos:

- (1) O tempo total em serviço, horas, ciclos e tempo de calendário, conforme apropriado, da aeronave e todos os componentes de vida limitada;
- (2) O estado actual de cumprimento com toda a informação mandatória sobre a navegabilidade contínua;

- (3) Detalhes apropriados das modificações e reparações da aeronave e seus principais componentes;
 - (4) O tempo em serviço, horas, tempo transcorrido e ciclos, conforme apropriado, desde a última revisão geral da aeronave ou dos seus componentes sujeitos a uma revisão geral obrigatória;
 - (5) A situação actual da aeronave com relação ao cumprimento do programa de manutenção; e
 - (6) Os registos de manutenção detalhados para mostrar que têm sido cumpridos todos os requisitos para a assinatura da certificação de aptidão para retorno ao serviço e conformidade de navegabilidade.
- (b) O titular de um AOC deve garantir que todos os registos previstos no parágrafo (1) a (5) (a) sejam mantidos durante um período mínimo de 12 (doze) meses após a unidade a que se referem ter sido permanentemente retirada de serviço, e os registos previsto no parágrafo (6) (a) sejam mantidos durante um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura da certificação de aptidão para retorno ao serviço ou conformidade de navegabilidade.
- (c) O titular de um AOC deve garantir que no caso de uma mudança temporária de operador aéreo, os registos especificados no parágrafo (a) sejam disponibilizados ao novo operador aéreo.
- (d) O titular de um AOC deve garantir que quando uma aeronave é transferida de modo permanente de um operador aéreo para outro, os registos especificados no parágrafo (a) sejam também transferidos.

9.D.135 Secção de registos de manutenção na caderneta técnica da aeronave

- (a) O titular de um AOC deve assegurar que todas as aeronaves registadas em Cabo Verde utilizadas no transporte aéreo comercial ou no trabalho aéreo mantêm uma caderneta técnica de voo.
- (b) O titular de um AOC deve utilizar uma caderneta técnica de aeronave que inclua uma secção de registo de manutenção da aeronave contendo as seguintes informações para cada aeronave:
- (1) Informação sobre cada voo, que permita garantir uma segurança de voo contínua;
 - (2) A certificação de aptidão para retorno ao serviço ou a conformidade de navegabilidade vigente;
 - (3) A situação actual da aeronave com relação a inspecção, incluindo as inspecções programadas que devem ser efectuadas, e as inspecções que devem ser efectuadas, mas que não constam de nenhum programa estabelecido, salvo se a autoridade aeronáutica concordar em que a declaração de manutenção seja mantida noutro local;
 - (4) A situação actual da aeronave com relação a manutenção, incluindo a manutenção programada que deve ser realizada, a manutenção que deve ser realizada mas que não consta de nenhum programa estabelecido (*out of phase*) salvo se a autoridade aeronáutica concordar em que a declaração de manutenção seja conservada noutro local;
 - (5) Detalhes de qualquer defeito descoberto na aeronave;
 - (6) Todos os defeitos diferidos que afectem a operação da aeronave;
 - (7) As quantidades de combustível e de óleo à chegada e as quantidades abastecidas em cada tanque;
 - (8) Quaisquer instruções de orientação necessárias sobre acordos de apoio à manutenção.

Nota 1: Ver 9.C.120 para a secção de registos de viagem da caderneta técnica da aeronave.

Nota 2: Os defeitos que não constituam itens de navegabilidade podem ser diferidos para rectificação numa data posterior (os itens de navegabilidade só podem ser adiados de acordo com as disposições das MEL/CDL). Quando isto é feito, tem de existir um método de registo de tal defeito, e normalmente a caderneta técnica da aeronave possui uma secção apenas para este fim. Alguns operadores aéreos possuem um sistema de classificação de defeitos diferidos de modo a permitir diferentes extensões de tempo, quer relativamente a horas de voo, número de sectores ou ao regresso à base de manutenção, até o defeito ter de ser rectificado antes de outros voos.

- (c) A caderneta técnica da aeronave, e qualquer alteração subsequente, deve ser aprovado pela autoridade aeronáutica.
- (d) Qualquer pessoa que tome uma medida no caso de uma falha ou avaria notificada de uma aeronave ou produto aeronáutico que seja crítica para a segurança do voo, deve efectuar, ou ter efectuado, um registo dessa medida na secção de manutenção da caderneta técnica da aeronave.
- (e) O titular de um AOC deve ter um procedimento para manter cópias adequadas dos registos que têm de ser transportados a bordo, num local prontamente acessível a cada membro da tripulação de voo, e deve colocar esse procedimento no OM do titular do AOC.

9.D.140 Certificação de aptidão para o retorno ao serviço

- (a) Nenhum titular de um AOC pode operar uma aeronave a não ser que possua uma certificação de aptidão para retorno ao serviço, se tiver sido efectuada qualquer manutenção pré-voo, e uma certificação de conformidade de navegabilidade, conforme se segue:

(1) Certificação de aptidão para retorno ao serviço:

- (i) Um titular de AOC não pode operar uma aeronave, a não ser que a mesma tenha sido mantida e declarada apta para o serviço por uma OMA aprovada de acordo com o CV-CAR 6, sendo que, no caso da Cabo Verde não ser o Estado de Registo, a OMA deve ser aceitável para o Estado de Registo;
- (ii) Caso a OMA que declarar a aeronave apta para o serviço estiver localizada fora de Cabo Verde, esta deve ser aprovada pelo Estado com jurisdição sobre a OMA e a sua aprovação deve ser aceite pela autoridade aeronáutica, a qual deve ser aceitável para o Estado de Registo;
- (iii) O titular de um AOC que utilizar uma OMA não deve operar uma aeronave após o retorno ao serviço sob o parágrafo (a) a não ser que um certificado de aptidão para o serviço tenha sido preparado de acordo com os procedimentos do MCM do titular do AOC e um registo na secção de registos de manutenção da caderneta técnica da aeronave tenha sido feito;
- (iv) O titular do AOC deve garantir que o PIC da aeronave tenha revisto a secção de registos de manutenção da caderneta técnica da aeronave e determinado que toda a manutenção efectuada tenha sido devidamente documentada;

(2) Conformidade de navegabilidade:

- (i) Um titular de AOC não deve operar uma aeronave a não ser que o PIC esteja na posse de uma declaração de conformidade de navegabilidade para indicar que toda a manutenção, manutenção preventiva ou inspecções efectuadas na aeronave tenham sido efectuadas satisfatoriamente e devidamente documentadas.

9. D.145 Modificações e reparações

- (a) O titular do AOC deve assegurar que cada modificação ou reparação numa aeronave que opere é efectuada de acordo com os requisitos de navegabilidade estabelecidos ou aceites pelo Estado de Registo.
- (b) O titular do AOC deve obter a aprovação do Estado de Registo, relativamente aos dados técnicos de navegabilidade requeridos para a realização de uma grande modificação ou grande reparação antes de iniciar a incorporação de uma grande modificação ou efectuar uma grande reparação na aeronave.
- (c) Caso a autoridade aeronáutica não tiver condições para fazer a aprovação dos dados técnicos referidos no parágrafo anterior, a aprovação é feita pelo Estado de Desenho e posteriormente deve ser aceite pelo Estado de Registo.
- (d) O titular do AOC deve estabelecer procedimentos para garantir que os dados que comprovem o cumprimento dos requisitos de navegabilidade aplicáveis são conservados.
- (e) O titular de um AOC deve, logo após a conclusão de uma grande modificação ou reparação, preparar um relatório de cada grande modificação ou grande reparação de uma célula, motor de aeronave, hélice ou equipamento de uma aeronave que opere.
- (f) O titular de um AOC deve apresentar uma cópia do relatório de cada grande modificação à autoridade aeronáutica, e deve manter disponível uma cópia do relatório de cada grande reparação para inspecção.

Nota: Ver Doc. 9760 da OACI, para orientação sobre modificações e reparações.

9.D.150 Programa de manutenção de aeronaves

- (a) O titular do AOC deve assegurar que cada aeronave operada é mantida de acordo com um programa de manutenção estabelecido pelo operador aéreo, de acordo com os requisitos dos regulamentos.
- (b) O programa de manutenção, e qualquer alteração subsequente, deve ser aprovado pela autoridade aeronáutica para aeronaves registadas em Cabo Verde e pelo Estado de Registo, para aeronaves registadas no estrangeiro, antes do seu uso.
- (c) O programa de manutenção de aeronaves registadas no estrangeiro deve ser submetido à aceitação da autoridade aeronáutica, a qual esta condicionada à prévia aprovação pelo Estado de Registo, ou se apropriado, à conformidade do titular do AOC com as recomendações emitidas pelo Estado de Registo.

(d) O programa de manutenção do titular do AOC deve incluir:

- (1) Tarefas de manutenção e os intervalos aos quais estas devem ser executadas, tendo em conta a utilização prevista da aeronave;
 - (2) Quando tornado aplicável pelo Estado de Desenho, um programa de integridade estrutural contínua e um programa de avaliação das reparações;
 - (3) Procedimentos para alteração ou desvio dos requisitos dos parágrafos (1) e (2); e
 - (4) Quando aplicável, um programa de fiabilidade e de seguimento da condição dos sistemas, componentes e motores da aeronave;
 - (5) Um programa de inspeção e um programa cobrindo outra manutenção, manutenção preventiva e modificações para garantir que:
 - (i) A manutenção, a manutenção preventiva e as modificações executadas por este ou por outras pessoas, são executadas de acordo com o MCM do titular do AOC;
 - (ii) Cada aeronave declarada apta para o serviço esteja em condições de navegabilidade e seja devidamente mantida para a sua utilização.
- (e) As tarefas de manutenção e os intervalos que tenham sido especificados como obrigatórios na aprovação do desenho do tipo devem ser identificados como tal.
- (f) O programa de manutenção do titular do AOC deve ser baseado na informação concernente disponibilizada pelo Estado de Desenho ou pela organização responsável pelo desenho do tipo, e em qualquer experiência adicional aplicável.
- (g) Ninguém pode fornecer para uso do seu pessoal no transporte aéreo comercial um programa de manutenção, ou parte do mesmo, que não tenha sido revisto e aprovado pela autoridade aeronáutica para o titular do AOC.
- (h) A concepção e aplicação do programa de manutenção deve observar os princípios relativos aos factores humanos.
- (i) A autoridade aeronáutica pode autorizar o desvio das disposições destes regulamentos que iriam impedir o retorno ao serviço e o uso dos componentes, motores, dispositivos e peças sobresselentes devido a esses itens terem sido mantidos, modificados ou inspeccionados por pessoas fora de Cabo Verde que não possuem uma licença de técnico de manutenção emitida pela autoridade aeronáutica.
- (j) O titular de um AOC a quem é concedida autoridade sob este desvio deve assegurar, com relação às aeronaves operadas, o controlo das instalações e práticas dessas pessoas de modo a garantir que todo o trabalho executado nos componentes, motores, dispositivos e peças sobresselentes é cumprido de acordo com o MCM do titular do AOC.
- (k) O programa de manutenção deve estar em conformidade com o modelo e conteúdo especificado na N.I: 9.D.150.

9.D.155 Programa de fiabilidade

- (a) O titular do AOC que opere aeronaves para as quais o Estado do Desenho ou a autoridade aeronáutica exige que possuam um programa de fiabilidade, deve estabelecer tal programa, independentemente do número de aeronaves utilizadas.
- (b) O programa de fiabilidade deve ser baseado nos padrões aceites da indústria, ser descrito no MCM do titular do AOC e incluir relatórios de fiabilidade mensais, que devem ser submetidos à autoridade aeronáutica.
- (c) O programa de fiabilidade deve ser desenvolvido para aeronaves cujo programa de manutenção é baseado na lógica MSG ou que inclua componentes sujeitos a monitorização de condição que não contenha períodos de revisão geral para todos os componentes de sistemas significativos.
- (d) O programa de fiabilidade deve assegurar que as tarefas do programa de manutenção são efectivas e a sua periodicidade seja adequada.
- (e) O titular de um AOC deve solicitar a extensão da periodicidade ou supressão de tarefas de manutenção, assim como a redução do intervalo ou acréscimo de tarefas de manutenção, baseado no resultado do programa de fiabilidade.
- (f) O titular de um AOC pode monitorar a efectividade do programa de manutenção através do programa de fiabilidade.

9. D.160 Autoridade para executar e aprovar a manutenção, manutenção preventiva e modificações

- (a) O titular de um AOC que não esteja aprovado como uma OMA não deve executar e aprovar a manutenção, manutenção preventiva

ou modificações de qualquer aeronave, célula, motor de aeronave, hélice, dispositivo ou componente, ou peça da aeronave para retorno ao serviço.

- (b) Apesar do previsto no parágrafo (a) acima, o titular de AOC pode efectuar as inspecções pré-voos se especificamente aprovado nas especificações de operações, conforme estipulado no seu programa de manutenção e MCM.
- (c) O titular de um AOC pode efectuar acordos com uma OMA, devidamente qualificada, para a execução da manutenção, manutenção preventiva ou modificações de qualquer aeronave, célula, motor de aeronave, hélice, dispositivo ou componente, ou peça da aeronave, conforme estipulado no seu programa de manutenção e MCM.
- (d) O titular de um AOC que não esteja aprovado para efectuar uma manutenção deve recorrer a uma OMA devidamente qualificada para o fim.

9.D.165 Notificação de ocorrências

- (a) O operador aéreo deve comunicar à autoridade aeronáutica e a qualquer outra organização que o Estado do Operador considerar dever ser informada, todas as ocorrências ou qualquer outro problema considerado como um perigo eminente para a segurança, conforme determinados na legislação nacional e, em particular, no diploma que estabelece os princípios que regem a investigação técnica, da responsabilidade do Estado Cabo-Verdiano, de acidentes e incidentes graves aeronáuticos.
- (b) Sem prejuízo do disposto no parágrafo (a) o titular do AOC deve comunicar à autoridade aeronáutica e ao titular do certificado do tipo da aeronave todas as ocorrências, particularmente, incidentes, avarias, defeitos técnicos, ultrapassagens de limites técnicos que coloquem em evidência a existência de informações imprecisas, incompletas ou ambíguas contidas nos dados técnicos ou qualquer situação da aeronave ou componente da aeronave identificada pela organização de manutenção do titular do AOC que possa ou tenha colocado em risco sério a aeronave e que não tenham dado origem a acidentes ou incidentes graves.
- (c) Os relatórios referidos no parágrafo (b) devem ser apresentados logo que seja possível, por telefone, telex ou fax, mas em qualquer caso, através de um relatório escrito de seguimento, num período de 72 (setenta e duas) horas após o titular do AOC identificar a situação a que dizem respeito os relatórios.
- (d) Se pertinente, o operador aéreo deve elaborar um relatório de acompanhamento contendo informações detalhadas sobre as medidas que tenciona tomar para evitar a ocorrência de futuras situações similares, logo que tais medidas sejam identificadas.
- (e) Sem prejuízo do disposto no CV-CAR 13 e na legislação sobre investigação de acidentes e incidentes, os relatórios referidos nos parágrafos (a), (b) e (d) devem ser apresentados no formulário e de modo definido pela autoridade aeronáutica e conter toda a informação pertinente acerca da situação do conhecimento do titular do AOC.

9. D.170 Limitações de períodos de descanso e de serviço para pessoas a desempenhar funções de manutenção na aeronave do titular do AOC

- (a) Ninguém pode atribuir nem deve executar funções de manutenção em aeronaves certificadas para o transporte aéreo comercial, a não ser que essa pessoa tenha tido um período mínimo de descanso conforme previsto no Código Laboral.
- (b) Ninguém pode escalar uma pessoa para efectuar funções de manutenção em aeronaves certificadas para o transporte aéreo comercial por um período superior ao previsto no Código Laboral.
- (c) Em situações que provoquem a imobilização não programada da aeronave, as pessoas que desempenham funções de manutenção em aeronaves certificadas para o transporte aéreo comercial podem continuar em serviço activo durante um período de até:
 - (1) 16 (dezasseis) horas consecutivas; ou
 - (2) 20 (vinte) horas em 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
- (d) Depois de períodos de serviço não programados, as pessoas que desempenham funções de manutenção em aeronaves devem ter um período de descanso obrigatório conforme previsto no Código Laboral.
- (e) O titular do AOC deve libertar a pessoa que desempenha funções de manutenção de todos os deveres por 24 (vinte e quatro) horas consecutivas durante um qualquer período de 7 (sete) dias consecutivos.

9.E GESTÃO DA SEGURANÇA CONTRA ACTOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA PELO TITULAR DO AOC

9. E.105 Requisitos gerais

- (a) Os requisitos aplicáveis à protecção das aeronaves, instalações e pessoal do AOC contra actos de interferência ilícita encontram-se estabelecidos nesta secção e no CV-CAR 12.
- (b) As regras dispostas nesta secção aplicam-se tanto às operações comerciais domésticas, como internacionais.

9.E.110 Requisitos de segurança

O titular de um AOC deve garantir que todo o pessoal apropriado esteja familiarizado e cumpra os requisitos relevantes dos programas nacionais de segurança do Estado do Operador.

9.E.115 Programas de formação em segurança

O titular do AOC deve estabelecer, manter e pôr em prática programas de formação aprovados que permitam ao pessoal do operador aéreo actuar devidamente para evitar actos de interferência ilícita, como sabotagem ou apoderamento ilícito de aeronaves e reduzir ao mínimo as consequências de tais actos, caso ocorram.

9.E.120 Notificação de actos de interferência ilícita

Depois de um acto de interferência ilícita a bordo de uma aeronave o PIC ou, na sua ausência, o titular do AOC deve apresentar, sem demora, nos termos definidos nos regulamentos, um relatório de tal acto à autoridade local designada e à autoridade aeronáutica do Estado do Operador.

9.E.125 Lista de verificação do procedimento de busca na aeronave

(a) O titular de um AOC deve garantir que todas as aeronaves transportam uma lista de verificação dos procedimentos a serem seguidos para esse tipo de aeronave na busca de uma bomba, no caso de suspeita de sabotagem, e na inspecção da aeronave para a procura de armas, explosivos ou outros dispositivos perigosos ocultos quando existe uma suspeita fundamentada de que a aeronave possa ser objecto de uma interferência ilícita.

(b) Esta lista de verificação deve ser apoiada por:

- (1) Orientação quanto à acção a tomar se for encontrada uma bomba ou um objecto suspeito; e
- (2) Informação sobre o lugar de menor risco para colocar uma bomba, específico da aeronave.

(c) Devem ser fornecidos meios especializados, para uso no lugar de menor risco para colocar uma bomba, para atenuar e direccionar a explosão.

(d) Se quaisquer armas forem retiradas a passageiros ou aceites para transporte, deve constar um procedimento no OM em relação ao método adequado para guardar tais armas num local de modo a que fiquem inacessíveis a qualquer pessoa durante o tempo de voo.

9. E.130 Procedimentos de segurança das portas do compartimento da tripulação de voo

(a) A porta do compartimento da tripulação de voo, nas aeronaves destinadas ao transporte de passageiros, deve poder ser bloqueada do interior do compartimento de modo a evitar o acesso não autorizado.

(b) O titular de um AOC deve dispor de meios aprovados que permitam à tripulação de cabina notificar discretamente a tripulação de voo no caso de actividade suspeita ou falhas da segurança na cabina.

(c) O titular de um AOC não deve operar uma aeronave destinada ao transporte de passageiros, salvo se for equipada com uma porta do compartimento da tripulação de voo, aprovada de acordo com os requisitos do CV-CAR 7.

(d) O titular do AOC deve garantir que a porta do compartimento da tripulação de voo seja mantida fechada e bloqueada a partir do momento em que forem fechadas todas as portas exteriores depois do embarque até que qualquer das portas seja aberta para o desembarque, excepto quando necessário para permitir o acesso e a saída de pessoas autorizadas.

(e) Se instalada, a porta da cabina de pilotagem dos helicópteros de transporte de passageiros deve poder ser bloqueada a partir de dentro da referida cabina, de modo a impedir o acesso não autorizado, nos moldes previstos nos regulamentos.

9. F GESTÃO DE MERCADORIAS PERIGOSAS PELO TITULAR DO AOC**9. F.105 Requisitos gerais**

A secção 9.F estabelece os requisitos de certificação aplicáveis à gestão do transporte de mercadorias perigosas pelo titular do AOC.

9. F.110 Aprovação para transporte de mercadorias perigosas

(a) O titular de um AOC não pode transportar mercadorias perigosas, a não ser que tenha sido aprovado pela autoridade aeronáutica para o fazer em conformidade com os requisitos desta secção e do CV-CAR 18.

(b) O titular de um AOC deve cumprir as disposições contidas nas Instruções Técnicas da OACI para o Transporte Seguro de Mercad-

rias Perigosas pelo Ar, previstas no Documento 9284-AN/905 ou em quaisquer alterações das mesmas, em todas as ocasiões em que forem transportadas mercadorias perigosas, independentemente do voo ser realizado, dentro ou fora do território de Cabo Verde.

(c) Para obter uma aprovação para realizar transporte de mercadorias perigosas, o operador aéreo deve, ao abrigo das instruções técnicas estabelecer procedimentos de operação para assegurar o manuseamento seguro das mercadorias perigosas em todas as fases do transporte aéreo, contendo informações e instruções sobre:

- (1) A política do operador aéreo no que respeita ao transporte de mercadorias perigosas;
- (2) Os requisitos para aceitação, assistência, carga, armazenagem e separação de mercadorias perigosas;
- (3) As medidas a tomar em caso de acidente ou incidente com uma aeronave quando do transporte de mercadorias perigosas;
- (4) A resposta a situações de emergência envolvendo mercadorias perigosas;
- (5) A eliminação de eventuais contaminações;
- (6) As funções do pessoal envolvido, especialmente do pessoal de assistência em terra e à aeronave;
- (7) A inspecção de danos, fugas ou contaminação;
- (8) A comunicação de acidentes e incidentes com mercadorias perigosas.

(d) O operador aéreo deve estabelecer procedimentos que garantam a adopção de todas as medidas razoáveis para evitar o transporte inadvertido de mercadorias perigosas a bordo.

9.F.115 Facilitação de informação

O operador aéreo deve assegurar que todo o pessoal, incluindo pessoal de terceiros envolvido na aceitação, manuseio, carga e descarga de carga ou correio, estão informados das aprovações e limitações da aprovação operacional do operador aéreo no que respeita ao transporte de mercadorias perigosas.

9.F.120 Programas de formação

(a) O titular de um AOC deve estabelecer e manter um programa de formação, aprovado pela autoridade aeronáutica, conforme exigido nas Instruções Técnicas e no CV-CAR 18 e comprovar que todo o pessoal recebeu formação adequada.

(b) O titular de um AOC que não possua uma aprovação para o transporte de mercadorias perigosas deve garantir que as pessoas abaixo indicadas, tenham recebido uma formação que lhes permita desempenhar as suas funções, em relação às mercadorias perigosas, de acordo com o CV-CAR 18:

- (1) Pessoal que esteja envolvido na movimentação geral da carga ou correio;
- (2) Membros da tripulação, pessoal de assistência a passageiros e pessoal de segurança empregado pelo titular do AOC, que lidem com a filtragem de passageiros e a sua bagagem.

(c) O titular de um AOC que possua uma aprovação para o transporte de mercadorias perigosas deve garantir que as pessoas abaixo indicadas, tenham recebido uma formação que lhes permita desempenhar as suas funções, em relação às mercadorias perigosas, de acordo com o CV-CAR 18:

- (1) Pessoal que esteja envolvido na recepção da carga ou correio;
- (2) Pessoal de assistência em terra, armazenamento e carregamento de mercadorias perigosas;
- (3) Pessoal envolvido na movimentação geral da carga ou correio;
- (4) Membros da tripulação de voo;
- (5) Membros da tripulação que não membros da tripulação de voo;
- (6) Pessoal de assistência em escala;
- (7) Pessoal de segurança, empregado pelo operador aéreo que lida com a filtragem de passageiros e a sua bagagem.

9. G DISPOSIÇÕES REVOGATÓRIAS E FINAIS**9. G.100 REVOGAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR****9. G.105 Revogação**

É revogada, a partir da data da entrada em vigor do presente CV-CAR, a 2ª edição do CV-CAR Parte 9.

9. G.110 Entrada em vigor


O presente CV-CAR entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

NI – NORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO

CVCAR 9 - ADMINISTRAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DO OPERADOR AÉREO

NI: 9.B.125 Conteúdo e modelo do AOC e das especificações de operações associadas a ele.

- (a) O AOC e as especificações de operações associadas a ele devem conter a informação mínima requerida nos parágrafos (c) e (d) respectivamente, num modelo padrão.
- (b) O AOC e as especificações de operações associadas a ele devem definir as operações que o operador aéreo está autorizado a realizar.
- (c) O AOC emitido pela autoridade aeronáutica deve ter o conteúdo e seguir o modelo seguinte:

CERTIFICADO DE OPERADOR AÉREO <i>AIR OPERATOR CERTIFICATE</i>		
1 EXEMPLAR Nº <i>Sample N°</i> 	REPÚBLICA DE CABO VERDE²  AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL³ <i>AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL</i>	1 Endereço da Autoridade <i>Address of the Authority</i>
⁴ AOC Nº : ⁵ Data de Validade: <i>Expiry date:</i> (dd) / mm / (yyyy)	NOME DO OPERADOR⁶ <i>OPERATOR NAME</i> Nome comercial ⁷ : <i>Dbá trading name</i> Endereço do operador ⁸ : <i>Operator address:</i> Tel ⁹ : Fax: E-mail:	PONTOS DE CONTACTO OPERACIONAIS¹⁰ <i>OPERATIONAL POINTS OF CONTACT</i> Os detalhes dos contactos, onde o pessoal de gestão operacional pode ser contactado sem atraso indevido, estão listados em ¹¹ <hr style="width: 100px; margin-left: 0;"/> <i>Contact details, at which operational management can be contacted without undue delay, are listed in (_)</i>
Este certificado certifica que _____ ¹² está autorizado a efectuar operações aéreas comerciais, conforme definido nas especificações de operações em anexo, de acordo com o manual de operações e o CV-CAR 9 dos regulamentos de aviação civil de Cabo Verde (CV CAR). ¹³ <i>This certificate certifies that (_) is authorized to perform commercial air operations, as defined in the attached operations specifications, in accordance with the operations manual and Part 9 of the Cabo Verde civil aviation regulations (CV CAR).</i>		
Data de emissão ¹⁴ <i>Date of issue:</i>	Nome e Assinatura: ¹⁵ <i>Name and signature:</i> Função <i>Title:</i>	
FS. DSV. 02	August 2015	

Notas:

1. O número do exemplar (esq.) e o endereço da autoridade aeronáutica (dto).
2. Nome do Estado do Operador (Cabo Verde).
3. Autoridade aeronáutica emissora do Estado do Operador.
4. Número único do AOC, conforme emitido do Estado do Operador.
5. Data após a qual o AOC deixa de ser válido (dd-mm-yyyy).
6. Substituir pelo nome registado do operador aéreo.
7. Nome comercial do operador aéreo, se diferente. Inserir “dba” antes do nome comercial (para “doing business as”).
8. Endereço do estabelecimento principal do operador aéreo.
9. Contactos de telefone, fax, incluindo o código do país e E-mail (se disponível) do estabelecimento principal do operador aéreo.
10. Os pormenores de contacto incluem os números de telefone e fax, incluindo o código do país, e o endereço e-mail onde o pessoal de gestão operacional pode ser contactado sem demora indevida para assuntos relativos às operações de voo, navegabilidade, competência da tripulação de voo e de cabina, mercadorias perigosas e outros assuntos, conforme requerido.
11. Inserir o documento controlado, trazido a bordo, em que os pormenores de contacto estão listados, com a referência do parágrafo ou página, p. e.: “Os pormenores de contacto estão listados no OM, Gen/Basic, Chapter 1, 1.1” ou “... estão listados nas especificações de operações, página 1” ou “... estão listados num anexo a este documento”.
12. Nome de registo do operador aéreo.
13. Referência aos regulamentos de aviação civil apropriados.
14. Data de emissão do AOC (dd-mm-yyyy).
15. Função, nome e assinatura do representante da autoridade aeronáutica. O carimbo oficial deve ser aplicado no AOC.

(d) As especificações de operação associadas ao AOC do operador aéreo são emitidos para cada modelo de aeronave da sua frota, devendo identificar a marca, o modelo e a série.

Nota: Se as autorizações e limitações forem idênticas para um ou mais modelos, estes modelos podem ser agrupados numa única lista.

(e) As especificações de operações emitidas pela autoridade aeronáutica devem ter o conteúdo e seguir o modelo seguinte:

ESPECIFICAÇÕES DE OPERAÇÕES (sujeito às condições aprovadas no Manual de Operações) <i>OPERATIONS SPECIFICATIONS</i> (Subject to the approved conditions in the Operations Manual)				
CONTACTOS DA AUTORIDADE EMISSORA¹ <i>ISSUING AUTHORITY CONTACT DETAILS</i>				
Tel: _____		Fax: _____		E:mail: _____
No AOC ² _____	Nome do Operador ³ _____ <i>Operator Name:</i>			
	Nome Comercial: _____ <i>Db:</i>			
Data ⁴ : _____ <i>Date:</i>	Assinatura: _____ <i>Signature:</i>			
Modelo de aeronave ⁵ : <i>Aircraft Model:</i>				
Tipos de operação: <i>Types of operations:</i>	Transporte aéreo comercial <i>Commercial air transportation</i>	<input type="checkbox"/> Passageiros <i>Passengers</i>	<input type="checkbox"/> Carga <i>Cargo</i>	<input type="checkbox"/> Outro ⁶ _____
Área(s) de operação ⁷ : <i>Area(s) of operation:</i>				
Limitações especiais ⁸ : <i>Special limitations:</i>				
AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS <i>SPECIAL AUTHORIZATIONS</i>	SIM <i>YES</i>	NÃO <i>NO</i>	APROVAÇÕES ESPECÍFICAS ⁹ <i>SPECIFIC APPROVALS</i>	OBSERVAÇÕES <i>REMARKS</i>
Mercadorias perigosas <i>Dangerous goods</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
Operações a baixa visibilidade <i>Low visibility operations</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	CAT ¹⁰ _____; RVR _____ m; DH _____ ft	
Aproximação e aterragem <i>Approach and landing</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
Descolagem <i>Take-off</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	RVR ¹¹ _____ m	
Crédito Operacional <i>Operational Credit(s)</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	12	
RVSM ¹³ <input type="checkbox"/> N/A	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
EDTO ¹⁴ <input type="checkbox"/> N/A	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Tempo max. de desvio ¹⁵ _____ min. <i>Maximum diversion time: (__) min.</i>	
Especificações de navegação para operações PBN ¹⁶ <i>Navigation specifications for PBN operations</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		16
Navegabilidade contínua <i>Continuing airworthiness</i>	-	-	18	
EFB	-	-	19	
Outros ²⁰ <i>Other</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
FS. DSV. 02 A		August 2015		

Notas:

1. Os contactos de telefone e fax, incluindo o código de país, e o endereço e-mail da autoridade aeronáutica (se disponível).
2. Inserir o número do AOC associado.
3. Inserir o nome de registo do operador aéreo e o nome comercial, se diferente. Inserir “dba” antes do nome comercial (para “doing business as”).
4. Data de emissão das especificações de operações (dd-mm-yyyy) e a assinatura do representante da autoridade aeronáutica.
5. Inserir a designação da Commercial Aviation Safety Team (designação CAST)/OACI da marca, modelo e serie, ou série master da aeronave, se uma série tiver sido designada (e.g. Boeing-737-3K2 ou Boeing-777-232). A taxonomia CAST/OACI está disponível em: <http://www.intlaviationstandards.org/>.

6. Outro tipo de transporte a ser especificado (p.e. serviço de emergência médica).
7. Listar a (s) área (s) geográfica (s) da operação autorizada (por coordenadas geográficas ou rotas específicas, região de informação de voo ou fronteiras nacionais ou regionais).
8. Listar as limitações especiais aplicáveis (p.e. VFR apenas, diurno apenas).
9. Listar nesta coluna os critérios mais permissivos para cada aprovação ou o tipo de aprovação (com os critérios apropriados).
10. Inserir a categoria de aproximação de precisão (CAT II, IIIA, IIIB ou IIIC). Inserir o RVR mínimo em metros e altura de decisão em pés. Uma linha é utilizada para cada categoria de aproximação listada.
11. Inserir o RVR mínimo aprovado para descolagem em metros. Uma linha para cada aprovação pode ser utilizada, se aprovações diferentes forem outorgadas.
12. Listar as capacidades a bordo (i.e. aterragem automática, HUD, EVS, SVS, CVS) e os créditos operacionais associados que foram concedidos.
13. A caixa “Não aplicável (N/A)” pode ser marcada só se o tecto máximo de voo da aeronave for inferior a FL 290.
14. Se não for aplicável a aprovação de operações de tempo de desvio prolongado (EDTO) marcar a caixa “Não aplicável (N/A)”. Caso contrário, devem ser especificados um limiar de tempo e o tempo máximo de desvio”.
15. A distancia limite pode também ser indicada (in NM), assim como tipo de motor.
16. Navegação baseada no desempenho (PBN): uma linha é utilizada para cada autorização de especificação PBN (p.e. RNAV 10, RNAV 1, RNP 4), com as limitações apropriadas ou condições listadas nas “Aprovações Específicas” e/ou na coluna “Observações”.
17. As limitações, condições e base regulamentar para a aprovação operacional associada com as especificações PBN (p.e. GNSS, DME/DME/IRU). Informação sobre a navegação com base em critérios de desempenho, e material de orientação relativo ao processo de aprovação operacional e implementação, estão contidos no Manual de navegação baseada no desempenho (OACI Doc. 9613).
18. Inserir o nome da pessoa/organização responsável por garantir que a aeronavegabilidade contínua da aeronave é mantida de acordo com os requisitos do CV CAR 9, subsecção 9.D.
19. Listar as funções de EFB com quaisquer limitações aplicáveis.
20. Outras autorizações ou dados podem ser introduzidos aqui, usando uma linha (ou uma secção de mais de uma linha) para cada autorização (p.e. autorização para aproximação especial, MNPS, desempenho de navegação aprovada).

NI: 9.B.215 Sistema de qualidade

A fim de demonstrar a conformidade com a subsecção 9.B.215, o titular de um AOC deve estabelecer em documentação relevante, o seu sistema de qualidade de acordo com as instruções e informações contidas no modelo seguinte:

1.0. Geral

1.1 Definições

O sistema de qualidade deve conter uma referência às definições, e estas devem estar alinhadas com as demais definições constantes dos regulamentos nacionais.

1.2 Política da qualidade

1.2.1 Um operador aéreo deve estabelecer uma declaração formal, por escrito, da política da qualidade que é um compromisso do administrador responsável, quanto ao que o sistema da qualidade destina-se a alcançar. A política da qualidade deve reflectir a realização e cumprimento contínuo dos CV-CAR aplicáveis, juntamente com quaisquer outras normas especificadas pelo operador aéreo.

1.2.2 O administrador responsável é uma parte essencial de gestão da organização do operador aéreo e tem a responsabilidade global para o sistema de qualidade do operador aéreo, incluindo a frequência, o formato e a estrutura das actividades de revisão pela gestão, conforme prescrito no ponto 3.9 abaixo.

1.3 Objectivo do sistema de qualidade

1.3.1 O sistema de qualidade deve permitir ao operador aéreo monitorizar o cumprimento dos CV-CAR, sistema de manuais do operador aéreo, e quaisquer outras normas especificadas pelo operador aéreo ou pela autoridade aeronáutica, para garantir a segurança das operações e a aeronavegabilidade das aeronaves.

1.4 Responsável da qualidade

1.4.1 A função de responsável de qualidade para monitorizar o cumprimento e a adequação dos procedimentos necessários para garantir a segurança das operações e aeronavegabilidade das aeronaves, conforme exigido pelos CV-CAR pode ser realizada por mais do que uma pessoa através de diferentes, e/ou complementares, programas de garantia de qualidade.

1.4.2 O papel principal do responsável de qualidade é verificar, por meio de monitorização de actividades nas áreas de, operações de voo, manutenção, treino da tripulação e operações de terra, de que os padrões exigidos pela autoridade aeronáutica, e quaisquer requisitos adicionais definidos pelo operador aéreo, estão sendo realizadas sob supervisão do pessoal de gestão relevante.

1.4.3 O responsável de qualidade deve ser responsável por assegurar que o programa de garantia de qualidade está devidamente estabelecido, implementado e é mantido.

1.4.4 O responsável da qualidade deve:

- (a) Informar o administrador responsável;
- (b) Não ser uma das pessoas de gestão requeridas; e
- (c) Ter acesso a todas as partes do operador aéreo, e, se necessário, a qualquer organização subcontratada.

1.4.5 No caso de um operador aéreo pequena ou muito pequena os cargos de administrador responsável e responsável da qualidade podem ser combinados.

2.0 Sistema de qualidade

2.1 Introdução

2.1.1 Sistema de qualidade do operador aéreo deve assegurar o cumprimento e a adequação dos requisitos de actividades operacionais e de manutenção, normas e procedimentos operacionais.

2.1.2 O operador aéreo deve especificar a estrutura básica do sistema de qualidade aplicável à operação.

2.1.3 O sistema de qualidade deve ser estruturado de acordo com a dimensão e complexidade da organização a ser monitorizada.

2.2 Âmbito

2.2.1 No mínimo, o sistema de qualidade deve abordar o seguinte:

- (a) As disposições dos CV-CAR;
- (b) As normas e práticas operacionais suplementares do operador aéreo;
- (c) A política de qualidade do operador aéreo;
- (d) A estrutura organizacional do operador aéreo;
- (e) A responsabilidade pelo desenvolvimento, estabelecimento e gestão do sistema de qualidade;
- (f) Documentação, incluindo manuais, relatórios e registos;
- (g) Os procedimentos de qualidade;
- (h) Programa de garantia de qualidade;
- (i) Os recursos financeiros, materiais e humanos necessários;
- (j) Os requisitos de formação.

2.2.2 O sistema de qualidade deve incluir um sistema de retorno de informação ao administrador responsável, para garantir que as acções correctivas são identificadas e prontamente corrigidas. O sistema de retorno também deve especificar quem é responsável para corrigir as discrepâncias e não-conformidades em cada caso particular, e o procedimento a ser seguido se as acções correctivas não forem concluídas dentro de um prazo adequado.

2.3 Documentação relevante

2.3.1 A documentação relevante inclui a parte relevante do sistema de manuais do operador aéreo.

2.3.2 Para além disso, a documentação relevante deve incluir o seguinte:

- (a) Política de qualidade;
- (b) Definições;
- (c) Padrões operacionais especificados;
- (d) Uma descrição da organização;
- (e) A afectação de funções e responsabilidades;
- (f) Os procedimentos operacionais para assegurar o cumprimento dos regulamentos;
- (g) Programa de segurança de voo e prevenção de acidentes;
- (h) O programa de garantia de qualidade, reflectindo:
 - (1) O plano do processo de monitorização;
 - (2) Os procedimentos de auditoria;
 - (3) Os procedimentos de reporte;
 - (4) Os procedimentos de seguimento e de acção correctiva;
 - (5) O sistema de registos;
 - (6) O conteúdo do programa de treino; e
 - (7) O controlo dos documentos.

3.0 Programa de garantia de qualidade

3.1 Introdução

3.1.1 O programa de garantia de qualidade deve incluir todas as acções planeadas e sistemáticas necessárias para proporcionar a confiança de que todas as operações e manutenção são realizadas de acordo com todos os requisitos, normas e procedimentos operacionais.

3.1.2 Ao estabelecer um programa de garantia de qualidade, deve-se considerar, no mínimo, o seguinte:

- (a) Inspecções de Qualidade;
- (b) Auditoria;
- (c) Auditores;
- (d) A independência do auditor;
- (e) Âmbito da auditoria;
- (f) A programação da auditoria;
- (g) Monitorização e acções correctivas;
- (h) A revisão pela gestão.

3.2 Inspecção de qualidade

3.2.1 O objectivo principal de uma inspecção de qualidade é observar um determinado evento, acção ou documento, etc, para verificar se os procedimentos operacionais e requisitos estabelecidos são seguidos durante a realização desse evento e se o padrão exigido é alcançado.

3.2.2 Áreas típicas para inspecções de qualidade são:

- (a) Operações de voo actuais;
- (b) De-gelo/anti-gelo no solo;

- (c) Serviços de suporte ao voo;
- (d) Controlo de carregamento;
- (e) Manutenção;
- (f) Especificações técnicas; e
- (g) Especificações de treino.

3.2.3 Os métodos típicos de inspecções de qualidade para a manutenção incluem:

- (a) Amostragem do produto - a inspecção parte de uma amostra representativa da frota de aeronaves;
- (b) Amostragem de defeito - monitorização do desempenho de rectificação de avarias;
- (c) Amostragem de concessão - a monitorização de qualquer concessão para não realizar a manutenção no tempo;
- (d) Uma única amostragem de manutenção - o acompanhamento de quando (horas de voo / tempo em calendário/ciclos de voo, etc.) de aeronaves e seus componentes são trazidos para a manutenção;
- (e) Exemplo de relatórios de condições de não aeronavegabilidade e erros em manutenção de aeronaves e componentes.

3.3 Auditoria

3.3.1 Uma auditoria é uma comparação sistemática e independente da forma em que uma operação está a ser conduzida em relação a maneira pela qual os procedimentos operacionais publicados estabelecem que deve ser realizado.

3.3.2 As auditorias devem incluir, no mínimo, os seguintes procedimentos e processos de qualidade:

- (a) Uma declaração explicando o âmbito da auditoria;
- (b) Planeamento e preparação;
- (c) Recolha e registo de evidências; e
- (d) Análise das evidências.

3.3.3 Técnicas que contribuem para uma auditoria eficaz são:

- (a) As entrevistas ou discussões com o pessoal;
- (b) Uma revisão dos documentos publicados;
- (c) O exame de uma amostra adequada de registos;
- (d) A verificação pessoal das actividades que compõem a operação; e
- (e) A preservação de documentos e o registo de observações.

3.4 Auditores

3.4.1 Um operador aéreo deve decidir, dependendo da complexidade da operação, sobre a utilização de uma equipa de auditoria ou um único auditor. Em qualquer dos casos, a equipa de auditoria ou auditor deve ter experiência de operacional e/ou manutenção relevante.

3.4.2 As responsabilidades dos auditores devem ser claramente definidas na documentação relevante.

3.5 Independência do auditor

3.5.1 Os auditores não devem ter qualquer envolvimento no dia-a-dia na área da actividade de operação ou manutenção que vão auditar. Um operador aéreo pode, além de usar os serviços de pessoal dedicado em tempo integral pertencentes a um departamento de qualidade em separado, realizar a monitorização de áreas ou actividades específicas pelo uso de auditores a tempo parcial. Um operador aéreo cuja estrutura e dimensão não justifica o estabelecimento de auditores em tempo integral, pode realizar a função de auditoria pela utilização de pessoal interno a tempo parcial ou de uma fonte externa sob os termos de um acordo aceitável para a autoridade aeronáutica. Em todos os casos, o operador aéreo deve desenvolver procedimentos adequados para assegurar que as pessoas directamente responsáveis pelas actividades a serem auditadas não são seleccionados como parte

da equipe de auditoria. Quando são utilizados auditores externos, é essencial que estejam familiarizados com o tipo de operação e/ou de manutenção realizado pelo operador aéreo.

3.5.2 O programa de garantia de qualidade do operador aéreo deve identificar as pessoas internas à organização que têm experiência, responsabilidade e autoridade para:

- (a) Realizar inspeções e auditorias de qualidade como parte do programa contínuo de garantia de qualidade;
- (b) Identificar e registar quaisquer problemas ou constatações, e as provas necessárias para comprovar tais problemas ou constatações;
- (c) Iniciar ou recomendar soluções para problemas ou constatações através de canais de comunicação designados;
- (d) Verificar a implementação das soluções em prazos específicos;
- (e) Reportar directamente ao responsável de qualidade.

3.6 Âmbito da auditoria

3.6.1 Os operadores aéreos são requeridos monitorizar o cumprimento dos procedimentos operacionais e de manutenção estabelecidos para garantir a segurança das operações, a aeronavegabilidade das aeronaves e a aptidão dos equipamentos operacionais e de segurança. Ao fazê-lo deve, no mínimo, e conforme apropriado, monitorizar:

- (a) Organização;
- (b) Planos e objectivos da organização;
- (c) Procedimentos operacionais;
- (d) Segurança de voo;
- (e) AOC e as especificações de operações;
- (f) Supervisão;
- (g) Desempenho de aeronave;
- (h) Operações a todo o tempo;
- (i) Práticas e equipamentos de navegação e comunicação;
- (j) Massa, balanceamento e carregamento de aeronaves;
- (k) Instrumentos e equipamentos de segurança;
- (l) Manuais, cadernetas e registos;
- (m) As limitações de período de voo, de serviço, requisitos de descanso, e programação;
- (n) Comunicação entre operações e manutenção de aeronaves;
- (o) Utilização da MEL;
- (p) Programas de manutenção e aeronavegabilidade contínua;
- (q) Gestão das Directivas de aeronavegabilidade;
- (r) Execução da manutenção;
- (s) Diferimento de defeito;
- (t) Tripulação de cabina de pilotagem;
- (u) Tripulação de cabine;
- (v) Mercadorias perigosas;
- (w) Segurança;
- (x) Treino.

3.7 Programação de auditoria

3.7.1 Um programa de garantia de qualidade deve incluir um plano de auditoria definido e um ciclo de revisão periódica área por área. O plano deve ser flexível no sentido de permitir auditorias não programadas quando tendências são identificadas. As auditorias de seguimento devem ser agendadas, quando necessário, para verificar que a acção correctiva foi realizada e foi eficaz.

3.7.2 Um operador aéreo deve estabelecer um plano de auditorias para ser concluída durante um período de calendário especificado. Todos os aspectos de operação devem ser revistos dentro de cada período de 12 (doze) meses, de acordo com o programa, a menos que uma extensão do período de auditoria é aceite como explicado abaixo. Um operador aéreo pode aumentar a frequência das auditorias, a seu critério, mas não deve diminuir a frequência sem o acordo da autoridade aeronáutica. A frequência das auditorias não deve ser aumentada além de um intervalo de 24 (vinte e quatro) meses.

3.7.3 Quando um operador aéreo define o plano de auditoria, as mudanças significativas para a gestão, organização, funcionamento, ou tecnologias devem ser consideradas, bem como as alterações dos requisitos regulamentares.

3.8 Monitorização e acção correctiva

3.8.1 O objectivo da monitorização dentro do sistema de qualidade é essencialmente investigar e avaliar a sua eficácia e, assim, garantir o cumprimento contínuo com as políticas estabelecidas e normas operacionais e de manutenção. Esta actividade de monitorização é baseada em inspeções de qualidade, auditorias, acções correctivas e seguimento. O operador aéreo deve elaborar e publicar um procedimento de qualidade para monitorizar a conformidade regulatória numa base contínua. Esta actividade de monitorização deve ser destinado a eliminar as causas de um desempenho insatisfatório.

3.8.2. Qualquer não-conformidade identificada como resultado da monitorização devem ser comunicados ao responsável da área para tomar acções correctivas ou, se for o caso, o Administrador Responsável. Essa não conformidade deve ser registada, com o propósito de uma investigação mais aprofundada, a fim de determinar a causa e permitir a recomendação de acções correctivas apropriadas.

3.8.3 O programa de garantia de qualidade deve incluir procedimentos para assegurar que as acções correctivas são tomadas em resposta a constatações. Estes procedimentos de qualidade devem monitorizar essas acções a fim de verificar a sua eficácia e se foram concluídas. A responsabilidade pela implementação das acções correctivas reside no departamento citado no relatório de inspecção ou auditoria. O Administrador Responsável tem a responsabilidade final para financiar a acção correctiva efectiva e garantir, por meio do responsável de qualidade, que a acção correctiva restabelece a conformidade com a norma exigido pela autoridade aeronáutica, e quaisquer requisitos adicionais definidos pelo operador aéreo.

3.8.4 Acção correctiva. Na sequência da inspecção/auditoria de qualidade o operador aéreo deve estabelecer:

- (a) A gravidade de quaisquer constatações e qualquer necessidade de acções correctivas imediatas;
- (b) A causa raiz da constatação;
- (c) Quais acções correctivas são necessárias para garantir que a não conformidade não se repita;
- (d) Um cronograma para implementação da acção correctiva;
- (e) A identificação dos indivíduos ou departamentos responsáveis pela implementação de acções correctivas;
- (f) Alocação dos recursos pelo Administrador Responsável, caso necessário.

3.8.5 O responsável de qualidade deve:

- (a) Verificar que a acção correctiva é tomada pelo responsável em resposta a qualquer não-conformidade constatada;
- (b) Verificar se a acção correctiva inclui os elementos referidos no ponto 3.8.4;
- (c) Monitorizar a implementação e conclusão da acção correctiva;
- (d) Providenciar à gestão uma avaliação independente da implementação e conclusão da acção correctiva;
- (e) Avaliar a eficácia das acções correctivas através de um processo de seguimento.

3.9 Revisão pela gestão

3.9.1 A Revisão pela gestão é uma revisão sistemática, abrangente, documentada pela gestão do sistema de qualidade, políticas e procedimentos operacionais, e deve considerar:

- (a) Os resultados das inspeções de qualidade, auditorias e quaisquer outros indicadores;
- (b) A eficácia global de gestão da organização em alcançar os objectivos estabelecidos.

3.9.2 A gestão deve identificar e corrigir tendências corretas, e evitar, sempre que possível, futuras não-conformidades. As conclusões e recomendações feitas como resultado duma revisão pela gestão devem ser apresentadas por escrito ao responsável pela acção. O responsável deve ser uma pessoa que tem autoridade para resolver problemas e tomar medidas.

3.9.3 O Administrador Responsável deve decidir sobre a frequência, o formato e a estrutura das actividades internas de revisão pela gestão.

3.10 Registos

3.10.1 Registos precisos, completos e prontamente acessíveis que documentam os resultados do programa de garantia de qualidade devem ser mantidos pelo operador aéreo. Os registos são dados essenciais para permitir um OMA analisar e determinar as causas primárias de não-conformidade, de modo que as áreas de não-conformidade podem ser identificadas e tratadas.

3.10.2 Os seguintes registos devem ser mantidos por um período de 5 (cinco) anos:

- (a) Planos de auditoria;
- (b) Os relatórios de inspecção e auditoria de qualidade;
- (c) As respostas às não conformidades;
- (d) Os relatórios de acção correctiva;
- (e) Relatórios de fecho e de seguimento; e
- (f) Relatórios da revisão pela gestão.

4.0 Responsabilidade da garantia da qualidade pelas subcontratadas

4.1 Subcontratadas

4.1.1 Os operadores aéreos podem decidir subcontratar determinadas actividades a organizações externas para a prestação de serviços relacionados a áreas como:

- (a) Degelo e anti-gelo no solo;
- (b) Manutenção;
- (c) Serviço de assistência em terra;
- (d) Suporte de voo, incluindo cálculos de desempenho, planeamento de voo, base de dados de navegação e despacho;
- (e) Formação;
- (f) Preparação do manual.

4.1.2 A responsabilidade final pelo produto ou serviço prestado pelo subcontratado permanece sempre com o operador aéreo. Um acordo escrito deve existir entre o operador aéreo e o subcontratado definindo claramente os serviços relacionados com a segurança e qualidade a ser fornecidos. As actividades do subcontratado, relacionadas com a segurança, relevantes para o acordo, devem ser incluídas no programa de garantia de qualidade do operador aéreo.

4.1.3 O operador aéreo deve garantir que o subcontratado tem a necessária autorização / aprovação, quando necessário, e controla os recursos e a competência para realizar a tarefa.

5.0. Treino

5.1 Geral

5.1.1 Um operador aéreo deve estabelecer um conjunto de instruções relacionadas com qualidade de forma efectiva, bem planejada e com recursos adequados a todo o pessoal.

5.1.2 Os responsáveis pela gestão do sistema de qualidade devem receber treino, incluindo:

- (a) Uma introdução ao conceito do sistema de qualidade;
- (b) A gestão da qualidade;
- (c) O conceito de garantia da qualidade;

(d) Os manuais de qualidade;

(e) As técnicas de auditoria;

(f) Relatórios e registos; e

(g) O modo de funcionamento do sistema de qualidade na organização.

5.1.3 A todos os indivíduos envolvidos na gestão da qualidade deve ser fornecido treino e aos restantes trabalhadores um conjunto de instruções sobre o sistema de qualidade. A alocação de tempo e recursos deve ser regida pela dimensão e complexidade do operador aéreo.

5.2 Fontes de treino

5.2.1 Os cursos de gestão da qualidade estão disponíveis a partir de várias instituições, e um operador aéreo deve considerar a possibilidade de oferecer esses cursos para aqueles propensos a se envolver na gestão de sistemas de qualidade. Operadores aéreos com pessoal suficiente e devidamente qualificado devem considerar a possibilidade de realizar o treinamento *in-house*.

6.0 As organizações com 20 ou menos trabalhadores em tempo integral

6.1 Introdução

6.1.1 A necessidade de estabelecer e documentar um sistema de qualidade e de empregar um responsável de qualidade aplica-se a todos operadores aéreos. As referências a grandes e pequenos operadores aéreos noutras partes deste regulamento são regidos pela capacidade da aeronave (ou seja, mais ou menos de 20 lugares) e pela massa (ou seja, maior ou menor do que 10 toneladas de massa máxima à descolagem). Essa terminologia não é relevante quando se considera a escala de uma operação e o sistema de qualidade exigido. Portanto, no contexto dos sistemas de qualidade, os operadores aéreos devem ser classificados de acordo com o número de colaboradores empregados a tempo integral.

6.2 Escala de operação

6.2.1 Operadores aéreos que empregam cinco ou menos trabalhadores em tempo integral são considerados “muito pequenas”, enquanto aquelas que empregam entre 6 e 20 trabalhadores em tempo integral são considerados “pequenos” operadores aéreos em termos de sistemas de qualidade. Neste contexto, trabalhadores em tempo integral, significa não menos do que 35 (trinta e cinco) horas por semana, excluindo os períodos de férias.

6.2.2 Sistemas de qualidade complexos podem ser inapropriados para operadores aéreos pequenos ou muito pequenos e o esforço administrativo necessário para elaborar os manuais e procedimentos de qualidade para um sistema complexo pode sobrecarregar seus recursos. Portanto, aceita-se que tais operadores aéreos devem adaptar seus sistemas de qualidade e alocar recursos de acordo com a dimensão e complexidade da sua operação.

6.3 Sistema de qualidade para operadores aéreos pequenos ou muito pequenos

6.3.1 No caso de operadores aéreos pequenos e muito pequenos pode ser apropriado desenvolver um programa de garantia de qualidade que utiliza uma lista de verificação. A lista de verificação deve ter uma programação de apoio que requer a conclusão de todos os itens da lista de verificação dentro de um prazo especificado, juntamente com uma declaração feita pela gestão de topo, reconhecendo a conclusão de uma revisão periódica pela gestão de topo. Uma visão geral independente do conteúdo da lista de verificação e as concretizações da garantia de qualidade deve ser realizada ocasionalmente.

6.3.2 Um operador aéreo pequeno pode decidir utilizar auditores internos ou externos ou uma combinação dos dois. Nestas circunstâncias, seria aceitável para os especialistas externos e/ou organizações qualificadas realizarem as auditorias de qualidade em substituição do responsável de qualidade.

6.3.3 Se a função independente de auditoria da qualidade é conduzida por auditores externos, o plano de auditoria deve constar na documentação relevante.

6.3.4 Independentemente dos acordos estabelecidos, o operador aéreo mantém a responsabilidade final pelo sistema de qualidade e, sobretudo, pelo cumprimento e seguimento das acções correctivas.

NI: 9.B.225 Preenchimento e conservação de registos

(a) Um operador aéreo deve garantir que a conservação de registos seja feita de acordo com o quadro abaixo:

Quadro de Conservação de Registos

Registos da Tripulação de Voo	
Tempos de voo, períodos de serviço e períodos de repouso	2 (dois) anos
Licença e certificado médico	Até 12 (doze) meses após o membro da tripulação de voo ter deixado o emprego do operador aéreo
Formação teórica e instrução de voo (todos os tipos)	Até 12 (doze) meses após o membro da tripulação de voo ter deixado o emprego do operador aéreo
Treino de qualificação em rota e aeródromo/heliporto	Até 12 (doze) meses após o membro da tripulação de voo ter deixado o emprego do operador aéreo
Formação em mercadorias perigosas	Até 12 (doze) meses após o membro da tripulação de voo ter deixado o emprego do operador aéreo
Formação em segurança (<i>security</i>)	Até 12 (doze) meses após o membro da tripulação de voo ter deixado o emprego do operador aéreo
Verificações de proficiência e qualificação (todos os tipos)	Até 12 (doze) meses após o membro da tripulação de voo ter deixado o emprego do operador aéreo
Registos da Tripulação de Cabina	
Tempos de voo, períodos de serviço e períodos de repouso	2 (dois) anos
Certificado	Até 12 (doze) meses após o membro da tripulação de voo ter deixado o emprego do operador aéreo
Formação teórica e instrução de voo (todos os tipos)	Até 12 (doze) meses após o membro da tripulação de voo ter deixado o emprego do operador aéreo
Formação em mercadorias perigosas	Até 12 (doze) meses após o membro da tripulação de voo ter deixado o emprego do operador aéreo
Formação em segurança (<i>security</i>)	Até 12 (doze) meses após o membro da tripulação de voo ter deixado o emprego do operador aéreo
Verificações de competência	Até 12 (doze) meses após o membro da tripulação de voo ter deixado o emprego do operador aéreo
Registos de outro Pessoal do AOC	
Formação/qualificação de outro pessoal para o qual é exigido, nestes regulamentos, um programa de formação aprovado	Até 12 (doze) meses após o membro da tripulação de voo ter deixado o emprego do operador aéreo
Licença, se exigida, e certificado médico se exigido	Até 12 (doze) meses após o membro da tripulação de voo ter deixado o emprego do operador aéreo
Verificações de proficiência ou competência, se exigidos	Até 12 (doze) meses após o membro da tripulação de voo ter deixado o emprego do operador aéreo

Formulários de Preparação de Voo	
Manifestos de carga preenchido	3 (três) meses após a conclusão do voo
Relatórios de massa e centragem	3 (três) meses após a conclusão do voo
Despachos de voo	3 (três) meses após a conclusão do voo
Planos de voo	3 (três) meses após a conclusão do voo
Manifestos de passageiros	3 (três) meses após a conclusão do voo
Boletins meteorológicos	3 (três) meses após a conclusão do voo
Registos do Gravador de Voo	
Gravações das vozes do cockpit	Conservadas após um acidente ou incidente por 60 (sessenta) dias ou mais se requerido pela Autoridade
Gravações dos dados de voo	Conservadas após um acidente ou incidente por 60 (sessenta) dias ou mais se requerido pela Autoridade
Caderneta Técnica da Aeronave	
Secção de registos de viagem	2 (dois) anos
Secção de registos de manutenção	2 (dois) anos
Registos de manutenção da aeronave	
Tempo total de serviço (horas, ciclos e tempo de calendário, conforme apropriado) da aeronave e de todos os componentes de vida limitada	12 (doze) meses após a unidade a que se referem ter sido permanentemente retirada de serviço
Situação actual de conformidade com toda a informação mandatória sobre a navegabilidade contínua	12 (doze) meses após a unidade a que se referem ter sido permanentemente retirada de serviço
Detalhes adequados das modificações e reparações da aeronave e dos seus componentes	12 (doze) meses após a unidade a que se referem ter sido permanentemente retirada de serviço
Tempo total de serviço (horas, ciclos e tempo de calendário, conforme apropriado) desde a última revisão da aeronave ou dos seus componentes sujeitos a uma vida útil mandatória	12 (doze) meses após a unidade a que se referem ter sido permanentemente retirada de serviço
A situação actual da conformidade da aeronave com o programa de manutenção	12 (doze) meses após a unidade a que se referem ter sido permanentemente retirada de serviço
Os registos detalhados de manutenção para mostrar que foram cumpridos todos os requisitos para uma certificação de aptidão para retorno ao serviço	24 (vinte e quatro) anos após a assinatura da Certificação de aptidão para retorno ao serviço
Outros Registos	
Plano operacional de voo	3 (três) meses após a conclusão do voo
Registos do sistema da qualidade	5 (cinco) anos
Documento de transporte de mercadorias perigosas	6 (seis) meses após a conclusão do voo
Lista de verificação da aceitação de mercadorias perigosas	6 (seis) meses após a conclusão do voo
Registos sobre a dosagem de radiação solar e cósmica, se o titular do AOC operar aeronaves que voam acima dos 15 000 m (49 000 pés)	Até 12 (doze) meses após o membro da tripulação ter deixado o emprego do titular do AOC

Nota: Ver 9.C.120 para os detalhes da secção de registos de viagem e 9.D.135 para os detalhes da secção de registos de manutenção da caderneta técnica da aeronave.

NI: 9.B.240 Caderneta técnica de aeronave

(a) Seguem-se dois exemplos de uma caderneta técnica de aeronave:

Nome do Operator ¹	Registo de Voo ²	Nome do Comandante:	Registo:	Folha Nº ³ :
Endereço do operador	Assinatura do Comandante ⁴ :	Nome e cargo de outro (s) membro (s) da tripulação:	Tipo da aeronave:	Data:

VOO ⁵				CONTROLO	TEMPO DO VOO CALÇO A CALÇO			TEMPO EM VOO			CARGA		COMBUSTÍVEL A BORDO		
Natureza do Voo: ⁶	De:	Para	Nº de Aterragem: ⁷	Preparação do Voo: ⁸	Fora :	Dentro:	Tempo:	Descolagem:	Aterragem:	Tempo:	Nº de Pax/Carga(kg/lbs):	Massa à descolagem (kg/lbs):	Abastecimento:	Descolagem ⁹ (lts/kg/lbs):	Aterragem:
RELATÓRIO DE DADOS DE VOO E TEMPO DE VOO CALÇO A CALÇO					RELATORIO DE INCIDENTES/OCORRÊNCIAS/ OBSERVAÇÕES DEFEITOS ANOTADOS¹⁰										
Duração do Voo:		Aterragens:		Assinalar o tipo de relatório: Operação/Técnico/Outro ¹¹ . Registrar também qualquer fluido anti-gelo/degelo conforme instruído ¹²											
Total por Dia:															
Total do Relatório Anterior:															
Total do Relatório:															
RELATÓRIO DE TEMPO DE VOO E DADOS DE VOO					DECLARAÇÃO DE APTIDÃO PARA O SERVIÇO						MEDIDAS TOMADAS¹³				
Tempo de Voo:		Próxima Manutenção Esperada:		Nome do pessoal de certificação & referência de aprovação CV-CAR 6 (se aplicável)											
Total desta folha:		Horas		Certifico que o trabalho especificado, excepto se indicado de outra forma, foi efectuado de acordo com a CV-CAR 6 e em relação a esse trabalho a aeronave/componente da aeronave é declarada apta para o serviço.											
Total da folha anterior:		Aterragens		Assinatura											
Total do Relatório:		Data													

¹Nome e endereço do operador aéreo pré-impresso ou preenchido à mão

²Deve ser preenchido por: Cada dia; e Cada tripulação de voo.

³O número de folha (por exemplo, yy-nn) deve ser pré-impresso ou inscrito à mão. Todas as folhas devem ser identificáveis e numeradas de acordo com um sistema contínuo que quando inscrito à mão oferece a mesma segurança que pré-impresso.

⁴A assinatura do comandante atesta que tudo que se encontra nesta folha está correcto

⁵Para voos de A a A, pode ser efectuada uma entrada de resumo. Para todos os outros voos tais como de A a B etc., deve ser efectuada um registo para cada voo.

⁶Como Privado, Comercial, Técnico, Treino, Reboque de planador, etc.

⁷Número de aterragens se houver um registo de resumo

⁸A preparação do voo de acordo com o OM (iniciais do comandante) indica que:

1. A distribuição da carga está dentro dos limites
2. A verificação pré-voo está feita
3. O estado técnico está verificado e a aeronave aceita pelo comandante
4. Está feito o manifesto de passageiros/documentação

⁹Total de combustível a bordo (indicar as unidades a não ser que esteja pré-impresso)

¹⁰Relatorio de incidentes/Ocorrências Observações (Operação, Técnico, Outros):

- Se não houver necessidade de efectuar qualquer relatório indicar “-NIL-“
- Se tiver de ser efectuado algum relatório (marcar) o tipo de relatório

¹¹Numerar cada observação sequencialmente para cada folha de registo

¹²Se tiver sido aplicado fluido anti-gelo/degelo, indicar a hora, a quantidade e o tipo de fluido aplicado ou qualquer outra medida tomada, por exemplo, remoção mecânica de neve ou gelo, se tiver sido abastecido óleo, indicar a hora e a quantidade

¹³Usar o mesmo número que a observação correspondente para ligar relatório e resposta.

NI 9.B.260 Sistema de documentos de segurança de voo

O seguinte modelo aborda os principais elementos do processo de desenvolvimento do sistema de documentos de segurança de voo de um operador aéreo, com o objectivo de garantir a conformidade com este CV-CAR.

1.0 Organização

1.1 Um sistema de documentos de segurança de voo deve ser organizado de acordo com os critérios, que asseguram o fácil acesso à informação, exigidos para as operações de terra e de voo contidas nos vários documentos operacionais que compreendem o sistema e que facilitam a gestão da distribuição e a revisão dos documentos.

1.2 A informação contida num sistema de documentos de segurança de voo deve ser agrupada de acordo com a importância e uso da informação, conforme se segue:

- a) Informação de máxima urgência, por exemplo, a informação que pode por em risco a segurança da operação se não estiver imediatamente disponível;
- b) Informação urgente, por exemplo, a informação que pode afectar o nível de segurança ou atrasar a operação se não estiver disponível num curto período de tempo;
- c) Informação frequentemente utilizada;
- d) Informação de referência, por exemplo, a informação que é exigida para a operação mas que não se inclui em b) ou c) acima; e
- e) Informação que pode ser agrupada com base na fase da operação durante a qual é usada.

1.3 A informação de máxima urgência deve ser colocada, sem demora e de forma destacada, no sistema de documentos de segurança de voo.

1.4 A informação de máxima urgência, a informação urgente, e a informação frequentemente utilizada devem ser colocadas em folhetos e guias de referência rápida.

2.0 Validação

Um sistema de documentos de segurança de voo deve ser validado antes de posto em prática em condições reais. A validação deve envolver os aspectos críticos do uso da informação, de modo a verificar a sua eficácia. As interações entre todos os grupos que possam ocorrer durante as operações devem ser também incluídas no processo de validação.

3.0 Desenho

3.1 Um sistema de documentos de segurança de voo deve manter a coerência na terminologia e no uso dos termos padrão para os itens e acções comuns.

3.2 Os documentos operacionais devem incluir um glossário de termos, acrónimos e sua definição padrão, actualizado regularmente para garantir o acesso à terminologia mais recente. Devem ser definidos todos os termos, acrónimos e abreviaturas importantes que se incluam no sistema de documentos de voo.

3.3 Um sistema de documentos de segurança de voo deve garantir a normalização de todos os tipos de documentos, incluindo o estilo de escrita, terminologia, uso de desenhos e símbolos, e a formatação ao longo dos documentos. Tal inclui uma localização coerente dos tipos específicos de informação, o uso coerente de unidades de medida e o uso coerente de códigos.

3.4 Um sistema de documentos de segurança de voo deve incluir um índice principal para localizar atempadamente a informação incluída em mais de um documento operacional.

Nota: O índice principal deve ser colocado na parte da frente de qualquer documento e consistir em não mais do que três níveis de indexação. As páginas que contêm informação não usual e de emergência devem ser etiquetadas para um acesso directo.

3.5 Um sistema de documentos de segurança de voo deve cumprir com os requisitos do sistema da qualidade do operador aéreo, se aplicável.

4.0 Postura em prática

Os operadores aéreos devem seguir a postura em prática do sistema de documentos de segurança para garantir o uso adequado e realista dos documentos, com base nas características do ambiente operacional e de uma forma que seja operacionalmente relevante e vantajosa para o pessoal operacional. Este controlo deve incluir um sistema formal de retorno de informação por parte do pessoal operacional.

5. 0 Alterações

5.1 Os operadores aéreos devem desenvolver um sistema de recolha, exame, distribuição e controlo da revisão da informação para processar a informação e os dados obtidos a partir de todas as fontes relevantes para o tipo de operação conduzida, incluindo, mas não limitada a, o Estado do Operador, o Estado de Desenho, o Estado de Registo, fabricantes e vendedores de equipamento.

Nota: Os fabricantes fornecem informação para a operação de aeronaves específicas, a qual dá ênfase aos sistemas da aeronave e aos procedimentos sob condições que podem não satisfazer totalmente os requisitos dos operadores aéreos, devendo estes, garantir que tal informação cumpra com os seus requisitos específicos e com os da autoridade aeronáutica.

5.2 Os operadores aéreos devem desenvolver um sistema de recolha, exame e distribuição da informação para processar a informação resultante de mudanças ocorridas dentro do operador aéreo, incluindo:

- a) Mudanças resultantes da instalação de novo equipamento;
- b) Mudanças em resposta à experiência operacional;
- c) Mudanças nas políticas e procedimentos do operador aéreo;
- d) Mudanças num AOC; e
- e) Mudanças para fins de manter a estandardização da frota cruzada.

Nota: Os operadores aéreos devem garantir que a filosofia, políticas e procedimentos de coordenação da tripulação correspondam às especificidades da sua operação.

5.3 Um sistema de documentos de segurança de voo deve ser avaliado:

- a) De forma regular, pelo menos uma vez por ano;
- b) Após acontecimentos importantes tais como, fusões, aquisições, rápido crescimento, redução de efectivos, etc.;
- c) Após mudanças tecnológicas ou introdução de novo equipamento; e
- d) Após mudanças nos regulamentos relativos à segurança.

5.4 Os operadores aéreos devem desenvolver métodos de comunicação de nova informação. Os métodos específicos devem corresponder ao grau de urgência da comunicação.

Nota: As mudanças frequentes diminuem a importância dos procedimentos novos ou modificados, pelo que é desejável minimizar as mudanças no sistema de documentos de segurança de voo.

5.5 A informação nova deve ser avaliada e validada considerando os seus efeitos em todo o sistema de documentos de segurança de voo.

5.6 O método para comunicar informação nova deve ser complementado com um sistema de seguimento para garantir o uso por parte do pessoal operacional. O sistema de seguimento deve incluir um procedimento para verificar se o pessoal operacional possui as actualizações mais recentes.

NI: 9.B.315 Intercâmbio de aeronaves

(a) Antes de realizar operações sob um acordo de intercâmbio, o titular de um AOC deve demonstrar que:

- (1) Os procedimentos para a operação de intercâmbio estão em conformidade com as práticas de uma operação segura;
- (2) Os membros da tripulação e os oficiais de operações de voo requeridos cumprem os requisitos de formação aprovados para a aeronave e equipamento a serem utilizados, e estão familiarizados com os procedimentos de comunicações e despacho a serem utilizados;
- (3) O pessoal de manutenção satisfaz os requisitos de formação para a aeronave e equipamento, e está familiarizado com os procedimentos de manutenção a serem utilizados;
- (4) Os membros da tripulação de voo e os oficiais de operações de voo reúnem as condições requeridas quanto a qualificação de rota e aeródromo;
- (5) As aeronaves a serem utilizadas são basicamente similares às aeronaves do titular do AOC com o qual o intercâmbio é efectuado; e
- (6) A disposição dos comandos e instrumentos de voo que são críticos para a segurança são basicamente similares, a menos que a autoridade aeronáutica determine que o titular do AOC possui programas de formação adequados para garantir que quaisquer diferenças potencialmente perigosas podem ser superadas de forma segura através da familiarização da tripulação de voo.

- (b) O titular de um AOC que estabeleça um acordo de intercâmbio deve incluir as disposições e procedimentos pertinentes do acordo nos seus manuais.
- (c) O titular do AOC deve alterar as suas especificações de operações de modo a reflectir um acordo de intercâmbio.
- (d) O titular do AOC deve cumprir os regulamentos aplicáveis do Estado de Registo de uma aeronave envolvido num acordo de intercâmbio enquanto tiver o controlo operacional dessa aeronave.

NI: 9.B.325 Demonstração de evacuação de emergência

- (a) O titular de um AOC deve conduzir uma evacuação parcial de emergência e uma evacuação de amaragem forçada, observadas pela autoridade aeronáutica, que demonstrem a eficácia do treino de emergência dos seus membros da tripulação e dos procedimentos de evacuação.
- (b) Antes de conduzir uma demonstração de evacuação de emergência, o titular do AOC deve solicitar e obter a aprovação da autoridade aeronáutica.
- (c) Os membros da tripulação de cabina que participem nas demonstrações de evacuação de emergência devem:
 - (1) Ser seleccionados aleatoriamente pela autoridade aeronáutica;
 - (2) Ter completado o programa de formação do titular do AOC aprovado pela autoridade aeronáutica para o tipo e modelo de aeronave; e
 - (3) Ter passado satisfatoriamente nos exercícios e verificação de competência sobre o equipamento e procedimentos de emergência.
- (d) Para conduzir uma demonstração parcial de evacuação de emergência, os membros da tripulação de cabina do titular do AOC indicados devem, usando os procedimentos operacionais de linha do titular do AOC:
 - (1) Demonstrar a abertura de 50 por cento das saídas requeridas de emergência ao nível do chão e 50 por cento das saídas requeridas de emergência que não estão ao nível do chão (cuja abertura por um membro da tripulação é definida como uma tarefa de evacuação de emergência) e a activação de 50 por cento das mangas de saída, seleccionadas pela autoridade aeronáutica; e
 - (2) Preparar para uso essas saídas e mangas em 15 (quinze) segundos.
- (e) Para conduzir a demonstração de evacuação de amaragem forçada, os membros da tripulação de cabina do titular do AOC indicados devem:
 - (1) Demonstrar os seus conhecimentos e uso de cada item do equipamento de emergência requerido;
 - (2) Preparar a cabina para amaragem forçada em 6 (seis) minutos após a intenção de amaragem forçada ser anunciada;
 - (3) Retirar cada barco salva-vidas do lugar onde localizado (um barco salva-vidas, seleccionado pela autoridade aeronáutica, deve ser lançado e devidamente insuflado ou um barco salva-vidas/manga de evacuação devidamente insuflado); e
 - (4) Entrar no barco (o barco deve incluir todo o equipamento de emergência exigido) e prepará-lo totalmente para uma ocupação prolongada.

NI: 9.B.330 Voos de demonstração

- (a) O titular de um AOC deve conduzir os voos de demonstração exigidos pela autoridade aeronáutica para cada tipo de aeronave, incluindo as aeronaves materialmente alteradas no desenho, e para cada tipo de operação que o titular do AOC pretenda conduzir.

Nota: “Aeronaves materialmente alterados” refere-se a aeronaves que possuem outros motores instalados que não aqueles para os quais estão certificados; ou alterações às aeronaves ou aos seus componentes que afectem materialmente as características de voo.

- (b) O titular de um AOC deve conduzir voos de demonstração que contenham pelo menos:
 - (1) 50 (cinquenta) horas de tempo total de voo, a não ser que a autoridade aeronáutica determine que um nível satisfatório de proficiência foi demonstrado em menos horas;

- (2) 5 (cinco) horas de tempo de voo nocturno, se forem autorizados voos nocturnos;
- (3) 5 (cinco) procedimentos de aproximação por instrumentos sob condições meteorológicas por instrumentos reais ou simuladas, se forem autorizados voos IFR; e
- (4) Entrada num número representativo de aeródromos em rota, conforme determinado pela autoridade aeronáutica.

- (c) Ninguém pode transportar passageiros numa aeronave durante os voos de demonstração, com excepção dos necessários para efectuar o voo de demonstração e dos designados pela autoridade aeronáutica.
- (d) Relativamente aos titulares de um AOC com aeronaves com menos de 5700 kg, a autoridade aeronáutica, à sua discricção, decide a necessidade e extensão da demonstração.

NI: 9.C.105 Manual de operações

O titular de um AOC deve garantir que o OM contém pelo menos a seguinte informação, quando aplicável:

- (1) A. Geral

PARTE A. GERAL

0 ADMINISTRAÇÃO E CONTROLO DO MANUAL DE OPERAÇÕES

0.1 Introdução

- a) Uma declaração em como o manual cumpre com todos os regulamentos e requisitos aplicáveis da autoridade aeronáutica aplicáveis e com os termos e condições do AOC aplicável.
- b) Uma declaração em como o manual contém as instruções operacionais que deve cumprir o pessoal relevante no desempenho das suas funções.
- c) Uma lista e uma breve descrição das várias partes do OM, seu conteúdo, aplicabilidade e uso.
- d) Explicações e definições dos termos e palavras utilizados no manual.

0.2 Sistema de alteração e revisão

- a) O OM deve descrever quem é responsável pela emissão e inserção de alterações.
- b) Um registo das alterações e revisões com as datas de inserção e as datas de efectividade.
- c) Uma declaração em como as alterações escritas à mão não é permitida, excepto em situações que exigem uma alteração imediata no interesse da segurança.
- d) Uma descrição do sistema de cabeçalho e rodapé das páginas incluindo suas datas de efectividade.
- e) Uma lista das páginas efectivas e das suas datas de efectividade.
- f) Anotação das alterações (nas páginas do texto e, até ao ponto onde for viável, nos gráficos e diagramas).
- g) Um sistema para registo de revisões temporárias.
- h) Uma descrição do sistema de distribuição dos manuais e alterações.
- i) Uma declaração sobre quem é responsável pela notificação das alterações propostas e por trabalhar com a autoridade aeronáutica nas alterações que exigem a sua aprovação.

1 ORGANIZAÇÃO E RESPONSABILIDADES

1.1 Estrutura organizacional

Uma descrição da estrutura organizacional incluindo a organização geral da companhia e organização do departamento de operações. O organigrama deve representar a relação entre o departamento de operações e os outros departamentos da companhia. Em particular, as linhas de subordinação e hierarquia de todas as divisões, departamentos, etc, que dizem respeito à segurança das operações de voo, devem ser indicadas.

1.2 Titulares Responsáveis

O nome de cada titular responsável pelas operações de voo, sistema de manutenção, formação da tripulação, garantia da qualidade e operações de terra, deve ser indicado. Uma descrição das suas funções e responsabilidades deve ser incluída.

1.3 Funções e responsabilidades do pessoal de gestão de operações

Uma descrição das funções, responsabilidades e autoridade do pessoal de gestão de operações em relação à segurança das operações de voo e a conformidade com os regulamentos aplicáveis deve ser indicada.

1.4 Autoridade, funções e responsabilidades do PIC

Uma declaração definindo a autoridade, funções e responsabilidades do PIC.

1.5. Funções e responsabilidades dos membros da tripulação para além do PIC

Uma declaração definindo os deveres e responsabilidades dos restantes membros requeridos da tripulação para além do PIC.

2 CONTROLO OPERACIONAL E SUPERVISÃO**2.1 Supervisão da operação pelo operador aéreo**

Uma descrição do sistema de supervisão da operação do operador aéreo deve ser indicada. Esta descrição deve mostrar como é que a segurança operacional das operações de voo e as qualificações do pessoal, envolvido em tais operações são supervisionadas e monitorizadas. Em particular, os procedimentos relacionados com os seguintes itens devem ser descritos:

- a) Validade da licença e da qualificação;
- b) Competência do pessoal de operações; e
- c) Controlo, análise e manutenção dos registos, documentos de voo, informações adicionais e dados relativos à segurança.

2.2 Sistema de divulgação da informação e instruções operacionais adicionais

Uma descrição de qualquer sistema para divulgação de informação que pode ser de natureza operacional mas que suplementa a informação contida no OM. A aplicabilidade desta informação e as responsabilidades pela sua divulgação devem ser incluídas.

2.4 Controlo operacional

Uma descrição dos objectivos, procedimentos e responsabilidades necessários para exercer o controlo operacional em relação à segurança de voo.

2.5 Poderes da autoridade aeronáutica

Uma descrição dos poderes da autoridade aeronáutica e orientação ao pessoal sobre como facilitar as inspecções por parte do pessoal da autoridade aeronáutica.

3 SISTEMA DA QUALIDADE

Uma descrição do sistema da qualidade adoptado, incluindo no mínimo:

- a) Política da qualidade;
- b) Uma descrição da organização do sistema da qualidade; e
- c) Atribuição de deveres e responsabilidades.

4 COMPOSIÇÃO DA TRIPULAÇÃO**4.1 Composição da tripulação**

Uma explicação do método para determinar a composição das tripulações, tendo em conta o seguinte:

- a) O tipo de aeronave utilizada;
- b) A área e tipo de operação empreendida;
- c) A fase do voo;
- d) Os requisitos de tripulação mínima e o período de serviço de voo planeado;
- e) A experiência (total e do tipo), actualização e qualificação dos membros da tripulação; e
- f) A designação do PIC e, se necessário devido à duração do voo, os procedimentos para a substituição do PIC ou outros membros da tripulação de voo;
- g) A designação do chefe de cabina e, se necessário devido à duração do voo, os procedimentos para a substituição do chefe de cabina e qualquer outro membro da tripulação de cabina.

4.2 Designação do PIC

As regras aplicáveis à designação do PIC e à sucessão do comando.

4.3 Incapacidade da tripulação de voo

Instruções sobre a sucessão do comando no caso de incapacitação da tripulação de voo.

4.4 Operação em mais de um tipo

Uma declaração a indicar quais as aeronaves que são consideradas como de um tipo para os fins de:

- a) Programação da tripulação de voo; e
- b) Programação da tripulação de cabina.

5 REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO**5.1 Qualificações**

Uma descrição da licença, qualificação (ões), qualificação/competência (por exemplo, para as rotas e aeródromos, experiência, formação, verificação e experiência recente necessários para o pessoal de operações desempenhar as suas funções. Deve ser dada consideração ao tipo de aeronave, tipo de operação e composição da tripulação.

5.2 Tripulação de voo

- a) PIC.
- b) Piloto que substitui o PIC.
- c) Co-piloto.
- d) Piloto sob supervisão.
- e) Operador do painel de sistemas, se aplicável.
- f) Operação em mais de um tipo ou variante.

5.3 Tripulação de cabina

- a) Chefe de cabina.
- b) Membro da tripulação de cabina:
 - i) Membro da tripulação de cabina requerido;
 - ii) Membro da tripulação de cabina adicional; e
 - iii) Membro da tripulação de cabina durante os voos de familiarização.
- c) Operação em mais de um tipo ou variante.

5.4 Pessoal de formação, controlo e supervisão

- a) Para a tripulação de voo.
- b) Para a tripulação de cabina.

5.5 Outro pessoal de operações**6 PRECAUÇÕES COM A SAÚDE DA TRIPULAÇÃO****6.1 Precauções com a saúde da tripulação**

Os regulamentos relevantes e a orientação aos membros da tripulação no que diz respeito à saúde incluindo:

- a) Álcool e outros licores que produzem intoxicação;
- b) Narcóticos;
- c) Drogas;
- d) Soporíferos;
- e) Preparados farmacêuticos;
- f) Imunização;
- g) Mergulho com garrafas de oxigénio;
- h) Doação de sangue;
- i) Precauções com as refeições antes e durante o voo;
- j) Sono e descanso; e
- k) Intervenções cirúrgicas.

7 LIMITAÇÕES DO TEMPO DE VOO

7.1 Limitações do tempo de voo, períodos de serviço e de descanso

O modelo desenvolvido pelo operador aéreo para cumprir os requisitos dos CV CAR.

7.2 Ultrapassagem dos limites do tempo de voo e período de serviço e/ou reduções dos períodos de descanso

As condições sob as quais o tempo de voo e período de serviço podem ser excedidos ou os períodos de descanso podem ser reduzidos e os procedimentos usados para comunicar tais situações.

8 PROCEDIMENTOS DE OPERAÇÃO

8.1 Instrução para preparação do voo

Conforme aplicável à operação.

8.1.1 Altitudes mínimas de voo

Uma descrição do método de determinação e aplicação das altitudes mínimas, incluindo:

- Um procedimento para estabelecer os níveis mínimos de altitude de voo para os voos VFR; e
- Um procedimento para estabelecer os níveis mínimos de altitude de voo para os voos IFR.

8.1.2 Critérios do uso de aeródromos

Uma descrição dos critérios e responsabilidades para autorização do uso de aeródromos tendo em conta os requisitos aplicáveis.

Procedimentos para a familiarização com as áreas, rotas e aeródromos.

8.1.3 Método para estabelecimento dos mínimos de operação em aeródromos

O método para estabelecer os mínimos de operação em aeródromos para os voos IFR. Deve ser feita referência aos procedimentos para a determinação da visibilidade e/ou alcance visual da pista e para a aplicabilidade da visibilidade real observada pelos pilotos, a visibilidade e o alcance visual da pista comunicados.

8.1.4 Mínimos de operação em rota para os voos VFR

Uma descrição dos mínimos de operação em rota para os voos VFR ou partes de voo VFR e, nos casos em que forem utilizadas aeronaves monomotores, instruções para selecção de rotas com respeito à disponibilidade de superfícies que permitam uma aterragem forçada em segurança.

8.1.5 Apresentação e aplicação dos mínimos de operação em aeródromos e em rota

8.1.6 Interpretação de informação meteorológica

Uma explicação material sobre a descodificação das previsões MET e boletins MET relevantes para a área de operações, incluindo a interpretação de expressões condicionais.

8.1.7 Determinação das quantidades de combustível, óleo e de água e metanol transportadas

Os métodos pelos quais as quantidades de combustível, óleo e de água e metanol a serem transportadas são determinadas e controladas durante o voo. Esta secção deve incluir também instruções sobre a medição e distribuição dos fluidos transportados a bordo. Tais instruções devem ter em conta todas as circunstâncias passíveis de serem encontradas durante o voo, incluindo a possibilidade de replanificação durante o voo e de perda de pressurização e avaria de um ou mais dos motores da aeronave. O sistema para manter os registos de combustível e óleo também devem ser descritos.

8.1.8 Massa e centro de gravidade

Os princípios gerais de massa e centro de gravidade incluindo:

- Definições;
- Métodos, procedimentos e responsabilidades para preparação e aprovação dos cálculos de massa e centro de gravidade;
- A política para uso das massas padronizadas e/ou reais;
- O método para determinação da massa de passageiros, bagagem e carga aplicável;
- As massas de passageiros e bagagem aplicáveis aos vários tipos de operações e tipo de aeronave;

- Instruções e informações gerais necessárias para verificação dos vários tipos de documentação de massa e centragem em uso;
- Procedimentos de mudanças de última hora;
- Gravidade específica de combustível, óleo e de água e metanol; e
- Políticas/procedimentos de distribuição de assentos aos passageiros.

8.1.9 Plano de voo ATS

Responsabilidades e procedimentos para a preparação e apresentação do plano de voo aos serviços de tráfego aéreo. Os factores a serem considerados incluem os meios de apresentação tanto para os planos de voo individuais como para os repetitivos.

8.1.10 Plano operacional de voo

Responsabilidades e procedimentos para a preparação e aprovação do plano de voo operacional. O uso do plano de voo operacional deve ser descrito incluindo amostras dos formatos do plano operacional de voo em uso.

8.1.11 Caderneta técnica da aeronave do operador aéreo

As responsabilidades e o uso da caderneta técnica da aeronave do titular do AOC devem ser descritos, incluindo amostras do formato usado.

8.1.12 Lista de documentos, formulários e informação adicional a serem transportados durante um voo

8.2 Procedimentos de assistência em terra

8.2.1 Procedimentos de reabastecimento de combustível

Uma descrição dos procedimentos de reabastecimento de combustível, incluindo:

- Medidas de segurança durante o reabastecimento e descarga de combustível incluindo quando uma APU está em funcionamento ou quando um motor de turbina está ligado e, se aplicável os travões de hélice estão activados;
- Medidas de segurança durante o reabastecimento e descarga de combustível, quando os passageiros estão a embarcar, a bordo ou a desembarcar, incluindo a comunicação em duas vias;
- Precauções a serem tomadas para evitar a mistura de combustíveis; e
- Método para garantir que se abastece a quantidade de combustível requerida.

8.2.2 Procedimentos de assistência à aeronave, passageiros e carga relacionados com a segurança

Uma descrição dos procedimentos de assistência a serem usados ao atribuir lugares, embarcar e desembarcar passageiros, e ao carregar e descarregar a aeronave. Outros procedimentos, tendo como objectivo a segurança quando a aeronave está na rampa, devem também ser fornecidos. Os procedimentos de assistência devem incluir:

- Crianças/bebés, passageiros doentes e pessoas com mobilidade reduzida;
- Transporte de passageiros não admissíveis, deportados e pessoas sob custódia;
- Dimensões e peso permitidos da bagagem de mão;
- Carregamento e segurança de itens na aeronave;
- Cargas especiais e classificação de compartimentos de carga;
- Posicionamento do equipamento de terra;
- Funcionamento das portas da aeronave;
- Segurança na rampa, incluindo prevenção contra incêndios, zonas de jacto e de sucção;
- Arranque, procedimentos de partida e chegada à rampa;
- Serviço de aeronaves;
- Documentos e formulários para assistência a aeronaves; e
- Ocupação múltipla dos lugares da aeronave.

8.2.3 Procedimentos para a recusa de embarque

Os procedimentos para garantir que às pessoas que pareçam estar embriagadas ou que demonstrem através do comportamento ou sinais físicos que estão sob a influência de drogas, exceptuando os pacientes médicos sob cuidados adequados, é recusado o embarque. Tal não se aplica aos pacientes médicos sob cuidados adequados.

8.2.4 Procedimento anti-gelo e de degelo no solo

Uma descrição da política e procedimentos anti-gelo e de degelo para as aeronaves em terra. Tal deve incluir descrições dos tipos e efeitos da formação de gelo e de outros contaminantes nas aeronaves enquanto paradas, durante os movimentos em terra e durante a descolagem. Além disso, uma descrição dos tipos de fluidos utilizados deve ser fornecida, incluindo:

- a) Nomes de marca ou comerciais;
- b) Características;
- c) Efeitos no desempenho da aeronave;
- d) Tempos de aderência (*holdover time*); e
- e) Precauções durante a utilização.

8.2.5 Acordos de assistência em terra

Uma lista de acordos de assistência em terra

8.3 Procedimentos de voo**8.3.1 Política e procedimentos VFR e IFR**

Uma descrição dos procedimentos VFR e IFR, incluindo:

- a) Uma descrição da política usada para permitir que os voos sejam efectuados em VFR, ou para exigir que os voos sejam efectuados em IFR, ou para mudar de uma situação para a outra;
- b) Condições exigidas para iniciar ou continuar uma aproximação por instrumentos;
- c) Instruções para a condução de procedimentos de aproximação de precisão e de não precisão por instrumentos;
- d) Instruções sobre a clarificação e aceitação de autorizações do ATC, em particular nos casos que impliquem o contorno do terreno;
- e) Procedimento de aproximação estabilizada;

8.3.2 Procedimentos de navegação

Uma lista do equipamento de navegação a ser transportado e uma descrição de todos os procedimentos de navegação relevantes para o (s) tipo (s) e área (s) de operação. Deve ser dada consideração ao seguinte:

- a) Procedimentos normalizados de navegação incluindo a política para efectuar verificações cruzadas independentes dos dados introduzidos pelo teclado nos casos em que estes afectem a trajectória de voo a ser seguida pela aeronave;
- b) MNPS e navegação POLAR e navegação noutras áreas designadas;
- c) RNAV;
- d) Replanificação durante o voo;
- e) Procedimentos em caso de degradação de sistemas; e
- f) RVSM.
- g) Navegação de longo alcance;
- h) EDTO, considerando falha de motor e a designação e utilização de aeródromos alternantes.

8.3.3 Procedimentos de ajustamento do altímetro

Deve incluir o uso, se apropriado de:

- a) Altimetria métrica e tabelas de conversão; e
- b) Procedimentos de operação a QFE.

8.3.4 Procedimentos do sistema de alerta de altitude

Uma descrição dos procedimentos do sistema de alerta de altitude. Instruções para a manutenção da consciência da altitude e a utilização do "call-out" de altitude automático ou da tripulação de voo.

8.3.5 Sistema de alerta de proximidade do solo (GPWS)/Sistema de alerta para evitar o terreno (TAWS)

Política, instruções e procedimentos exigidos para evitar o voo controlado contra o terreno, incluindo as limitações da razão elevada da descida próximo da superfície (Os requisitos de treino respeitantes são abordados em D 2.1)

8.3.6 Política e procedimentos para o uso do TCAS/ACAS

Política, instruções, procedimentos para evitar colisões e o uso do TCAS/ACAS (Os requisitos de treino respeitantes são abordados em D 2.1)

8.3.7 Política e procedimentos para a gestão de combustível durante o voo**8.3.8 Condições atmosféricas adversas e potencialmente perigosas**

Os procedimentos para operação em, e/ou evitar, condições atmosféricas adversas e potencialmente perigosas incluindo:

- a) Tempestades;
- b) Condições com formação de gelo;
- c) Turbulência;
- d) Ondulação do vento (windshear);
- e) Corrente de jacto;
- f) Nuvens de cinzas vulcânicas;
- g) Precipitações fortes;
- h) Tempestades de areia;
- i) Ondas orográficas; e
- j) Inversões significativas de temperatura.

8.3.9 Turbulência

Critérios de separação de turbulência, tendo em conta os tipos de aeronave, condições de vento e a localização da pista.

8.3.10 Membros da tripulação nos seus postos

Os requisitos para os membros da tripulação ocuparem os seus postos ou lugares atribuídos durante as diferentes fases do voo ou sempre que seja considerado necessário no interesse da segurança e procedimentos para o descanso controlado no posto de pilotagem.

8.3.11 Uso de cintos de segurança para a tripulação e passageiros

Os requisitos para os membros da tripulação e passageiros usarem cintos de segurança e/ou cintos para ombros durante as diferentes fases do voo ou sempre que seja considerado necessário no interesse da segurança.

8.3.12 Permissão de entrada no posto de pilotagem

As condições de permissão de entrada no posto de pilotagem de outras pessoas que não a tripulação de voo. A política relativa à permissão de entrada de Inspectores da autoridade aeronáutica também deve ser incluída.

8.3.13 Uso de lugares vagos da tripulação

As condições e procedimentos para o uso dos lugares vagos da tripulação.

8.3.14 Incapacidade de membros da tripulação

Procedimentos a serem seguidos no caso de incapacitação de membros da tripulação durante o voo. Exemplos dos tipos de incapacitação e os meios de reconhecimento dos mesmos também devem ser incluídos.

8.3.15 Requisitos de segurança na cabina

Os procedimentos que cobrem:

- a) A preparação da cabina para o voo, requisitos durante o voo e a preparação para a aterragem incluindo os procedimentos de segurança da cabina e cozinhas;
- b) Os procedimentos para garantir que os passageiros permaneçam sentados de maneira a que, no caso de ser necessária uma evacuação de emergência, estes possam facilitá-la e não obstaculizá-la;
- c) Os procedimentos a serem seguidos durante o embarque e desembarque de passageiros; e
- d) Os procedimentos aquando do reabastecimento/descarga de combustível com passageiros a embarcar, a bordo ou a desembarcar;
- e) Fumar a bordo;
- f) Utilização de equipamento electrónico portátil e telemóvel.

8.3.16 Procedimentos de transmissão de instruções aos passageiros

O conteúdo, meios e timing da transmissão de instruções aos passageiros.

8.3.17 Procedimentos para aeronaves a operar acima dos 49 000 ft

Procedimentos para o uso de equipamento de deteção de radiação solar ou cósmica e para registo das suas leituras incluindo as medidas a serem tomadas no caso dos valores limite especificados no OM serem ultrapassados. Os procedimentos no caso de ser tomada uma decisão de descida, cobrindo:

- a) A necessidade de transmitir à unidade ATS adequada um aviso prévio em relação à situação e de obter uma autorização de descida provisória; e
- b) A medida a ser tomada no caso de uma comunicação com a unidade ATS não conseguir ser estabelecida ou for interrompida.

8.3.18 Instruções sobre o uso do piloto automático e manete automática (Autothrottle) em IMC**8.3.19 Procedimentos relativos à interceptação de aeronaves civis**

Informação e instruções relativas à interceptação de aeronaves civis incluindo:

- a) Os procedimentos, conforme determinados na CV-CAR 8, para os PIC de aeronaves interceptadas; e
- b) Os sinais visuais para uso das aeronaves de interceptação e interceptados, conforme consta na CV-CAR 8.

8.4 Operações todo tempo

Uma descrição dos procedimentos operacionais associados às Operações Todo Tempo.

8.5 EDTO

Uma descrição dos procedimentos operacionais EDTO.

8.6 Uso da lista de equipamento mínimo e da lista de desvio da configuração**8.7 Voos não comerciais**

Procedimentos e limitações, incluindo o tipo de pessoas que podem ser transportadas em tais voos, para:

- a) Voos de treino;
- b) Voos de verificação;
- c) Voos de entrega;
- d) Voos de transporte (ferry);
- e) Voos de demonstração; e
- f) Voos de posicionamento.

8.8 Requisitos de oxigénio

Uma explicação das condições em que o oxigénio deve ser fornecido e usado e a quantidade de oxigénio determinada de acordo com o CV CAR 7.

- a) Tripulação de voo;
- b) Tripulação de cabina; e
- c) Passageiros.

9 MERCADORIAS PERIGOSAS E ARMAS**9.1 Transporte de mercadorias perigosas**

A informação, instruções e orientação geral sobre o transporte de mercadorias perigosas incluindo:

- a) Política do operador aéreo sobre o transporte de mercadorias perigosas;
- b) Orientação sobre os requisitos para aceitação, etiquetagem, tratamento, arrumação e segregação de mercadorias perigosas;
- c) Requisitos de notificação especial no caso de ocorrências ao transportar mercadorias perigosas;
- d) Procedimentos para dar resposta a situações de emergência envolvendo mercadorias perigosas;
- e) Deveres de todo o pessoal envolvido; e
- f) Instruções sobre o transporte dos trabalhadores do operador aéreo.

9.2 Transporte de armas

As condições em que as armas, munições de guerra e armas desportivas podem ser transportadas.

10 SEGURANÇA**10.1 Instruções e orientação de segurança**

Instruções e orientação de segurança de natureza não confidencial, as quais devem incluir a autoridade e responsabilidades do pessoal de operações. Os procedimentos e políticas para tratar e comunicar crimes a bordo como interferência ilícita, sabotagem, ameaças de bomba e desvio de aeronave também devem ser incluídos. A lista de verificação dos procedimentos de busca de acordo com a subsecção 9.E.125.

10.2 Matérias de segurança preventiva e formação

Uma descrição das medidas de segurança preventiva e formação.

Nota: Algumas partes das instruções e orientação de segurança podem ser mantidas confidenciais.

11 TRATAMENTO, NOTIFICAÇÃO E COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIAS

Procedimentos para o tratamento, notificação e comunicação de ocorrências. Esta secção deve incluir:

- a) Definições de ocorrências e as responsabilidades relevantes de todas as pessoas envolvidas;
- b) Ilustrações dos formulários usados para comunicação de todos os tipos de ocorrências (ou cópias dos próprios formulários), instruções sobre como estes devem ser preenchidos, os endereços para os quais devem ser enviados e o tempo permitido para o fazer;
- c) As descrições dos departamentos da companhia, autoridades aeronáuticas ou outras instituições que têm de ser notificados, através de que meios, e com que sequência em caso de acidente;
- d) Procedimentos para notificação verbal às unidades dos serviços de tráfego aéreo dos incidentes envolvendo ACAS RA, riscos de pássaros e situações de perigo;
- e) Procedimentos para apresentação de relatórios por escrito sobre os incidentes de tráfego aéreo, ACAS RA, embates de pássaros, incidentes ou acidentes com mercadorias perigosas, e interferência ilícita;
- f) Procedimentos de comunicação de informações para garantir a conformidade com CV CAR 8. Estes procedimentos devem incluir os procedimentos de comunicação de informações relativos à segurança interna a serem seguidos pelos membros da tripulação, concebidos para garantir que o PIC é informado imediatamente sobre qualquer incidente que tenha colocado em perigo, ou possa ter colocado em perigo, a segurança durante o voo e que lhe é fornecida toda a informação relevante.

12 REGRAS DO AR

As regras do ar incluindo:

- a) Regras de voo visual e por instrumentos;
- b) Âmbito geográfico de aplicação das regras do ar;
- c) Procedimentos de comunicação de informações incluindo procedimentos de falha de COM;
- d) Informação e instruções relativas à interceptação de aeronaves civis;
- e) As circunstâncias em que deve ser mantida uma escuta de rádio;
- f) Sinais de socorro e emergência;
- g) Sistema de tempo usado na operação;
- h) Autorizações do ATC, adesão ao plano de voo e relatórios de posição;
- i) Sinais visuais usados para avisar uma aeronave não autorizada a voar, ou prestes a entrar, numa área restrita, proibida ou perigosa;
- j) Procedimentos para os pilotos que observam um acidente ou recebem uma transmissão de socorro;
- k) Os códigos visuais de terra/ar para uso de sobreviventes, descrição e uso dos meios de sinalização.

13 LOCAÇÃO

Uma descrição das medidas operacionais para locação, procedimentos associados e responsabilidades de gestão.

14 SISTEMA DE GESTÃO DA SEGURANÇA OPERACIONAL

Uma descrição dos principais aspectos do sistema de gestão da segurança, incluindo:

- (a) Programas para identificar os perigos para a segurança, seguir e avaliar o nível de segurança atingido e implementar a acção correctiva necessária para manter um nível de segurança aceitável;
- (b) Um programa de análise de dados de voo, se aplicável;
- (c) Um sistema de documentos de segurança de voo;

(2) B. Assuntos relativos à operação da aeronave

PARTE B. INFORMAÇÃO PARA A OPERAÇÃO DA AERONAVE – QUANTO AO TIPO

Consideração das diferenças entre os tipos, e variantes dos tipos, sob os seguintes títulos:

0 INFORMAÇÃO GERAL E UNIDADES DE MEDIDA**0.1 Informação geral**

Designar por exemplo, dimensões das aeronaves, incluindo uma descrição das unidades de medida utilizadas para a operação do tipo de aeronave envolvido e tabelas de conversão.

1. LIMITAÇÕES**1.1 Limitações operacionais e de certificação**

Uma descrição das limitações certificadas e as limitações operacionais aplicáveis incluindo:

- (a) Situação da certificação;
- (b) Configuração da distribuição dos assentos de passageiros para cada tipo de aeronave incluindo uma representação gráfica;
- (c) Tipos de operações aprovadas (por exemplo, IFR/VFR, CAT II/III, RNP, voos em condições de formação de gelo conhecidas, etc.);
- (d) Composição da tripulação mínima;
- (e) Limitações de massa e centro de gravidade;
- (f) Limitações de velocidade;
- (g) Envelopes de voo;
- (h) Limites relativos ao vento incluindo, as componentes máximas de vento cruzado ou de cauda e as reduções a serem aplicadas a estes valores levando em conta:
 - (i) Rajadas;
 - (ii) Baixa visibilidade;
 - (iii) Condição da superfície da pista;
 - (iv) Experiência da tripulação;
 - (v) Uso do piloto automático;
 - (vi) Circunstâncias não normais ou de emergência;
 - (vii) Quaisquer outros factores operacionais relevantes.
- (i) Limitações de desempenho para as configurações aplicáveis;
- (j) Limitações de inclinação da pista;
- (k) Para aviões, limitações em pistas molhadas ou contaminadas;
- (l) Contaminação da célula da aeronave; e
- (m) Limitações dos sistemas.

2 PROCEDIMENTOS NORMAIS**2.1 Funções e procedimentos normais**

As funções e procedimentos normais atribuídos à tripulação, as listas de verificação apropriadas, o sistema de uso nas listas de verificação e uma declaração cobrindo os procedimentos de coordenação necessários entre a tripulação de voo e de cabina, conforme aplicável. Os seguintes procedimentos e deveres normais devem ser incluídos:

- (a) Pré-voo;
- (b) Pré-partida;
- (c) Ajuste e verificação do altímetro;
- (d) Rolagem, descolagem e subida;

- (e) Atenuação do ruído;
- (f) Cruzeiro e descida;
- (g) Aproximação, preparação e instruções para a aterragem;
- (h) Aproximação VFR;
- (i) Aproximação por instrumentos;
- (j) Aproximação e circuito visual;
- (k) Aproximação falhada;
- (l) Aterragem normal;
- (m) Pós-aterragem; e
- (n) Operação em pistas molhadas e contaminadas.

2.2 Procedimentos específicos do posto de pilotagem

- (a) Determinação da navegabilidade da aeronave.
- (b) Obtenção do despacho para voo.
- (c) Preparação inicial do posto de pilotagem.
- (d) Procedimentos normalizados de operação.
- (e) Disciplina na cabina de pilotagem.
- (f) Call-outs padrão.
- (g) Comunicações.
- (h) Segurança de voo.
- (i) Procedimentos de “push-back” e reboque.
- (j) Linhas de orientação para rolagem e sinais na rampa.
- (k) Procedimentos de descolagem e subida.
- (l) Escolha da pista.
- (m) Descolagem com visibilidade limitada.
- (n) Descolagem em condições meteorológicas adversa.
- (o) Uso e limitações do radar meteorológico.
- (p) Uso de luzes de aterragem.
- (q) Monitorização dos instrumentos de voo.
- (r) Selecção da potência para descolagem.
- (s) Anomalias durante a descolagem.
- (t) Decisão de descolagem rejeitada.
- (u) Subida a velocidade normal, melhor ângulo, e melhor razão.
- (v) Procedimentos de esterilização na cabina de pilotagem (sterile cockpit).
- (w) Procedimentos em rota e em espera.
- (x) Controlo de cruzeiro.
- (y) Caderneta de navegação.
- (z) Procedimentos de descida, aproximação e aterragem.
- (aa) Call-outs padrão.
- (bb) Comunicação de anomalias de manutenção.
- (cc) Como obter manutenção e serviço em rota.

3 PROCEDIMENTOS ANORMAIS E DE EMERGÊNCIA**3.1 Deveres e procedimentos anormais e de emergência**

Os procedimentos e deveres em situações anormais e de emergência atribuídos à tripulação, as listas de verificação adequadas, o sistema de utilização das listas de verificação e uma declaração cobrindo os procedimentos de coordenação necessários entre a tripulação de voo e de cabina. Os seguintes procedimentos e deveres em situações anormais e de emergência devem ser incluídos:

- (a) Incapacitação da tripulação;
- (b) Exercícios de alarme de fogo e fumo;
- (c) Voo não pressurizado e parcialmente pressurizado;
- (d) Ultrapassagem dos limites estruturais tal como aterragem com excesso de peso;

- (e) Ultrapassagem dos limites de radiação cósmica;
- (f) Embate de raios (lightning strikes);
- (g) Comunicações de socorro e alerta do ATC para emergências;
- (h) Falha de motor;
- (i) Falha de sistemas;
- (j) Orientação para alternância em caso de falha técnica séria;
- (k) Aviso de proximidade do solo;
- (l) Aviso TCAS;
- (m) Ondulação de vento (windshear);
- (n) Aterragem de emergência/amaragem;
- (o) Procedimentos de contingência em partidas;
- (p) Descarga de combustível e aterragem com excesso de peso:
 - 1) Política e considerações gerais;
 - 2) Procedimentos e precauções na descarga de combustível.
- (q) Procedimentos de emergência:
 - 1) Descida de emergência;
 - 2) Baixo nível de combustível;
 - 3) Incidente ou acidente com mercadorias perigosas.
- (r) Procedimentos de interceptação;
- (s) Sinal de emergência para os membros da tripulação de cabina;
- (t) Procedimentos de comunicação;
- (u) Escuta de rádio.

4 DESEMPENHO

Os dados de desempenho devem ser fornecidos numa forma em que possam ser usados sem dificuldade.

4.1 Dados de desempenho.

O material de desempenho que forneça os dados necessários de modo a permitir que a tripulação de voo cumpra os requisitos de desempenho aprovados do manual de voo da aeronave deve ser incluído para permitir a determinação do seguinte:

- (a) Limites de subida na decolagem - massa, altitude, temperatura;
- (b) Limites de comprimento da pista de decolagem (seco, molhado, contaminado), incluindo os efeitos de sistemas inoperativos de acordo com o MEL que afectam a distancia de decolagem (tais como desactivação de travões);
- (c) Dados de trajectória de voo (net flight path) para cálculo de contorno de obstáculos ou, se aplicável, trajectória de voo na decolagem (take-off flight path);
- (d) As perdas de gradiente para subidas com inclinação lateral (banked climb outs);
- (e) Limites de subida em rota;
- (f) Limites de subida na aproximação;
- (g) Limites de subida na aterragem;
- (h) Limites de comprimento da pista de aterragem (seca, molhada, contaminada) incluindo os efeitos de uma falha de um sistema ou dispositivo durante o voo, se esta afectar a distancia de aterragem;
- (i) Limites da energia dos travões; e
- (j) Velocidades aplicáveis às várias fases de voo (considerando também as pistas molhadas ou contaminadas).

4.1.1. Dados de desempenho suplementares cobrindo os voos em condições de formação de gelo.

Qualquer desempenho certificada relativa a uma configuração permitida, ou desvio de configuração, tal como anti-derrapagem (*anti-skid*) inoperativo, deve ser incluído.

4.1.2. Outros dados de desempenho aceitáveis

Se os dados de desempenho, conforme exigido para a classe apropriada de desempenho, não estiverem disponíveis no AFM aprovado, de-

vem então ser incluídos outros dados aceitáveis para a autoridade aeronáutica. Em alternativa, o OM pode conter referência cruzada aos dados aprovados contidos no AFM, caso não seja provável que tais dados venham a ser utilizados com frequência ou numa emergência.

4.2 Dados de desempenho adicionais

Dados de desempenho adicionais onde for aplicável, incluindo:

- (a) Todos os gradientes de subida dos motores;
- (b) Dados de descida sem motores (drift-down);
- (c) Efeito dos fluidos anti-gelo/de degelo;
- (d) Voo com o trem de aterragem em baixo;
- (e) Para as aeronaves com 3 (três) ou mais motores inoperantes, voos de transporte (ferry) com um motor inoperativo; e
- (f) Voos conduzidos sob as disposições de uma CDL.

5 PLANEAMENTO DE VOOS

5.1 Dados de planeamento de voos

Os dados e instruções necessários ao pré-voo e planeamento durante o voo incluindo factores como velocidades programadas e selecção da potência. Nos casos em que seja aplicável, devem ser incluídos os procedimentos para as operações com motor (es) inoperativo (s), EDTO e voos para aeródromos isolados.

5.2 Cálculos de combustível

O método para cálculo do combustível necessário para as várias fases do voo.

6 MASSA E CENTRAGEM

6.1 Calculando a massa e centragem

Instruções e dados para o cálculo da massa e centragem incluindo:

- (a) Sistema de cálculo (por exemplo, o sistema de índices);
- (b) Informação e instruções para preenchimento da documentação de massa e centragem, incluindo os tipos manuais e computadorizado;
- (c) Limites de massas e centro de gravidade para os vários tipos, variantes ou aeronaves individuais usados pelo operador aéreo; e
- (d) Massa operacional em vazio e correspondente centro de gravidade ou índice.

7 CARREGAMENTO

7.1 Procedimentos de carregamento

Procedimentos e disposições para carregar e segurar a carga na aeronave.

7.2 Carregamento de mercadorias perigosas

O OM deve conter um método para notificar o PIC quando as mercadorias perigosas forem carregadas na aeronave.

8 LISTA DE DESVIO DE CONFIGURAÇÃO

A CDL, se fornecidas pelo fabricante, tendo em conta os tipos e variantes de aeronave em operação incluindo os procedimentos a serem seguidos quando uma aeronave está a ser despachada sob os termos da sua CDL.

9 LISTA DE EQUIPAMENTO MÍNIMO

A MEL tendo em conta os tipos e variantes de aeronave em operação e o tipo ou área de operação. A MEL deve incluir o equipamento de navegação e ter em conta a desempenho de navegação exigida para a rota e área de operação.

10 EQUIPAMENTO SALVA-VIDAS E DE EMERGÊNCIA INCLUINDO OXIGÉNIO

10.1 Lista do equipamento salva-vidas a ser transportado

Uma lista do equipamento salva-vidas a ser transportado para as rotas a serem seguidas e os procedimentos para verificação da conservação deste equipamento antes da decolagem. As instruções em relação à localização, acessibilidade e uso do equipamento salva-vidas e de emergência e a sua lista de verificação associada também devem ser incluídas.

10.2 Uso do oxigénio

O procedimento para determinar a quantidade de oxigénio necessária e a quantidade que está disponível. O perfil de voo, o número de ocu-

pantes e uma possível descompressão da cabina devem ser considerados. A informação fornecida deve ser numa forma em que possa ser utilizada sem dificuldade.

10.3 Uso do equipamento de emergência

Uma descrição do uso adequado do seguinte equipamento de emergência:

- (a) Coletes salva-vidas;
- (b) Barcos salva-vidas;
- (c) Estojos médicos/estojos de primeiros socorros;
- (d) Bolsas de sobrevivência;
- (e) Transmissor localizador de emergência (ELT);
- (f) Dispositivos de sinalização visual;
- (g) Mangas de evacuação;
- (h) Luzes de emergência.

11 PROCEDIMENTOS DE EVACUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

11.1 Instruções para uma evacuação de emergência

Instruções para preparação de uma evacuação de emergência incluindo coordenação da tripulação e atribuição dos postos de evacuação.

11.2 Procedimentos de uma evacuação de emergência

Uma descrição dos deveres de todos os membros da tripulação para a rápida evacuação de uma aeronave e a assistência aos passageiros em caso de uma aterragem forçada, amargem ou outra emergência.

12 SISTEMAS DA AERONAVE

Uma descrição dos sistemas da aeronave, comandos relacionados e indicações e instruções de operação.

- (3) Instruções sobre rota e aeródromos.

PARTE C. INSTRUÇÕES E INFORMAÇÕES SOBRE ROTA, ÁREA E AERÓDROMOS

1. Instruções e informação

As instruções e informação relativas às comunicações, navegação e aeródromos incluindo os níveis mínimos de voo e altitude para cada rota a ser seguida e os mínimos de operação para cada aeródromo que se planeia utilizar, incluindo:

- (a) Nível mínimo de voo/altitude para cada rota a ser seguida;
- (b) Mínimos de operação para os aeródromos de partida, destino e alternantes; Aumento dos mínimos de operação no aeródromo em caso de degradação dos recursos de aproximação ou dos aeródromos;
- (c) Recursos de comunicações e ajudas à navegação;
- (d) Dados da pista e recursos dos aeródromos;
- (e) Procedimentos de aproximação, aproximação falhada e partida incluindo os procedimentos de atenuação do ruído;
- (f) Procedimentos de falha de comunicações;
- (g) Recursos de busca e salvamento na área que a aeronave vai sobrevoar;
- (h) Uma descrição das cartas aeronáuticas que devem ser levadas a bordo relativas ao tipo de voo e rota a ser seguida, incluindo o método para verificar a validade destas;
- (i) Disponibilidade de informação aeronáutica e serviços MET;
- (j) Procedimentos em rota COM/NAV, incluindo de espera;
- (k) Classificação de aeródromos para qualificação da competência da tripulação de voo;
- (l) Limitações especiais dos aeródromos (limitações de desempenho e procedimentos de operação, etc).

2. Informação apropriada constante nas disposições específicas de operação dos aeródromos, incluindo para cada aeródromo:

- a) A sua localização (operações domésticas e de bandeira apenas);
- b) A sua designação (regular, alternativo, provisório, etc.) (operações domésticas e de bandeira apenas);
- c) Os tipos de aeronaves autorizados (operações domésticas e internacionais);

- d) Procedimentos de aproximação por instrumentos;
- e) Mínimos de descolagem e aterragem; e
- f) Qualquer outra informação pertinente.

3. Informação adequada constante nas específicas de operações em rota, incluindo para cada rota aprovada os tipos de aeronaves autorizadas, o tipo de operação tal como VFR, IFR, diurna, nocturna, etc., e qualquer outra informação pertinente.

4. Treino

PARTE D FORMAÇÃO

1.0 Conteúdo do programa de formação e programas de verificação

1.1 Requisitos gerais

Os conteúdos dos programas da formação e de verificação para todo o pessoal de operações com funções operacionais ligadas à preparação e/ou condução de um voo.

1.2 Tripulação de voo

Os conteúdos dos programas da formação e de verificação para os membros da tripulação de voo devem incluir:

- (a) Um programa de formação formal aceitável para a autoridade aeronáutica que forneça formação inicial, de transição, de diferenças e contínua, conforme apropriado, aos membros da tripulação de voo para cada tipo de aeronave que opere. Este programa de formação formal deve incluir tanto a formação nos procedimentos normais como nos de emergência aplicável a cada tipo de aeronave que o membro da tripulação opere;
- (b) As instalações adequadas para treino de voo e de terra e os instrutores devidamente qualificados exigidos para satisfazer os objetivos e necessidades de formação;
- (c) Uma lista actualizada dos materiais de formação, equipamento, dispositivos de treino e simuladores aprovados e de outros itens de formação exigidos que são necessários para satisfazer as necessidades de formação para cada tipo e variante de aeronave operada pelo titular do AOC;
- (d) Número adequado de pilotos verificadores de terra, de voo para garantir uma formação adequada e a avaliação de voo dos membros da tripulação de voo;
- (e) Um sistema de registo aceitável para a autoridade aeronáutica para demonstrar a conformidade com os requisitos apropriados de treino e de actualização.

1.3 Tripulação de cabina

Os conteúdos dos programas da formação e de verificação para os membros da tripulação de cabina devem incluir:

- (a) Treino teórico inicial básico cobrindo deveres e responsabilidades;
- (b) Regras e regulamentos apropriados da autoridade aeronáutica;
- (c) Partes adequadas do OM do titular do AOC;
- (d) Formação apropriada em emergências conforme exigido pela autoridade aeronáutica e no OM do titular do AOC;
- (e) Treino de voo apropriado;
- (f) Formação contínua, de melhoramento ou em diferenças, conforme exigido, para manter a competência, em ambos, tipo e qualquer variante em que o membro da tripulação opere;
- (g) Manter um sistema de registo de formação aceitável para a autoridade aeronáutica para demonstrar a conformidade com toda a formação exigida.

1.4 Toda a tripulação da aeronave

Um programa de formação formal deve ser desenvolvido para todos os membros da tripulação da aeronave nos procedimentos de emergência apropriados a cada marca e modelo de aeronave em que voa o membro da tripulação. As áreas devem incluir:

- (a) Instrução em procedimentos de emergência, atribuições e coordenação da tripulação;
- (b) Instrução individual no uso de equipamento de emergência de bordo tal como extintores de fogo, equipamento de emergência de protecção da respiração, equipamento de primeiros socorros e o seu uso adequado, saídas de emergência e

mangas de evacuação, e sistema de oxigénio da aeronave incluindo o uso de garrafas portáteis de oxigénio de emergência. Os membros da tripulação de voo devem também praticar o uso do seu equipamento de emergência concebido para protecção destes em caso de fogo ou fumo na cabina de pilotagem;

- (c) A formação deve também incluir instrução em emergências potenciais tais como descompressão rápida, amargem forçada, combate a fogos, evacuação da aeronave, emergências médicas, apoderamento ilícito de aeronave e passageiros perturbadores;
- (d) Formação contínua programada para satisfazer os requisitos da autoridade aeronáutica.

1.5 Todo o pessoal de operações

Os conteúdos dos programas da formação e de verificação para todo o pessoal de operações devem incluir:

- (a) Formação no transporte em segurança e reconhecimento de todas as mercadorias perigosas permitidas pela autoridade aeronáutica a serem expedidas pelo ar. A formação deve incluir a embalagem adequada, marcação, etiquetagem e documentação das mercadorias perigosas e materiais magnetizados;
- (b) Toda a formação adequada em segurança exigida pela autoridade aeronáutica;
- (c) Um método para fornecimento de qualquer notificação exigida acerca de um acidente ou incidente envolvendo uma mercadoria perigosa.

1.6 Pessoal de operações não tripulante

Pessoal de operações não tripulante (por exemplo, o oficial de operações de voo, pessoal de assistência, etc.), um programa de formação formal relativo as suas respectivas funções deve ser desenvolvido. O programa de formação deve fornecer formação exigida inicial, contínua e de melhoramento.

2.0 Procedimentos para formação e verificação

2.1 Procedimentos de verificação de proficiência

Procedimentos a serem aplicados em caso do pessoal não atingir ou manter os padrões exigidos.

2.2 Procedimentos envolvendo a simulação de situações anormais e de emergência

Procedimentos para garantir que as situações anormais ou de emergência que exigem a aplicação de parte ou de todos os procedimentos anormais ou de emergência, e a simulação das IMC através de meios artificiais, não são simuladas durante os voos de transporte aéreo comercial.

3.0 Conservação de documentos

3.1 Documentação a ser mantida e períodos de conservação

O titular de um AOC deve reter toda a documentação apropriada exigida pela autoridade aeronáutica ou pela autoridade aeronáutica de um país estrangeiro no qual o titular do AOC esteja a operar pelo tempo especificado pela respectiva autoridade aeronáutica ou pelo período de tempo necessário para mostrar a conformidade com os regulamentos apropriados ou com o seu OM, valendo o que for maior.

NI: 9.C.130 Lista de equipamento mínimo e lista de desvio da configuração

(a) Além da lista de elementos, a MEL deve incluir:

- (1) Um preâmbulo, incluindo orientações e definições para a tripulação de voo e o pessoal de manutenção que a utiliza;
- (2) O estado do processo de revisão da MMEL, na base da MEL, e o estado do processo de revisão da MEL;
- (3) O âmbito, a abrangência e a finalidade da MEL.

(b) O operador aéreo deve:

- (1) Estabelecer intervalos para rectificação relativamente a cada um dos instrumentos, equipamentos ou funções inoperacionais que constam da MEL. O intervalo para rectificação constante da MEL não deve ser menos restritivo do que o intervalo para rectificação correspondente da MMEL;
- (2) Estabelecer um programa de rectificação efectivo;

(3) Só realizar operações com a aeronave após o termo do intervalo para rectificação especificado na MEL, quando:

- (i) A anomalia tiver sido corrigida; ou
- (ii) O intervalo para rectificação tiver sido alargado nos termos do parágrafo (f).

(c) O operador aéreo pode aplicar um procedimento, aprovado pela autoridade aeronáutica, que permita um alargamento único dos intervalos para rectificação das categorias B, C e D, desde que:

- (1) O alargamento do intervalo para rectificação cumpra o disposto na MMEL para o tipo de aeronave;
- (2) O alargamento do intervalo para rectificação tenha, no máximo, a mesma duração que o intervalo para rectificação especificado na MEL;
- (3) O alargamento do intervalo para rectificação não seja usado como uma forma normal de rectificar elementos da MEL e apenas seja usado em situações que escapem ao controlo do operador aéreo e impeçam a introdução de uma rectificação;
- (4) O operador aéreo estabeleça uma descrição das obrigações e responsabilidades específicas para controlar os alargamentos;
- (5) O pedido de qualquer alargamento do intervalo para rectificação seja aprovado pela autoridade aeronáutica; e
- (6) Seja estabelecido um plano para efectuar a rectificação no mais curto espaço de tempo possível.

(d) O operador aéreo deve estabelecer os procedimentos operacionais e de manutenção referenciados na MEL, tendo em conta os procedimentos operacionais e de manutenção referenciados na MMEL. Esses procedimentos devem fazer parte do OM do operador aéreo ou da MEL.

(e) O operador aéreo deve alterar os procedimentos operacionais e de manutenção referenciados na MEL após qualquer alteração aplicável aos procedimentos operacionais e de manutenção referenciados na MMEL.

(f) Salvo disposição em contrário na MEL, o operador aéreo deve completar:

- (1) Os procedimentos operacionais referenciados na MEL quando realizar operações com o elemento da lista inoperacional e/ou planear fazê-lo; e
- (2) Os procedimentos de manutenção referenciados na MEL antes de realizar operações com o elemento da lista inoperacional;

(g) Sem prejuízo da concessão, caso a caso, de uma aprovação específica pela autoridade aeronáutica, o operador aéreo pode realizar operações com uma aeronave cujos instrumentos estejam inoperacionais, com peças de equipamento ou funções fora das limitações da MEL, mas dentro das limitações da MMEL, desde que:

- (1) Os instrumentos, peças de equipamento ou funções em causa sejam abrangidos pela MMEL, conforme definido nos dados estabelecidos de acordo com o CV-CAR 5;
- (2) Essa aprovação não seja utilizada como uma forma normal de realizar operações fora das limitações da MEL aprovada e apenas seja usada nas situações que escapam ao controlo do operador aéreo e impedem o cumprimento da MEL;
- (3) O operador aéreo estabeleça uma descrição das obrigações e das responsabilidades para controlar a operação da aeronave ao abrigo dessa aprovação; e
- (4) Seja estabelecido um plano de reparação dos instrumentos, peças de equipamento ou funções inoperacionais ou de retoma das operações da aeronave de acordo com as limitações da MEL no mais curto espaço de tempo possível.

NI: 9.C.160 Folhetos de instruções aos passageiros

(a) O titular de um AOC deve, em cada lugar da fila de saída, fornecer folhetos de instruções aos passageiros que incluam a seguinte informação na língua portuguesa, com a devida tradução para língua inglesa, na qual são dados os comandos de emergência pela tripulação:

- (1) Funções requeridas ao passageiro em caso de uma emergência na qual não está disponível para dar assistência a um membro da tripulação:
 - (i) Localizar a saída de emergência;

- (ii) Reconhecer o mecanismo de abertura da saída de emergência;
 - (iii) Compreender as instruções para operação da saída de emergência;
 - (iv) Saber utilizar a saída de emergência;
 - (v) Avaliar se a abertura de uma saída de emergência faz aumentar os riscos aos quais os passageiros possam estar expostos;
 - (vi) Seguir instruções orais e sinais com as mãos dados por um membro da tripulação;
 - (vii) Arrumar ou segurar a porta da saída de emergência de modo a não impedir a utilização da saída;
 - (viii) Avaliar o estado de uma manga de evacuação, activar a manga, e estabilizar a manga após o posicionamento para ajudar outros a saírem da manga;
 - (ix) Passar de forma expedita através da saída de emergência; e
 - (x) Avaliar, seleccionar e seguir um caminho seguro para longe da saída de emergência.
- (2) Um pedido para o passageiro se identificar a si próprio de modo a permitir a afectação de um outro lugar se este:
- (i) Não for capaz de desempenhar as funções de emergência indicadas no folheto de instruções;
 - (ii) Possuir um problema não perceptível que o impeça de desempenhar as funções;
 - (iii) Puder sofrer danos físicos como resultado do desempenho de uma ou mais das funções; ou
 - (iv) Não desejar desempenhar as funções;
 - (v) Tiver falta de capacidade para ler, falar ou compreender a língua nacional ou a forma gráfica na qual as instruções são fornecidas pelo titular do AOC.

NI: 9.C.165 Sistema de controlo de dados aeronáuticos

- (a) O titular de um AOC deve fornecer dados aeronáuticos relativos a cada aeródromo usado pelo titular do AOC, os quais incluam o seguinte:
- (1) Aeródromos ou heliportos:
 - (i) Instalações;
 - (ii) Protecção civil;
 - (iii) Ajudas à navegação e comunicações;
 - (iv) Construção afectando a descolagem, aterragem ou operações de terra;
 - (v) Instalações de serviços de tráfego aéreo.
 - (2) Pistas, superfícies livres de obstáculos e zonas de paragem (*stopway*):
 - (i) Dimensões;
 - (ii) Superfície;
 - (iii) Sistemas de marcação e iluminação;
 - (iv) Elevação e gradiente.
 - (3) Cabeceiras deslocadas:
 - (i) Localização;
 - (ii) Dimensões;
 - (iii) Descolagem ou aterragem, ou ambas.
 - (4) Obstáculos:
 - (i) Os que afectam os cálculos de desempenho na descolagem e aterragem.
 - (ii) Controlo de obstáculos.
 - (5) Procedimentos de voo por instrumentos:
 - (i) Procedimento de partida;
 - (ii) Procedimento de aproximação;
 - (iii) Procedimento de aproximação falhada.
 - (6) Informação especial:
 - (i) Equipamento de medição do alcance visual da pista;
 - (ii) Ventos dominantes sob condições de baixa visibilidade.

NI: 9.C.305 Fontes de informação meteorológica

- (a) A autoridade aeronáutica aprova e considera as seguintes fontes de boletins meteorológicos como satisfatórias para o planeamento de voos ou controlo do movimento de voos:

- (1) Centro meteorológico de Cabo Verde;
- (2) Estações de observação automática de superfície operadas por Cabo Verde;

Nota: Alguns sistemas automáticos não conseguem comunicar todos os itens requeridos para um boletim meteorológico de aviação completo.

- (3) Observações feitas pelas torres de controlo de tráfego do aeródromo;
- (4) Observatórios meteorológicos contratados por Cabo Verde;
- (5) Qualquer centro meteorológico activo sob a acção de um Estado estrangeiro que subscreva os critérios e práticas da Convenção de Chicago de 1994;

Nota: Estes centros meteorológicos são normalmente indicados nos quadros MET contidos nos Planos de Navegação Aérea Regional da OACI.

- (6) Os relatórios em tempo quase real, tais como relatórios de pilotos, informações de radar, cartas de síntese de radar e relatórios de imagens de satélite, realizados por fontes meteorológicas comerciais ou outras fontes especificamente aprovadas pela autoridade aeronáutica.

NI: 9.C.310 Programa de degelo e anti-gelo

- (a) O conteúdo do programa de degelo no solo e anti-gelo do titular do AOC deve incluir uma descrição detalhada sobre:

- (1) Como o titular do AOC determina que as condições são tais que se pode razoavelmente esperar que a geada, gelo ou neve adiram à aeronave e que se apliquem os procedimentos operacionais de degelo no solo e anti-gelo;
- (2) Quem é responsável por decidir que devem ser aplicados os procedimentos operacionais de degelo no solo e anti-gelo;
- (3) Os procedimentos para implementação dos procedimentos operacionais de degelo no solo e anti-gelo; e
- (4) As responsabilidades e deveres concretos da cada posição operacional ou grupo responsável por colocar a aeronave no ar em segurança enquanto os procedimentos operacionais de degelo no solo e anti-gelo estiverem em efeito.

- (b) Treino inicial de terra e de refrescamento anual para a tripulação de voo e todo o outro pessoal em serviço (por exemplo, oficiais de operações de voo, pessoal de terra, pessoal contratado) com respeito aos requisitos específicos do programa aprovado e responsabilidades e deveres de cada pessoa sob o programa aprovado cobrindo especificamente as seguintes áreas:

- (1) A utilização de tempos de aderência;
- (2) Procedimentos de degelo e anti-gelo da aeronave incluindo procedimentos e responsabilidades de inspecção e verificação;
- (3) Procedimentos de comunicação;
- (4) Contaminação da superfície da aeronave, ou seja, aderência de geada, gelo ou neve e identificação de áreas críticas, e como a contaminação afecta de forma adversa o desempenho da aeronave e as características de voo;
- (5) Tipos e características de fluidos de degelo e anti-gelo;
- (6) Procedimentos de inspecção pré-voo no tempo frio; e
- (7) Técnicas para reconhecer a contaminação da aeronave.

- (c) O programa do titular do AOC deve incluir os procedimentos para os membros da tripulação de voo aumentarem ou diminuírem o tempo de aderência determinado em caso de alteração das condições. O tempo de aderência deve ser suportado por dados aceitáveis para a autoridade aeronáutica. Se o tempo de aderência máximo for excedido, a descolagem fica proibida a não ser que ocorra pelo menos uma das seguintes condições:

- (1) Uma verificação de contaminação na pré-descolagem seja conduzida no exterior da aeronave (durante os cinco mi-

nutos anteriores ao início da descolagem) para determinar se as asas, superfícies de comando e outras superfícies críticas, conforme definido no programa do titular do certificado, estão livres de geada, gelo ou neve;

- (2) Seja determinado de outra forma através de um procedimento alternativo, aprovado pela autoridade aeronáutica e de acordo com o programa aprovado do titular do AOC, que as asas, superfícies de comando e outras superfícies críticas estão livres de geada, gelo ou neve; ou
- (3) As asas, superfícies de comando e outras superfícies críticas sejam descongeladas novamente e seja determinado um novo tempo de aderência.

NI: 9.C.315 Sistema de supervisão e monitorização de voo

- (a) O titular de um AOC deve ter estabelecido um sistema de seguimento de voo aprovado e adequado ao seguimento apropriado de cada voo, tendo em conta as operações a serem conduzidas.
- (b) Para os titulares de um AOC que possuam centros de vigilância de voo, tais centros devem estar localizados nos pontos necessários para garantir:
 - (1) O seguimento adequado do progresso de cada voo em relação à sua partida no ponto de origem e à chegada no seu destino, incluindo escalas intermédias e alternantes; e
 - (2) Que o PIC receba toda a informação necessária para a segurança do voo.
- (c) O titular de um AOC que conduz operações não regular pode acordar a prestação dos serviços de seguimento de voo por outras pessoas que não os seus trabalhadores, mas em todo o caso, o titular do AOC continua a ser o principal responsável pelo controlo operacional de cada voo.
- (d) O titular de um AOC que conduza operações não regulares usando um sistema de seguimento de voo deve demonstrar que o sistema possui recursos e pessoal adequados para fornecer a informação necessária ao início e condução segura de cada voo:
 - (1) À tripulação de voo de cada aeronave; e
 - (2) Às pessoas designadas pelo titular do AOC para desempenharem a função de controlo operacional da aeronave.
- (e) O titular de um AOC que conduz operações não regular deve demonstrar que o pessoal exigido para desempenhar a função de controlo operacional é capaz de desempenhar os seus deveres.

NI: 9.C.320 Requisitos do sistema de gestão de risco associados à fadiga

- (a) Um FRMS deve conter, pelo menos, a política e documentação, processos de gestão de risco, processo de garantia da segurança operacional e processo de promoção.
- (b) A política do FRMS do operador aéreo deve:
 - (1) Reflectir a responsabilidade compartilhada da gestão, das tripulações de voo e de cabine, e outro pessoal envolvido;
 - (2) Estabelecer claramente os objectivos de segurança operacional do FRMS;
 - (3) Ser assinada pelo administrador responsável da organização;
 - (4) Ser comunicada, com endosso visível, para todas as áreas e níveis relevantes da organização;
 - (5) Reflectir o compromisso da gestão para notificações efectivas em matéria de segurança operacional;
 - (6) Reflectir o compromisso da gestão para a alocação de recursos adequados para o FRMS;
 - (7) Reflectir o compromisso da gestão com a melhoria contínua do FRMS;
 - (8) Exigir que se especifique claramente as linhas hierárquicas de prestação de contas para a gestão das tripulações de voo e de cabine e todas as outras pessoas envolvidas; e
 - (9) Exigir revisões periódicas para assegurar que ela permaneça relevante e apropriada.

Nota: O Manual de gestão da segurança operacional, Documento 9859 da OACI descreve a notificação efectiva da segurança.

(c) A documentação do FRMS deve:

- (1) Prever que um operador aéreo desenvolva e mantenha a documentação relativa a FRMS para descrever e registar o seguinte:
 - (i) Política e objectivos do FRMS;
 - (ii) Processos e procedimentos FRMS;
 - (iii) Acuntabilidade, responsabilidades e autoridades em relação aos processos e procedimentos;
 - (iv) Mecanismos para a participação permanente da gestão, das tripulações de voo e de cabine, e outro pessoal envolvido;
 - (v) Programas de treino em FRMS, requisitos de treino e registos de assistência;
 - (vi) Tempo de voo, período de serviço, e períodos de descanso programados e reais, com desvios significativos e razões para o desvio anotados; e
 - (vii) Outputs do FRMS incluindo conclusões a partir de dados recolhidos, recomendações e medidas tomadas;

Nota: Os desvios significativos encontram-se descritos no Manual FRMS, Documento 9966, da OACI.

- (d) A política e documentação do FRMS do operador aéreo deve especificar claramente todos os elementos FRMS e exigir que o âmbito das operações FRMS sejam claramente definidos no OM.
- (e) O Processos de gestão de risco associado à fadiga deve basear-se na identificação dos perigos, na avaliação e mitigação de risco, sendo que:
 - (1) Na identificação dos perigos o operador aéreo deve desenvolver e manter três processos, documentados, fundamentais para identificar os perigos associados à fadiga:
 - (i) O processo predictivo, que deve identificar os perigos associados à fadiga através do exame das escalas de tripulação e levando em consideração factores conhecidos por afectar o sono e a fadiga e seus efeitos sobre o desempenho, podendo os métodos de análise incluir, de entre outros:
 - (A) A experiência operacional do operador aéreo ou da indústria e os dados recolhidos em tipos de operações similares;
 - (B) As práticas de programação baseadas em evidências; e
 - (C) Os modelos bio-matemáticos.
 - (ii) O processo proactivo, que deve identificar os perigos associados à fadiga nas operações de voo em curso, podendo os métodos de análise incluir, de entre outros:
 - (A) Notificação, pelo individuo, dos riscos associados a fadiga;
 - (B) Estudos sobre fadiga da tripulação;
 - (C) Dados relevantes sobre o desempenho dos membros da tripulação de voo e de cabine;
 - (D) Bases de dados de segurança operacional e estudos científicos disponíveis; e
 - (E) Análise da relação entre o tempo de trabalho planeado versus tempo de trabalho real.
 - (iii) O processo reactivo, que deve identificar a contribuição de perigos associados à fadiga nos relatórios e eventos associados com potenciais consequências negativas na segurança operacional, no sentido de determinar como o impacto da fadiga pode ser minimizado, podendo o processo ser desencadeado, no mínimo, por qualquer um dos seguintes motivos:
 - (A) Relatórios de fadiga;
 - (B) Relatórios confidenciais;
 - (C) Relatórios de auditoria;
 - (D) Incidentes; e
 - (E) Os eventos relacionados com a análise de dados de voo.

- (2) Na avaliação de risco, o operador aéreo deve desenvolver e implementar procedimentos que permitem determinar a probabilidade e a gravidade potencial de eventos relacionados à fadiga e identificar os casos em que os riscos associados exigem mitigação, devendo, os procedimentos de avaliação de riscos rever os perigos identificados e ligá-los a:
- (i) Processos operacionais;
 - (ii) Sua probabilidade;
 - (iii) Possíveis consequências; e
 - (iv) Eficácia das barreiras e controles de segurança operacional já existentes.
- (3) A mitigação de risco impõe que o operador aéreo deve desenvolver e implementar procedimentos de mitigação de risco que permitem, seleccionar as estratégias de mitigação apropriadas, implementar a estratégia de mitigação, e monitorizar a implementação e eficácia das estratégias.
- (f) No processo de garantia da segurança operacional do FRMS, o operador aéreo deve desenvolver e manter processos de garantia de segurança operacional do FRMS para:
- (1) Prever a monitorização contínua do desempenho do FRMS, a análise de tendências, e a medição para validar a eficácia dos controlos de risco de segurança operacional associados à fadiga, podendo as fontes de dados incluir, de entre outras:
 - (i) A notificação e investigações dos perigos;
 - (ii) As auditorias e inquéritos; e
 - (iii) Avaliações e estudos de fadiga;
 - (2) Fornecer um processo formal para a gestão da mudança, que deve incluir, de entre outras:
 - (i) A identificação das mudanças no ambiente operacional que pode afectar o FRMS;
 - (ii) A identificação das mudanças dentro da organização que podem afectar o FRMS; e
 - (iii) A consideração das ferramentas disponíveis que podem ser usados para manter ou melhorar o desempenho do FRMS antes de implementar mudanças.
 - (3) Promover a melhoria contínua do FRMS, devendo incluir, de entre outras:
 - (i) A eliminação e modificação dos controlos de risco que tiveram consequências indesejadas ou que não são mais necessários, devido a mudanças no ambiente operacional ou organizacional;
 - (ii) As avaliações de rotina das instalações, equipamentos, documentação e procedimentos; e
 - (iii) A determinação da necessidade de introduzir novos processos e procedimentos para mitigar os riscos emergentes relacionados com a fadiga.
- (g) O processo de promoção do FRMS visa apoiar o desenvolvimento contínuo do FRMS, a melhoria contínua de seu desempenho global e a obtenção de maior nível de segurança possível, devendo o operador aéreo estabelecer e implementar como parte de seus FRMS:
- (1) Os programas de treino para assegurar que a haja competência compatível com as funções e responsabilidades de gestão, de tripulação de voo e de cabina e todas as outras pessoas envolvidas sob o FRMS previsto; e
 - (2) Um plano de comunicação do FRMS eficaz que explica as políticas, os procedimentos e responsabilidades a todos os interessados e descreve os canais de comunicação utilizados para recolher e disseminar informações relacionais com FRMS.
- NI: 9.D.120 Manual de controlo de manutenção**
- (a) O MCM pode variar no detalhe de acordo com a complexidade da operação e o tipo e número de aeronaves operadas.
- (b) O MCM, ou as suas partes, deve ser apresentado em formato papel, assegurando a acessibilidade, a facilidade de uso e fiabilidade.
- (c) O MCM deve ser tal que:
- (1) Todas as partes do manual sejam consistentes e compatíveis na forma e no conteúdo;
 - (2) O manual possa ser prontamente alterado; e
 - (3) O conteúdo do manual e o estado de revisão seja controlado e claramente indicado.
- (d) O MCM deve incluir uma descrição do seu processo de alteração, especificando:
- (1) A pessoa que podem aprovar as alterações;
 - (2) As condições para as revisões temporárias ou alterações imediatas requeridas no interesse da segurança; e
 - (3) Os métodos pelos quais o pessoal do operador aéreo e as organizações concernentes são avisados das alterações.
- (e) O conteúdo do MCM pode ser baseado em códigos de prática da indústria ou referir-se a eles.
- (f) Na compilação do MCM, o operador aéreo pode aproveitar o conteúdo de outros documentos relevantes. O material produzido pelo operador aéreo para a parte do MCM relativa ao tipo de aeronaves pode ser suplementado com, ou substituído pelas partes aplicáveis dos manuais do fabricante da aeronave ou de componentes da aeronave:
- (1) Se o operador aéreo optar por utilizar material de uma outra fonte no MCM, o material aplicável deve ser copiado e incluído directamente na parte relevante do MCM ou conter uma referência à secção apropriada desse material;
 - (2) Se o operador aéreo optar por utilizar material de uma outra fonte isto não releva o operador aéreo da responsabilidade de verificar a aplicabilidade e adequabilidade desse material. Deve ser indicado o estado de qualquer material recebido de uma fonte externa através de uma declaração no MCM.
 - (g) O MCM do titular do AOC, o qual pode ser emitido em partes separadas, deve conter a seguinte informação:
 - (1) Uma descrição dos acordos administrativos entre o titular do AOC e a OMA;
 - (2) Uma descrição dos procedimentos exigidos para garantir que cada aeronave operada esta em condições de navegabilidade;
 - (3) Uma descrição dos procedimentos exigidos para garantir que o equipamento de emergência de cada voo está apto para o serviço;
 - (4) Os nomes e funções da pessoa ou pessoas a quem é exigido que se certifiquem que toda a manutenção foi executada de acordo com o MCM;
 - (5) Uma referência ao programa de manutenção exigido na subsecção 9.D.160;
 - (6) Uma descrição dos métodos empregados para preencher e manter os registos de manutenção do operador aéreo exigido na subsecção 9.D.140;
 - (7) Uma descrição dos procedimentos para seguir, avaliar e reportar a experiência operacional e de manutenção para todas as aeronaves;
 - (8) Uma descrição dos procedimentos para notificar falhas, avarias, defeitos e outras ocorrências que causem, ou possam causar, um impacto adverso na navegabilidade contínua da aeronave;
 - (9) Uma descrição dos procedimentos para obtenção e avaliação das recomendações e informações sobre a navegabilidade contínua e implementação de quaisquer acções resultantes, por parte da organização responsável pelo desenho do tipo, devendo implementar tais acções consideradas necessárias pelo Estado de Registo;
 - (10) Uma descrição dos procedimentos para implementação da informação de navegabilidade contínua mandatória conforme exigido no parágrafo (5) (a) da subsecção 9.D.110;
 - (11) Uma descrição do estabelecimento e manutenção de um sistema de análise e seguimento contínuo do desempenho e eficiência do programa de manutenção de modo a corrigir qualquer deficiência nesse programa;
 - (12) Uma descrição dos tipos e modelos de aeronave aos quais o manual se aplica;
 - (13) Uma descrição dos procedimentos para garantir que as deficiências que afectam a navegabilidade são registadas e rectificadas; e
 - (14) Uma descrição dos procedimentos para informar o Estado de Registo sobre ocorrências significativas durante o serviço.
- (h) Ninguém pode fornecer para uso do seu pessoal no transporte aéreo comercial qualquer MCM, ou parte deste manual, que não tenha sido revisto e aprovado pela autoridade aeronáutica para o titular do AOC.

- (i) A concepção do MCM deve observar os princípios relativos aos factores humanos.
- (j) O MCM do titular do AOC, o qual pode ser emitido em partes separadas, deve conter a seguinte informação:
- (1) Os nomes e funções da pessoa ou pessoas a quem é exigido que se certifiquem que toda a manutenção foi executada de acordo com o MCM;
 - (2) Os procedimentos a serem seguidos para satisfazer a responsabilidade de manutenção referida na subsecção 9.D.110 e as funções da qualidade previstas na subsecção 9.B.215;
 - (3) Excepto nos casos em que o titular do AOC é adequadamente aprovado como uma OMA de acordo com o CV-CAR 6, podendo tais detalhes serem incluídos no MPM da OMA:
 - (i) Uma descrição dos acordos administrativos entre o titular do AOC e a OMA.
 - (4) Uma referência ao programa de manutenção exigido na subsecção 9.D.150;
 - (5) Uma descrição dos métodos empregados para preencher e manter os registos de manutenção do operador aéreo exigidos na subsecção 9.D.130;
 - (6) Uma descrição dos procedimentos para seguir, avaliar e reportar a experiência operacional e de manutenção para todas as aeronaves;
 - (7) Uma descrição dos procedimentos para notificar falhas, avarias, defeitos e outras ocorrências que causem, ou possam causar, um impacto adverso na navegabilidade contínua da aeronave;
 - (8) Uma descrição dos procedimentos para obtenção e avaliação das recomendações e informações sobre a navegabilidade contínua e implementação de quaisquer acções resultantes, por parte da organização responsável pelo desenho do tipo, devendo implementar tais acções consideradas necessárias pelo Estado de Registo;
 - (9) Uma descrição dos procedimentos para implementação da informação de navegabilidade contínua mandatária conforme exigido no parágrafo (5) (a) da subsecção 9.D.110;
 - (10) Uma descrição do estabelecimento e manutenção de um sistema de análise e seguimento contínuo do desempenho e eficiência do programa de manutenção de modo a corrigir qualquer deficiência nesse programa;
 - (11) Uma descrição dos tipos e modelos de aeronave aos quais o manual se aplica;
 - (12) Uma descrição dos procedimentos para garantir que as deficiências que afectam a navegabilidade são registadas e rectificadas;
 - (13) Uma descrição dos procedimentos para informar o Estado de Registo sobre ocorrências significativas durante o serviço;
 - (14) Uma descrição dos procedimentos exigidos para garantir que cada aeronave operada esta em condições de navegabilidade;
 - (15) Uma descrição dos procedimentos exigidos para garantir que o equipamento de emergência de cada voo está apto para o serviço;
 - (16) Uma descrição dos procedimentos para a introdução de novas aeronaves na frota;
 - (17) Uma descrição dos procedimentos para avaliar as capacidades das organizações contratadas;
 - (18) Uma descrição dos procedimentos para o controlo e aprovação de grandes reparações e modificações.

(k) O MCM deve seguir o seguinte modelo e conteúdo.

Nota: O manual pode ser compilado por qualquer ordem de matéria e as matérias combinadas desde que todas as matérias aplicáveis sejam abrangidas por este manual.

Parte 1.0 Administração e controlo do manual de controlo de manutenção

1.2 Introdução

- (a) Uma declaração em como o manual cumpre todos os regulamentos e requisitos da autoridade aeronáutica aplicáveis e com os termos e condições do AOC aplicável.
- (b) Uma declaração em como o manual contém as instruções operacionais e de manutenção que deve cumprir o pessoal relevante no desempenho das suas funções.

(c) Uma lista e uma breve descrição das várias partes do MCM, seu conteúdo, aplicabilidade e uso.

(d) Explicações e definições dos termos e palavras utilizadas no manual.

1.2 Sistema de alteração

- (a) Detalhes das pessoas responsáveis pela emissão e inserção de alterações.
- (b) Registo das alterações com as datas de inserção e as datas de efectividade.
- (c) Um sistema de declarações em como as alterações escritas à mão não são permitidas, excepto em situações que exigem uma alteração imediata no interesse da segurança.
- (d) Uma descrição do sistema de anotação das páginas e das suas datas de efectividade.
- (e) Uma lista das páginas efectivas e das suas datas de efectividade.
- (f) Anotação das alterações, nas páginas do texto e, até onde for viável, nos gráficos e diagramas.
- (g) Um sistema para registo de revisões temporárias.
- (h) Uma descrição do sistema de distribuição dos manuais, alterações.
- (i) Uma declaração sobre quem é responsável por notificar a autoridade aeronáutica sobre as alterações propostas e por trabalhar com a autoridade aeronáutica nas alterações que exigem a aprovação daquela.

PARTE 2.0 ORGANIZAÇÃO GERAL

2.1 Compromisso corporativo pelo titular AOC.

2.2 Informação geral:

- a) Breve descrição da organização;
- b) Relação com outras organizações;
- c) Composição da frota – Tipo de operação;
- d) Localização das estações de linha;

2.3 Pessoal de gestão da manutenção:

- a) Administrador responsável;
- b) Pessoal dirigente;
- c) Coordenação da manutenção;
- d) Funções e responsabilidades;
- e) Organogramas. Organograma geral da companhia e o organograma do departamento de manutenção, incluindo a relação entre este e outros departamentos da organização e em particular as linhas de subordinação e hierarquia de todas as divisões, departamentos, etc.;
- f) Recursos de mão-de-obra e política de formação.

2.4 Procedimento de notificação à autoridade aeronáutica em relação às alterações nos acordos de manutenção, localizações, pessoal, actividades, ou aprovação.

PARTE 3.0: PROCEDIMENTOS DE MANUTENÇÃO

3.1 Utilização da caderneta técnica da aeronave e aplicação da MEL.

3.2 Programa de manutenção de aeronaves – desenvolvimento e alteração.

3.3 Registos de tempos e manutenção, responsabilidades, retenção.

3.4 Cumprimento e controlo da informação de navegabilidade contínua mandatária tal como, a (Directivas de Navegabilidade).

3.5 Análise da eficácia do programa de manutenção.

3.6 Política de incorporação de modificações não obrigatórias.

3.7 Padrões para grandes modificações.

3.8 Relatórios de defeitos:

- a) Análise;
- b) Relação com fabricantes e autoridades aeronáuticas;
- c) Política de defeitos deferidos.

3.9 Actividade de engenharia.

3.10 Programas de fiabilidade:

- a) Célula;
- b) Propulsão;
- c) Componentes.

3.11 Inspeção pré-voo:

- a) Preparação da aeronave para o voo;

- b) Funções de assistência em terra subcontratadas;
- c) Segurança do carregamento de carga e bagagem;
- d) Controlo do reabastecimento de combustível, quantidade/qualidade;
- e) Controlo da contaminação por areia, pó, gelo e neve segundo um critério de aviação aprovado.

3.12 Pesagem da aeronave.

3.13 Procedimentos de voo de teste.

3.14 Amostra de documentos, etiquetas e formulários utilizados.

3.15 Partes adequadas do OM do titular do AOC.

NI: 9.D.150 Programa de manutenção de aeronaves

(a) O programa de manutenção deve seguir o seguinte modelo e conteúdo:

1.0 Requisitos gerais

1.1 O programa de manutenção deve conter as seguintes informações básicas.

1.1.1 O tipo, modelo e matrícula da aeronave, motores e, quando aplicável, das unidades de potencia auxiliar e das hélices.

1.1.2 O nome e o endereço do proprietário ou operador.

1.1.3 A referência, a data e número de emissão do programa de manutenção aprovado.

1.1.4 Uma declaração assinada pelo proprietário ou operador, no sentido de que a aeronave especificada será mantida de acordo com o programa e que o programa será revisto e atualizado conforme requerido.

1.1.5 Índice, lista de páginas efectivas e o registo das revisões do documento.

1.1.6 Períodos de verificação reflectindo a antecipação da utilização; inclusão de uma tolerância inferior a 25%. Quando não for possível a previsão da utilização devem ser incluídos os limites por calendário.

1.1.7 Procedimento para escalonamento, quando aplicável e aceite pela autoridade aeronáutica.

1.1.8 Procedimento para registar a data e referência das revisões aprovadas no programa de manutenção.

1.1.9 Tarefas de manutenção pré-vôo que são realizadas por pessoal de manutenção.

1.1.10 As tarefas e os períodos (intervalos / frequências) das inspecções, incluído o tipo e grau de inspecção em que cada parte da aeronave, motores, APU, hélices, componentes, acessórios, equipamentos, instrumentos, aparelhos eléctricos e rádio, juntamente com os sistemas associados devem ser inspecionados.

1.1.11 Os períodos a que os componentes devem ser verificados, limpos, lubrificados, carregados/abastecidos, ajustados e testados.

1.1.12 Detalhes dos requisitos do sistema de envelhecimento de aeronaves (*ageing*) com algum programa por amostragem, se aplicável.

1.1.13 Detalhes de programas de manutenção estruturais específicos, se aplicável, incluindo mas não limitado a:

- a) Programas de inspecção estrutural suplementar e tolerância ao dano (SSID);
- b) Programas de manutenção estrutural resultantes de boletins de serviços dos titulares do certificado de tipo;
- c) Prevenção e controlo de corrosão;
- d) Avaliação de reparações;
- e) Extensão dos danos por fadiga.

1.1.14 Detalhes e procedimentos para controlo de configuração de limitações críticas de projecto (CDCCL), se aplicável.

1.1.15 Declaração do limite de validade do programa estrutural descrito em 1.1.13, se aplicável.

1.1.16 Períodos para revisão geral de componentes ou períodos para substituições de componentes.

1.1.17 Referência cruzada a outros documentos aprovados pela autoridade aeronáutica relacionados com:

- a) Limites de vida obrigatórios;
- b) Certification Maintenance Requirements (CMR's), se aplicável;
- c) Directivas de Navegabilidade (AD's);
- d) Identificação específica da situação dos itens acima descritos.

Nota: Para evitar variações inadvertidas dessas tarefas ou respectivos intervalos, esses itens não devem ser incluídos na parte principal do programa de manutenção, ou qualquer sistema de controlo de planeamento, sem identificação específica do seu estatuto obrigatório.

1.1.18 Detalhes ou referência cruzada a qualquer programa de fiabilidade ou método estatístico para supervisão contínua, se aplicável.

1.1.19 Declaração de que as práticas e procedimentos devem ser nos moldes especificados pelo titular do certificado de tipo nas instruções de Manutenção.

1.1.20 Cada tarefa de manutenção (i.e. inspecções – detalhada, visual, geral) deve estar definida na secção de definições.

2 Origem do programa

2.1 O programa de manutenção deve ser baseado no MRB report, no MPD do titular do certificado de tipo ou no Capítulo 5 do Manual de Manutenção.

2.2 Para uma aeronave com certificado de tipo novo, o operador aéreo considere meticolosamente as recomendações dos fabricantes (e o MRB, se aplicável), juntamente com outra informação de aeronavegabilidade, de forma a produzir um programa de manutenção realista.

2.3 Para tipos de aeronave existentes é permitido fazer comparações com programas de manutenção previamente aprovados. Não pode ser assumido que o programa aprovado para um determinado operador será automaticamente aprovado para outro operador.

2.3.1. Ao avaliar o programa de manutenção já existente, deve ser feita uma avaliação relativamente à utilização da aeronave/frota, taxa de aterragem, equipamentos instalados e em particular a experiência operacional.

2.3.2. Quando a autoridade aeronáutica não esteja convencida de que o programa de manutenção proposto pode ser utilizado, a autoridade deve solicitar alterações adequadas, tais como tarefas de manutenção adicionais ou de escalonamento das frequências das tarefas, conforme necessário.

2.4 CDCCL

2.4.1 Para o tipo de aeronave em que foi identificado pelo titular do certificado de tipo/STC a existência de CDCCL e devem ser desenvolvidas instruções de manutenção.

2.4.2 CDCCL são características da instalação aeronave ou componente que devem ser mantidos durante as modificações, alterações, reparação ou manutenção programada durante a vida operacional da aeronave, componente ou parte aplicável.

3.0 Revisões

3.1.1. As alterações ao programa de manutenção devem ser feitas, para reflectir as alterações das recomendações do titular do certificado de tipo, modificações, experiência operacional, ou de acordo com procedimento aprovado pela autoridade aeronáutica.

3.1.2. Alteração dos intervalos através de um procedimento aprovado pela autoridade aeronáutica.

3.1.3. Alteração dos intervalos aprovados pela autoridade aeronáutica.

4 Variações permitidas aos intervalos de manutenção (com excepção dos itens identificados em 1.1.17).

As variações dos intervalos estabelecidos no programa de manutenção (com excepção dos itens identificados em 1.1.17), só são permitidas com a aprovação da autoridade ou através de um procedimento desenvolvido no programa de manutenção e aprovado pela autoridade.

5 Análise periódica do conteúdo do programa de manutenção aprovada

5.1 O operador deve proceder a análises periódicas do programa de manutenção para assegurar que reflecte as actualizações das recomendações do titular do certificado de tipo, revisões do MRB, se aplicável, requisitos obrigatórios e necessidades de manutenção da aeronave.

5.2 O operador deve rever anualmente o programa de manutenção para assegurar a validade continua à luz da experiência operacional.

6 Programa de fiabilidade

6.1 Aplicabilidade

6.1.1 O programa de fiabilidade deve ser desenvolvido nos casos em que:

- a) O programa de manutenção da aeronave baseia-se numa lógica de MSG-3;
- b) O programa de manutenção da aeronave inclui componentes em "condition monitoring";
- c) O programa de manutenção da aeronave não inclui intervalos de revisão geral (overhaul) para a totalidade dos componentes de sistemas crítico;
- d) Tal seja estabelecido pelo MPD do fabricante ou pelo MRB.

6.1.2 O programa de fiabilidade não necessita ser desenvolvido nos casos em que:

- a) O programa de manutenção da aeronave baseia-se numa lógica de MSG-1 ou MSG-2 mas apenas prevê itens com tempo de vida limitada ou “on condition”;
- b) A aeronave não é de grandes dimensões ($MMD \leq 5700$ kg ou helicóptero monomotor);
- c) O programa de manutenção da aeronave prevê intervalos de revisão geral para todos os componentes de sistemas críticos.

6.1.3 Ainda que perante um caso de não obrigatoriedade, o proprietário / operador pode desenvolver o seu próprio programa de fiabilidade.

6.2 Aplicabilidade a pequenas frotas

6.2.1 Frota inferior a 6 aeronaves do mesmo tipo.

6.2.2 A obrigatoriedade do desenvolvimento de um programa de fiabilidade independe da dimensão da frota.

6.2.3 O programa de fiabilidade deve ser coerente com a dimensão e complexidade da operação.

6.2.4 A utilização de níveis de alerta deve ser criteriosa e cuidada.

6.2.5 Ao desenvolver um programa de fiabilidade deve-se ter em consideração:

- a) Focagem em áreas onde é possível coligir e processar informação suficiente;
- b) Como é utilizado o suporte da engenharia.

6.2.6 Análise conjunta e dados obtidos com base nos acordos de partilha (*pooling*) (o parágrafo 1.6 especifica as condições).

6.2.7 Caso não sejam possíveis acordos de partilha (*pooling*) para angariação de dados, foram impostas restrições adicionais aos intervalos das tarefas definidas pelo MPD/ MRB.

6.3 Suporte de engenharia

6.3.1 Estão disponíveis pessoas qualificadas e em número suficiente para o grupo de fiabilidade (com experiência de engenharia apropriada e compreensão dos conceitos de fiabilidade).

6.3.2 Se a organização falhar na evidência de pessoal qualificado para o programa de fiabilidade, a autoridade aeronáutica rejeitará a aprovação deste programa e consequentemente do Programa de manutenção da aeronave.

6.4 Tarefas de continuidade de aeronavegabilidade

6.4.1 Caso o programa de manutenção requer um programa de fiabilidade, o operador pode contratar uma organização aprovada e delegar as responsabilidades relativamente ao programa de fiabilidade.

6.4.2 As funções que são possíveis de delegar/contractar são:

- a) Desenvolvimento do programa de manutenção da aeronave e programa de fiabilidade;
- b) Recolha de dados de fiabilidade;
- c) Execução de relatórios de fiabilidade;
- d) Proposta de acções correctivas.

6.4.3 Garantida a prerrogativa e responsabilidade por parte do operador pela aprovação e implementação das acções correctivas.

O acordo (subcontrato) para a execução das anteriores funções deve constar do contrato e procedimentos relevantes do operador aéreo.

6.5 Programas de fiabilidade

6.5.1 Objectivos

6.5.1.1 Declaração sumariando os objectivos principais do programa de fiabilidade, e que no mínimo:

- a) Reconheça a necessidade de acções correctivas;
- b) Defina as acções correctivas é necessário implementar;
- c) Avalie a eficácia das acções.

6.5.1.2 A extensão dos objectivos deve ser coerente com o âmbito do programa.

6.5.1.3 Todas as tarefas MSG-3 devem ser eficazes e a sua periodicidade a adequada.

6.5.2 Identificação dos itens.

Os itens controlados pelo programa devem ser estabelecidos.

6.5.3 Termos e definições.

Os termos e definições significativos devem ser claramente identificados.

6.5.4 Fontes e recolha de informação.

6.5.4.1 As fontes e procedimentos devem constar do manual do operador aéreo.

6.5.4.2 O tipo de informação a recolher deve ser coerente com os objectivos. Exemplos de fontes básicas, são:

- a) PIREPS;
- b) Cadernetas técnicas;
- c) Terminal de acesso às aeronaves/ dispositivos de leitura a bordo;
- d) Protocolos de manutenção;
- e) Relatórios de oficina;
- f) Relatórios de testes funcionais;
- g) Relatórios de inspecções especiais;
- h) Relatórios de armazém;
- i) Relatórios de segurança aérea;
- j) Relatórios de atrasos e incidentes;
- k) Outras fontes (e.g. EDTO, RVSM, CATII/III).

6.5.4.3 Adicionalmente deve ter-se em conta a informação de continuidade de aeronavegabilidade e segurança emitida segundo o CVCAR 5.

6.5.5 Apresentação da informação.

6.5.5.1 A informação é disponibilizada graficamente, através de tabela ou ambas.

6.5.5.2 Provisões para “*nil returns*”.

Onde se apliquem “padrões” ou níveis de alerta, a informação deve ser orientada em conformidade

6.5.6 Verificação, análise e interpretação da informação.

Os métodos para verificação análise e interpretação da informação devem ser explicados.

6.5.6.1 Os métodos de verificação podem variar em conteúdo e quantidade.

6.5.6.2 O processo no seu todo deve permitir uma avaliação crítica da eficácia do programa enquanto actividade global. Pode envolver:

- a) Comparações da fiabilidade operacional com padrões estabelecidos ou alocados;
- b) Análise e interpretação das tendências;
- c) Avaliação de anomalias recorrentes;
- d) Teste aos resultados esperados e alcançados;
- e) Estudo das faixas de vida útil e características de duração;
- f) Previsões da fiabilidade;
- g) Outros métodos de avaliação.

6.5.6.3 A amplitude e profundidade da análise devem estar relacionadas com o programa específico:

- a) Anomalias detectadas durante o voo e diminuição da fiabilidade;
- b) Anomalias - linha e base principal;
- c) Deterioração observada - manutenção de rotina;
- d) Não conformidades detectadas em oficina e durante revisões gerais;
- e) Avaliação de modificações;
- f) Programas de amostragem;
- g) Adequação do equipamento de manutenção e publicações;
- h) Eficiência dos procedimentos de manutenção;
- i) Formação do pessoal;
- j) Boletins de serviço, instruções técnicas, etc.

6.5.6.4 Contrato de manutenção - acordos estabelecidos e detalhes sobre *inputs* de informação incluídos.

6.5.7 Acções correctivas.

Os métodos para verificação análise e interpretação da informação devem ser explicados.

6.5.7.1 Procedimentos/intervalos limite para implementação de acções correctivas/ monitorização - deve ser totalmente descrita e pode incluir:

- a) Alterações na manutenção, procedimentos operacionais ou técnicos;
- b) Alterações que requeiram emendas ao programa de manutenção da aeronave;
- c) Emendas aos manuais aprovados;

- d) Início das modificações;
- e) Inspeções especiais/ campanhas de frota;
- f) Aprovisionamento de sobresselentes;
- g) Formação do pessoal;
- h) Recursos humanos e planeamento de utilização de equipamentos.

6.5.7.2 Os procedimentos para a realização de alterações devem ser descritos.

6.5.8 Responsabilidades organizacionais.

Estrutura organizacional - cadeia de responsabilidades deve estar definida.

6.5.9 Apresentação da informação a autoridade aeronáutica.

Informação submetida a autoridade aeronáutica para aprovação do programa de fiabilidade:

- a) Formato e conteúdo dos relatórios de rotina;
- b) Periodicidade dos relatórios/distribuição;
- c) Formato e conteúdo dos relatórios que requeiram alterações.

6.5.10 Avaliação e revisão

Descrever procedimentos e responsabilidades individuais - monitorização contínua da eficácia do programa.

6.5.10.1 Procedimentos para a revisão dos padrões ou níveis de alerta.

6.5.10.2 Os critérios a serem considerados durante a revisão incluem:

- a) Perfil de utilização (elevado/baixo/sazonal);
- b) Atributos comuns da frota;
- c) Critérios de ajuste dos níveis de alerta;
- d) Adequabilidade da informação;
- e) Auditoria aos procedimentos da fiabilidade;
- f) Formação do pessoal;
- g) Procedimentos operacionais e de manutenção.

6.5.11 Aprovação das organizações para implementar alterações ao programa de manutenção da aeronave.

Aprovação da organização para implementar alterações ao programa de manutenção da aeronave resultantes dos resultados da aplicação do programa de fiabilidade:

- a) O programa de fiabilidade monitoriza pormenorizadamente o conteúdo do programa de manutenção da aeronave;
- b) O proprietário/operador controla adequadamente o processo de validação interna das alterações.

Directiva n.º 001/DSV/2015

O parágrafo 9.B.310 do CV-CAR 9 estabelece que o titular de um Certificado de Operador Aéreo que pretende utilizar aeronaves em regime de contrato de locação deve obter da autoridade aeronáutica a aprovação prévia da operação, cumprir com os requisitos e fornecer toda a informação e documentos requeridos por regulamento da autoridade aeronáutica.

Assim, com vista a regulamentar o determinado na norma referida no parágrafo antecedente, se desenvolve a presente Directiva que estabelece as condições complementares de aprovação da operação de aeronaves utilizadas em transporte aéreo em regime de contrato de locação.

Esta Directiva procurou absorver para o ordenamento jurídico nacional as normas e práticas internacionais relativas a esta matéria emanadas da OACI, nomeadamente, as do anexo 8 e os procedimentos dos demais manuais por esta produzida, tais como os previstos nos manuais, de Procedimento para Inspeção de Operação, Certificação e Supervisão Contínua, Sobre a Regulamentação do Transporte Aéreo Internacional e de Aeronavegabilidade Contínua.

Com a elaboração desta directiva ficam estabelecidos os requisitos as e regras concernentes à operação de aeronaves utilizadas em transporte aéreo em regime de contrato de locação entre operadores nacionais e entre operadores nacionais e operadores de países terceiros.

A Directiva foi submetida a consulta pública.

Nestes termos,

6.6 Acordos de partilha (*pooling*)

6.6.1 Informação obtida por partilha (*pooling*) deve ser substancialmente a mesma, incluindo:

- a) Certificação/modificações/cumprimento de Boletins de Serviço;
- b) Factores operacionais;
- c) Factores relacionados com a manutenção.

6.6.2 A quantidade de atributos comuns é suficiente / A autoridade aeronáutica concorda?

6.6.3 A aeronave encontra-se sob um contrato de locação de curta-duração. A autoridade aeronáutica pode conceder maior flexibilidade.

6.6.4 Alterações em quaisquer organizações de manutenção da “pool” devem ser objecto de avaliação para aquilatar se vantagens do acordo de partilha (*pooling*) se mantêm.

6.6.5 O Programa de fiabilidade pode ser gerido pelo fabricante da aeronave caso haja concordância da autoridade aeronáutica.

7 Outros itens requeridos pela autoridade aeronáutica

7.1 Define as inspeções consideradas de base

7.2 Inclui os requisitos da autoridade aeronáutica quando não existem recomendações específicas:

- a) Equipamentos de emergência;
- b) Sistema de altímetros;
- c) ELT;
- d) Compensação e/ou verificação de bússola;
- e) Prazos e condições para pesagem e centragem de aeronaves;
- f) Alteração pontual dos intervalos de inspeção.

7.3 Manutenção aplicável na aprovação de operações especiais:

- a) MNPS;
- b) RVSM;
- c) EDTO;
- d) PBN;
- e) Outra (especificar).

7.4 Programa de manutenção aplicável, ou referência a motores e APU, instalados e não instalados na aeronave

Ao abrigo do disposto na alínea *a)* do artigo 13º dos estatutos da agência de aviação civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro e do n.º 2 do artigo 173º do código aeronáutico aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro, manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

1. OBJECTO

A presente Directiva estabelece as condições complementares de aprovação da operação de aeronaves utilizadas em transporte aéreo em regime de contrato de locação.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Esta Directiva aplica-se a aprovação da operação de aeronaves utilizadas em transporte aéreo em regime de contrato de locação entre operadores nacionais e entre operadores nacionais e operadores de países terceiros.

3. DEFINIÇÕES

Para efeito do disposto na presente Directiva entende-se por:

- a) «Certificado de operador aéreo», documento emitido pela competente autoridade aeronáutica que certifica a conformidade da organização e procedimentos do operador com os requisitos técnicos aplicáveis e da capacidade técnica para efectuar operações de transporte aéreo comercial;
- b) «Contrato de ACMI», contrato de *wet lease* que inclui aeronave, tripulação, manutenção e seguro;